

18

2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA





2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Presidência

Presidente

Gabriel Mario Rodrigues

1.º Vice-Presidente

Carmen Luiza da Silva

2.º Vice-Presidente

Getúlio Américo Moreira Lopes

3.º Vice-Presidente

José Janguê Bezerra Diniz

Conselho da Presidência

Candido Mendes de Almeida

Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Vera Costa Gissoni – *in memoriam*

Therezinha Cunha

Paulo Antonio Gomes Cardim

Antonio Carbonari Netto

Celso Niskier

Jouberto Uchôa de Mendonça

Valdir Lanza

Wilson de Mattos Silva

Manoel Joaquim Fernandes de Barros Sobrinho

Suplentes

Fábio Ferreira de Figueiredo

Eda Coutinho Barbosa Machado de Souza

Gislaine Moreno

Alexandre Nunes Theodoro

Antonio Colaço Martins

Conselho Fiscal

Titulares

Paulo Antonio Lima

Eduardo Silva Franco

Luiz Eduardo Possidente Tostes

Custódio Filipe de Jesus Pereira

Débora Cristina Brettas Andrade Guerra

Suplentes

Eliziário Pereira Rezende

Hiran Costa Rabelo

Diretoria Executiva

Diretor-Geral

Fabício Vasconcellos Soares

Vice-Diretor Geral

Sérgio Fiuza de Mello Mendes

Diretor Administrativo

Décio Batista Teixeira

Diretor Técnico

Daniel Castanho

Diretor Executivo

Sólon Hormidas Caldas

Diretora Acadêmica

Cecília Eugenia Rocha Horta (Organizadora)

Equipe Técnica

Consultoria

Gustavo Monteiro Fagundes – Ilape

Apoio

Leandro Rodrigues Uessugue – ABMES

Projeto Gráfico e Capa

Ricardo Monserratt do Espirito Santos Gonzalez

Editoração Eletrônica

Valdirene Alves dos Santos

E59 Ensino superior : legislação atualizada. Cecília Eugenia Rocha Horta, Organizadora – Brasília : ABMES Editora, 2015. v. 18, 376p.: Il. ; 28cm.

Anual
Início: 1997
ISSN 1516-6198

Ensino superior. 2. Ensino superior – Legislação.
I. Título : legislação atualizada. II. Horta, Cecília Eugenia Rocha

CDD 378

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)

SCS Quadra 07 – Bloco A Sala 526

Edifício Torre Pátio Brasil Shopping

70 307-911 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933

E-mail: abmes@abmes.org.br

Home page: www.abmes.org.br

Apresentação

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) reúne nesta coletânea – Ensino Superior: Legislação Atualizada, 18 – as principais normas editadas no ano de 2014.

Os capítulos – Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Despachos e Avisos – são antecidos por sumários que indicam as normas transcritas e não transcritas (NT). O capítulo final – Índice Remissivo – orientado por palavras-chaves facilita sobremaneira as consultas dos leitores. Complementa o trabalho a listagem atualizada dos dados cadastrais dos Conselhos Profissionais com o propósito de permitir o acesso às normas emitidas por tais órgãos.

Esta publicação tornou-se referência nacional para os estudos e pesquisas sobre a legislação do ensino superior e um guia para as instituições brasileiras, para os órgãos governamentais e para os demais setores da sociedade ligados à educação.

Brasília, 09 de abril de 2015.

Gabriel Mario Rodrigues
Presidente

Ensino Superior: Legislação Atualizada 18

Sumário

1. Leis	7
2. Medida Provisória	49
3. Decretos.....	53
4. Resoluções	61
5. Portarias.....	131
6. Instruções Normativas	281
7. Edital MEC.....	297
8. Despachos	313
9. Aviso	335
10. Índice Remissivo	339
Anexo – Conselhos Profissionais	369



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

1. Leis

Sumário

1. Leis

Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014:

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) e altera as Leis nºs 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968..... 11

Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014:

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
(Diário Oficial, Brasília, 10-06-2014 – Seção 1, p.3.). NT

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014:

Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências..... 14

Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) e altera as Leis nºs 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

§ 1º As mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) indeferido poderão apresentar novo requerimento de moratória e de parcelamento no prazo previsto no *caput*.

§ 2º A reabertura do prazo de que trata o *caput* não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido.

Art. 2º Na hipótese das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal existentes na data da promulgação da Constituição Federal, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte referido no *caput*.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Proies, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, perante o Município ou o Estado.

§ 3º A comprovação dos valores quitados diretamente deverá ser feita mediante certidão do Município ou Estado beneficiário da arrecadação.

§ 4º A comprovação dos valores quitados indiretamente será feita nos termos fixados em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As instituições que se enquadram no disposto no caput e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino deverão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
.....

§ 7º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

.....
§ 10. Os certificados a que se refere o § 7º serão emitidos em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FNDE à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 11. “A STN resgatará, mediante solicitação do FNDE, os certificados utilizados para quitação de parcela das prestações de que trata o art. 10, na forma e nas condições que vierem a ser estabelecidas pelos Ministérios da Educação e da Fazenda.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “h”:

“Art. 3º
.....

h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Henrique Paim Fernandes

Diário Oficial, Brasília, 10-06-2014 - Seção 1, p. 2.

Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constitu-

irá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

ART. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

2.1) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2o (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental;

2.2) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

2.3) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos (as) alunos (as) do ensino fundamental;

2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.7) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.12) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais;

2.13) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2) o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação - CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.3) pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.4) garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.5) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do (a) aluno (a) com

rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.6) universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.8) estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.9) promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

3.10) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.11) redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos (as) alunos (as);

3.12) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.14) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecno-

logia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais

de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os

sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais,

bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos

e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2) assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os (as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3) constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental, e incorporar o Exame Nacional do Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.9) orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PNE, as diferenças entre as médias dos índices dos Estados, inclusive do Distrito Federal, e dos Municípios;

7.10) fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos (as) alunos (as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14) desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/ aluno (a) nas escolas da rede pública de educa-

ção básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.19) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.24) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de

rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnicoracial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar

as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.33) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) instituir, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional;

7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a garantia de frequência e apoio

à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;

9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;

9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.7) executar ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);

9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade; 4) estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5) ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;

11.6) ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7) expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;

11.10) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte);

11.12) elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13) reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14) estruturar sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.3) induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.4) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu;

13.6) substituir o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;

13.7) fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.8) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de

Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.9) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;

14.2) estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto sensu;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.6) ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.7) manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.8) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.10) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.11) ampliar o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para

a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;

14.12) ampliar o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes;

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;

14.14) estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;

14.15) estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes

públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;

20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.5) desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;

20.12) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei.

Diário Oficial, Brasília, 26-06-2014 - Seção 1, p. 1.
(Edição Extra)



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

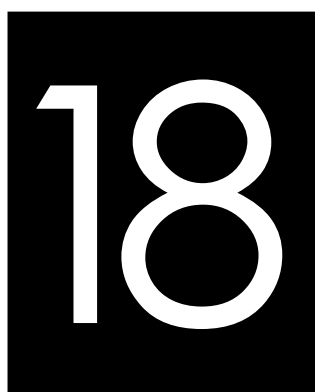
2. Medida Provisória

Sumário

2. Medida Provisória

Medida Provisória nº 655, de 25 de agosto de 2014:

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais
de Crédito.....NT
(Diário Oficial, Brasília, 26-08-2014 – Seção 1, p.1.)



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

3. Decretos

Sumário

3. Decretos

Decreto nº 8.204, de 7 de março de 2014:

Altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – ProUni. 57

Decreto de 10 de setembro de 2014:

Reconduz membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos. 58

Decreto nº 8.204, de 07 de março de 2014

Altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – ProUni.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º e no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005,

Decreta

Art. 1º O Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, inclusive beneficentes de assistência social, poderão oferecer bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento adicionais àquelas previstas em seus respectivos termos de adesão.”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Diário Oficial, Brasília, 7-03-2014 – Seção1, p. 1.

Decreto, de 10 de setembro de 2014

Reconduz membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

Decreta

RECONDUZIR

os seguintes membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos:

I - Câmara de Educação Básica:

Malvina Tânia Tuttman;

Nilma Lino Gomes; e

Rita Gomes do Nascimento; e

II - Câmara de Educação Superior:

Arthur Roquete de Macedo; e

Gilberto Gonçalves Garcia; e

DESIGNAR

os seguintes membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos:

I - Câmara de Educação Básica:

Antonio Cesar Russi Callegari; e

II - Câmara de Educação Superior:

Paulo Monteiro Vieira Braga Barone;
Joaquim José Soares Neto;
Márcia Ângela da Silva Aguiar; e
Yugo Okida.

Brasília, 10 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Diário Oficial, Brasília, 11-09-2014 – Seção 2, p. 1.



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

4. Resoluções

4.1. Conselho Nacional de Educação – CNE

4.1.1. Câmara de Educação Básica – CEB

4.1.2. Câmara de Educação Superior – CES

4.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

4.3. Secretaria da Educação Superior – SESu/MEC

4.3.1. Comissão Nacional de Residência

Multiprofissional em Saúde – CNRMS

Sumário

4. Resoluções

4.1. Conselho Nacional de Educação – CNE

4.1.1. Câmara de Educação Básica – CEB

Resolução CEB/CNE nº 1, de 5 de dezembro de 2014:

Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012. 67

4.1.2. Câmara de Educação Superior – CES

Resolução CES/CNE nº 1, de 13 de janeiro de 2014:

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado..... 87

Resolução CES/CNE nº 2, de 12 de fevereiro de 2014:

Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. 91

Resolução CES/CNE nº 3, de 20 de junho de 2014:

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Medicina..... 93

4.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Resolução FNDE nº 2, de 6 de março de 2014:

Altera o art. 3º da Resolução nº 7, de 20 de março de 2013, que estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). NT
(Diário Oficial, Brasília, 07-03-2014 – Seção 1, p.13.)

Resolução FNDE nº 3, de 6 de março de 2014:

Altera o art. 3º da Resolução nº 8, de 20 de março de 2013, que estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal, a estados e municípios, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). NT
(Diário Oficial, Brasília, 07-03-2014 – Seção 1, p.13.)

Resolução FNDE nº 9, de 16 de abril de 2014:

Altera os arts. 4º, 11 e 12 da Resolução nº 42, de 4 de novembro de 2013, que estabelece orientações e diretrizes para o pagamento de bolsas a estudantes de graduação e a professores tutores no âmbito do Programa de Educação Tutorial – PET. NT
(Diário Oficial, Brasília, 17-04-2014 – Seção 1, p.21.)

Resolução FNDE nº 10, de 16 de abril de 2014:

Altera a Resolução nº 36, de 24 de setembro de 2013, que estabelece os procedimentos para creditar os valores destinados ao custeio das atividades dos grupos do Programa de Educação Tutorial – PET aos respectivos professores tutores. NT
(Diário Oficial, Brasília, 17-04-2014 – Seção 1, p.21.)

Resolução FNDE nº 21, de 13 de outubro de 2014:

Regulamenta a operacionalização dos repasses financeiros do FNDE a partir de 2014 e a reprogramação de saldos de Programas Educacionais cujas prestações de contas sejam realizadas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC. 111

Resolução FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014:

Estabelece procedimentos e responsabilidades relativas à prestação de contas dos programas e projetos que exigem manifestação de conselho de controle social. 114

4.3. Secretaria da Educação Superior – SESu/MEC

4.3.1. Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde

Resolução CNRMS nº 5, de 7 de novembro de 2014:

Dispõe sobre a duração e a carga horária dos programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional e sobre a avaliação e a frequência dos profissionais da saúde residentes. 116

Resolução CNRMS nº 6, de 7 de novembro de 2014:

Dá nova redação ao artigo 3º e 8º da Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que Institui o banco de avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS e dá outras providências. 118

Resolução CNRMS nº 7, de 13 de novembro de 2014:

Regulamenta os processos de avaliação, supervisão e regulação de programas de Residência em Área Profissional da Saúde..... 120

Resolução CEB/CNE nº 1, de 5 de dezembro de 2014

Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95; nos arts. 36-A a 36-D e nos arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394/96; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008; na Resolução CNE/CEB nº 4/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3/2012; na Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, bem como no Parecer CNE/CEB nº 8/2014, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 28 de novembro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme indicado em seus quadros anexos, bem como orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio, em caráter experimental, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Art. 2º Os cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, por instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, deverão ser previamente aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, nos termos das Resoluções CNE/CEB nº 3/2008 e nº 4/2012, e devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC).

Art. 3º Os cursos a que se refere o artigo anterior terão validade máxima de três anos, contados da data de sua implantação.

Art. 4º Não serão autorizados como cursos técnicos experimentais, aqueles cursos constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão.

§ 1º Os cursos inseridos nas referidas tabelas somente poderão ser reapresentados como proposta de curso experimental a ser analisada e autorizada pelo órgão próprio do correspondente sistema de ensino, caso apresente sólidos argumentos que justifiquem a alteração do posicionamento anterior.

§ 2º Em caso de aprovação de curso experimental nos termos do parágrafo anterior, o respectivo sistema de ensino deverá encaminhar a documentação pertinente à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) para ser submetida à consideração do Comitê Nacional de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (CONPEP).

Art. 5º Os cursos técnicos de nível médio, autorizados como cursos experimentais nos termos do art. 81 da LDB, e que estejam relacionados em anexo desta Resolução, poderão ser mantidos como tais até 31 de dezembro de 2015, devendo, após essa data, obedecer à nova disposição regulamentar sobre a matéria.

Art. 6º Ao final do prazo de três anos definido no art. 3º desta Resolução, a SETEC/MEC adotará uma das seguintes providências em relação a esses cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, autorizados como tais pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e apresentados como propostas de inclusão:

I - manterá a oferta dos cursos técnicos de nível médio autorizados em caráter experimental durante mais um tempo determinado; ou

II - incluirá os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), devendo as instituições e sistemas de ensino envolvidos promover as devidas adequações, preservando-se o direito dos alunos matriculados quanto à conclusão dos cursos tais como iniciados; ou

III - recomendará a convergência ou extinção dos referidos cursos, garantindo-se o direito adquirido pelos alunos, tanto em termos de conclusão dos cursos iniciados, quanto em relação à validade nacional dos diplomas recebidos, ficando a instituição de ensino impedida de efetivar novas matrículas nos cursos em questão.

Art. 7º Podem ser apresentadas como propostas devidamente justificadas e fundamentadas de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - solicitação de inclusão de curso;

II - solicitação de alteração de curso e de eixo tecnológico; II - solicitação de exclusão de curso.

§ 1º Somente serão analisadas como proposta de atualização do CNCT por parte da SETEC/MEC e do CONPEP, as solicitações apresentadas por instituições educacionais, Conselhos Estaduais de Educação, Conselho de Educação do Distrito

Federal, bem como por conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas e, ainda, por Ministérios e demais órgãos públicos diretamente relacionados à respectiva área profissional ou eixo tecnológico.

§ 2º Somente serão admitidas como solicitação de inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos as propostas de cursos que já tenham sido aprovados pelos órgãos próprios do sistema de ensino e estejam em funcionamento em caráter experimental, devidamente registrados no SISTEC e que comprovem a conclusão de pelo menos uma turma.

Art. 8º Constituem parte integrante desta Resolução os seguintes anexos:

I - Relação de cursos autorizados como experimentais que foram incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos na edição 2014.

II - Relação de cursos a serem mantidos como de oferta em caráter experimental até 31 de dezembro de 2015.

III - Relação de cursos que devem convergir ou ser extintos. IV - Relação de cursos incluídos no Catálogo.

V - Relação de alteração na denominação de cursos.

VI - Relação de cursos que tiveram aumento da carga horária mínima. VII - Relação de mudança de eixo tecnológico do curso.

VIII - Relação de denominações incluídas na Tabela de Convergência. IX - Tabela de Submissão;

X - Extrato consolidado da nova versão do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014.

Art. 9º Fica instituído como período de transição, a partir da homologação do presente Parecer, o prazo até 31 de dezembro de 2015, permitida às instituições de ensino a adaptação aos novos parâmetros aqui definidos, objetivando resguardar o direito adquirido pelos estudantes que já iniciaram os seus cursos, bem como garantir a validade nacional dos diplomas de técnico de nível médio já emitidos aos seus concluintes.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO ALVES

ANEXO I

Relação de cursos autorizados como experimentais recomendados para serem incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos na edição 2014

Nº	Curso experimental	Observação
1.	Técnico em Bombeiro de Aeronáutica	Incluído no Eixo Tecnológico Militar
2.	Técnico em Desenvolvimento de Sistemas	Incluído no Eixo Tecnológico Informação e Comunicação
3.	Técnico em Figurino	Incluído no Eixo Tecnológico Produção Cultural e Design, com adoção do título “Técnico em Figurino Cênico”
4.	Técnico em Pós-Colheita de Grãos	Incluído no Eixo Tecnológico Recursos Naturais, os cursos Técnico em Pós-Colheita e Técnico em Grãos.

ANEXO II

Relação de cursos a serem mantidos como de oferta em caráter experimental até 31 de dezembro de 2015

Nº	Curso experimental	Observação
1.	Técnico em Design de Moda Área do Design	Retirar a expressão “Área do Design” do título
2.	Técnico em Gastronomia	
3.	Técnico em Gestão Cultural	
4.	Técnico em Turismo	
5.	Técnico Agroflorestal	

Continua...

ANEXO III

Relação de cursos em que se recomenda a convergência ou extinção

Nº	Curso experimental	Observação
1.	Habilitação em Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	Convergir para: Técnico em Análises Clínicas
2.	Integrado de Nível Médio com de Microcomputadores	Convergir para: Técnico em Manutenção e Suporte em Informática
3.	Técnico em Agropecuária, Gestão e Manejo Ambiental	Convergir para: Técnico em Agropecuária
4.	Técnico Automotivo	Convergir para: Técnico em Manutenção Automotiva
5.	Técnico de Recepcionista	Convergir para: Técnico em Secretariado
6.	Técnico em Acupuntura	Extinguir o curso
7.	Técnico em Administração e Negócios	Convergir para: Técnico em Administração
8.	Técnico em Administração em Recursos	Convergir para: Técnico em Recursos Humanos

Nº	Curso experimental	Observação
9.	Técnico em Administração-Gestão	Convergir para: Técnico em Administração
10.	Técnico em Agente Agro florestal Indígena	Convergir para: Técnico em Florestas
11.	Técnico em Agricultura de Precisão	Extinguir o curso
12.	Técnico em Anatomia e Necropsia	Convergir para: Técnico em Necropsia
13.	Técnico em Artefatos de Couro	Extinguir o curso
14.	Técnico em Avicultura	Extinguir o curso
15.	Técnico em Bodiagnóstico/Histologia e Microscopia	Convergir para: Técnico em Citopatologia
16.	Técnico em Bodiagnóstico-Patologia Clínica	Convergir para: Técnico em Citopatologia
17.	Técnico em Comunicação	Extinguir o curso
18.	Técnico em Controle e Automação	Convergir para: Técnico em Automação Industrial
19.	Técnico em Decoração	Convergir para: Técnico em Design de Interiores
20.	Técnico em Desenvolvimento Social	Convergir para: Técnico em Orientação Comunitária
21.	Técnico em Design	Extinguir o curso
22.	Técnico em Design Gráfico	Convergir para: Técnico em Pré-impressão Gráfica
23.	Técnico em Design Gráfico - Área do Design	Convergir para: Técnico em Pré-impressão Gráfica
24.	Técnico em Ecoturismo	Convergir para: Técnico em Guia de Turismo
25.	Técnico em Edificações (Construção Civil)	Convergir para: Técnico em Edificações
26.	Técnico em Eletrônica Industrial	Convergir para: Técnico em Eletrônica

Continua...

Continuação.

ANEXO III

Relação de cursos em que se recomenda a convergência ou extinção

Nº	Curso experimental	Observação
27.	Técnico em Eletrotécnica e Automação	Convergir para: Técnico em Eletrotécnica ou Técnico em Automação Industrial
28.	Técnico em Estética e Cosmetologia	Convergir para: Técnico em Estética
29.	Técnico em Estilismo e Coordenação de Moda	Convergir para: Técnico em Produção de Moda
30.	Técnico em Execução, Conservação e Restauro de Edificações	Convergir para: Técnico em Edificações
31.	Técnico em Ferramentaria	Extinguir o curso
32.	Técnico em Fundição	Convergir para: Técnico em Metalurgia
33.	Técnico em Geologia e Mineração	Convergir para: Técnico em Geologia ou Técnico em Mineração
34.	Técnico em Gerência Empresarial – Área da Gestão	Convergir para: Técnico em Administração
35.	Técnico em Gerenciamento de Sistemas de Informação	Convergir para: Técnico em Informática
36.	Técnico em Gestão Ambiental	Convergir para: Técnico em Meio Ambiente
37.	Técnico em Gestão de Meio Ambiente e Agronegócios	Convergir para: Técnico em Agronegócios ou Técnico em Meio Ambiente

Nº	Curso experimental	Observação
38.	Técnico em Gestão de Pequenas e Médias Empresas	Convergir para: Técnico em Administração
39.	Técnico em Gestão de Processos Industriais	Extinguir o curso
40.	Técnico em Gestão em Logística	Convergir para: Técnico em Logística
41.	Técnico em Gestão Empresarial	Convergir para: Técnico em Administração
42.	Técnico em Gestão Escolar	Extinguir o curso
43.	Técnico em Gestão Industrial	Extinguir o curso
44.	Técnico em Gravação Musical	Convergir para: Técnico em Processos Fonográficos
45.	Técnico em Guia de Turismo (Categoria Regional)	Convergir para: Técnico em Guia de Turismo
46.	Técnico em Higiene Dental	Convergir para: Técnico em Saúde Bucal
47.	Técnico em Informática Básica	Convergir para: Técnico em Informática
48.	Técnico em Informática Industrial	Convergir para: Técnico em Eletrônica
49.	Técnico em Inspeção de Equipamentos e Soldagem	Convergir para: Técnico em Soldagem

Continua...

Continuação.

ANEXO III

Relação de cursos em que se recomenda a convergência ou extinção

Nº	Curso experimental	Observação
50.	Técnico em Instalação e Manutenção Eletrônica	Convergir para: Técnico em Eletrônica
51.	Técnico em Instrumentação Cirúrgica	Extinguir o curso
52.	Técnico em Instrumentação, Controle e Automação	Convergir para: Técnico em Automação Industrial
53.	Técnico em Instrumento	Convergir para: Técnico em Instrumento Musical
54.	Técnico em Logística de Armazenagem e Gestão de Estoques	Convergir para: Técnico em Logística
55.	Técnico em Logística de Transportes e Distribuição	Convergir para: Técnico em Logística
56.	Técnico em Madeira e Mobiliário	Convergir para: Técnico em Móveis
57.	Técnico em Malharia	Convergir para: Técnico em Têxtil
58.	Técnico em Manutenção de Equipamentos Eletrônicos	Convergir para: Técnico em Eletrônica
59.	Técnico em Manutenção Eletromecânica Ferroviária	Convergir para: Técnico em Manutenção Metroferroviária
60.	Técnico em Manutenção Mecânica Industrial	Convergir para: Técnico em Mecânica
61.	Técnico em Materiais e Logística	Convergir para: Técnico em Logística
62.	Técnico em Mecânica com Ênfase em Desenhista Projetista	Convergir para: Técnico em Mecânica
63.	Técnico em Mecânica Industrial	Convergir para: Técnico em Mecânica
64.	Técnico em Mineração com Ênfase em Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Mineração
65.	Técnico em Música	Convergir para: Técnico em Canto
66.	Técnico em Naturopatia	Extinguir o curso
67.	Técnico em Naval	Extinguir o curso

Nº	Curso experimental	Observação
68.	Técnico em Nutrição	Convergir para: Técnico em Nutrição e Dietética
69.	Técnico em Operações Logísticas	Convergir para: Técnico em Logística
70.	Técnico em Óptica e Optometria	Convergir para: Técnico em Óptica
71.	Técnico em Panificação e Confeitaria	Convergir para: Técnico em Panificação e Técnico em Confeitaria
72.	Técnico em Patologia Clínica	Convergir para: Técnico em Análises Clínicas
73.	Técnico em Patologia Clínica (Biodiagnóstico)	Convergir para: Técnico em Análises Clínicas
74.	Técnico em Pecuária	Convergir para: Técnico em Agropecuária

Continua...

Continuação.

ANEXO III

Relação de cursos em que se recomenda a convergência ou extinção

Nº	Curso experimental	Observação
75.	Técnico em planejamento e gestão em Tecnologia da Informação	Extinguir o curso
76.	Técnico em Planejamento e Gestão em TI	Extinguir o curso
77.	Técnico em Polímeros	Convergir para: Técnico em Química
78.	Técnico em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde	Extinguir o curso
79.	Técnico em Produção e Design de Moda	Convergir para: Técnico em Produção de Moda
80.	Técnico em Química Habilitação em Saneamento e Meio Ambiente	
81.	Técnico em Química Industrial	Convergir para: Técnico em Química
82.	Técnico em Radiologia e Imagenologia	Convergir para: Técnico em Radiologia
83.	Técnico em Radiologia Médica – Radiodiagnóstico	Convergir para: Técnico em Radiologia
84.	Técnico em Refrigeração	Convergir para: Técnico em Refrigeração e Climatização
85.	Técnico em Saúde e Segurança do Trabalho	Convergir para: Técnico em Segurança do Trabalho
86.	Técnico em Segurança do Trabalho – Ênfase em Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Segurança do Trabalho
87.	Técnico em Segurança do Trabalho com Ênfase em Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Segurança do Trabalho
88.	Técnico em Segurança do Trabalho com Ênfase em Qualidade e Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Segurança do Trabalho
89.	Técnico em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente	Convergir para: Técnico em Segurança do Trabalho
90.	Técnico em Shiatsuoterapia	Convergir para: Técnico em Massoterapia
91.	Técnico em Sistemas de Controles Automáticos	Convergir para: Técnico em Automação Industrial
92.	Técnico em Sistemas de Informação	Convergir para: Técnico em Informática
93.	Técnico em Sistemas de Telecomunicações	Convergir para: Técnico em Telecomunicações
94.	Técnico em Solda	Convergir para: Técnico em Soldagem
95.	Técnico em Transportes e Trânsito	Convergir para: Técnico em Trânsito ou Técnico em Transporte Rodoviário
Nº	Curso experimental	Observação
96.	Técnico em Turismo e Hospitalidade	Convergir para: Técnico em Guia de Turismo ou Técnico em Hospedagem
97.	Técnico em Turismo e Hotelaria	Convergir para: Técnico em Guia de Turismo ou Técnico em Hospedagem
98.	Técnico Têxtil em Malharia e Confecção	Convergir para: Técnico em Têxtil

Continua...

Continuação.

ATUALIZAÇÃO DO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS

ANEXO IV

Proposta de inclusão de cursos novos e experimentais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos

Nº	Eixo tecnológico	Denominação do curso	Carga horária mínima
1.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Industriais	1.200h
2.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Laboratório de Ciências da Natureza	800h
3.	Informação e Comunicação	Técnico em Desenvolvimento de Sistemas	1.000h
4.	Militar	Técnico em Bombeiro Aeronáutico	1.200h
5.	Produção Cultural e Design	Técnico em Figurino Cênico	800h
6.	Recursos Naturais	Técnico em Pós-Colheita	1.200h
7.	Recursos Naturais	Técnico em Grãos	1.200h

ANEXO V

Proposta de alteração na denominação de cursos

Nº	Eixo tecnológico	Denominação anterior (CNCT – Edição 2012)	Nova denominação (2014)
1.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção Metroferroviária	Técnico em Manutenção de Sistemas Metroferroviários
2.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Máquinas Navais	Técnico em Manutenção de Máquinas Navais
3.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Treinamento de Cães-Guia	Técnico em Treinamento e Instrução de Cães-Guias
4.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Biblioteca	Técnico em Biblioteconomia
5.	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços de Condomínio	Técnico em Condomínio
6.	Produção Artística e Cultural e Design	Técnico em Arte Circense	Técnico em Artes Circenses
7.	Produção Artística e Cultural e Design	Técnico em Arte Dramática	Técnico em Teatro
8.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Serviços de Restaurante e Bar	Técnico em Restaurante e Bar

Continua...

Continuação.

ANEXO VI

Proposta de aumento da carga horária mínima de cursos

Nº	Eixo Tecnológico	Curso	Carga horária mínima anterior (CNCT – Edição 2012)	Nova carga horária mínima
1.	Ambiente e Saúde	Técnico em Meio Ambiente	800h	1.200h
2.	Ambiente e Saúde Ambiental	Técnico em Controle	800h	1.200h
3.	Gestão e Negócios	Técnico em Administração	800h	1.000h
4.	Informação e Comunicação	Técnico em Informática	1.000h	1.200h
5.	Infraestrutura	Técnico Aeroportuário	800h	1.000h
6.	Infraestrutura	Técnico em Agrimensura	1.000h	1.200h
7.	Infraestrutura	Técnico em Geoprocessamento	1.000h	1.200h
8.	Infraestrutura	Técnico em Hidrologia	1.000h	1.200h
9.	Infraestrutura	Técnico em Portos	800h	1.000h
10.	Infraestrutura	Técnico em Trânsito	800h	1.000h
11.	Infraestrutura	Técnico em Transporte Aquaviário	800h	1.000h
12.	Infraestrutura	Técnico em Transporte de Cargas	800h	1.000h
13.	Infraestrutura	Técnico em Transporte Dutoviário	800h	1.000h
14.	Infraestrutura	Técnico em Transporte Rodoviário	800h	1.000h

ANEXO VII

Proposta de mudança de eixo tecnológico do curso

Nº	Curso	Eixo tecnológico anterior (CNCT – Edição 2012)	Novo eixo tecnológico
1.	Técnico em Análises Químicas	Controle e Processos Industriais	Produção Industrial
2.	Técnico em Biotecnologia	Ambiente e Saúde	Produção Industrial
3.	Técnico em Petroquímica	Controle e Processos Industriais	Produção Industrial
4.	Técnico em Química	Controle e Processos Industriais	Produção Industrial

Continua...

Continuação.

ANEXO VIII

Proposta de inclusão de denominação na Tabela de Convergência

Nº	Eixo Tecnológico	Curso a convergir	Convergência para
1.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Eletroeletrônicos de Transporte Sobre Trilhos	Técnico em Manutenção de Sistemas de Transporte Metroferroviário
2.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Mecânicos de Transporte sobre Trilhos	Técnico em Manutenção de Sistemas de Transporte Metroferroviário
3.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Técnico em Metroferroviária	Técnico em Manutenção de Sistemas Metroferroviários
4.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Máquinas	Técnico em Manutenção de Máquinas Navais
5.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Treinamento de Cães-Guias	Técnico em Treinamento e Instrução de Cães-Guias
6.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Biblioteca	Técnico em Biblioteconomia
7.	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços de Condomínio	Técnico em Condomínio
8.	Produção Artística e Cultural e Design	Técnico em Arte Circense	Técnico em Artes Circenses
9.	Produção Artística e Cultural e Design	Técnico em Arte Dramática	Técnico em Teatro
10.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Serviços de Restaurante e Bar	Técnico em Restaurante e Bar

Nº	Eixo Tecnológico	Denominação
1.	Ambiente e Saúde	Técnico em Acupuntura
2.	Ambiente e Saúde	Técnico em Cuidados em Saúde
3.	Ambiente e Saúde	Técnico em Especialização em Cabelos Afro-Étnicos
4.	Ambiente e Saúde	Técnico em Fitoterapia
5.	Ambiente e Saúde	Técnico em instrumentação Cirúrgica
6.	Ambiente e Saúde	Técnico em Naturopatia
7.	Ambiente e Saúde	Técnico em Óptica e Optometria
8.	Ambiente e Saúde	Técnico em Optometria
9.	Ambiente e Saúde	Técnico em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde
10.	Ambiente e Saúde	Técnico em Terapia Ayurvédica

Continua...

Continuação.

ANEXO IX

Tabela de submissão

Nº	Eixo	Denominação
11.	Ambiente e Saúde	Técnico em Terapias Corporais Naturais
12.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Energias Alternativas
13.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Ferramentaria
14.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Fundição
15.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Inspeção de Equipamentos
16.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Instrumentação
17.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Eletroeletrônicos de Transporte Sobre Trilho
18.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Mecânicos de Transporte Sobre Trilho
19.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Nanotecnologia
20.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Naval
21.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Projetos Mecânicos
22.	Controle e Processos Industriais	Técnico em Tubulação Industrial
23.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Acrobacia no mastro vertical
24.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Desenvolvimento Infantil
25.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Docência
26.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Educação Escolar Infantil e Ensino nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental
27.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Ensino na Educação de Jovens e Adultos
28.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Esportes
29.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Gestão Escolar
30.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Magistério Intercultural Indígena
31.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Movimentos Musicais na Comunidade Escolar
32.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Orientação e Acompanhamento Escolares
33.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Produção de Materiais Didáticos voltados para o ensino a distância
34.	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Transporte de Escolares
35.	Gestão e Negócios	Técnico em Contact Center
36.	Gestão e Negócios	Técnico em Empreendedorismo
37.	Gestão e Negócios	Técnico em Estatística
38.	Gestão e Negócios	Técnico em Gestão de Processos Industriais
39.	Gestão e Negócios	Técnico em Prevenção de Perdas
40.	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços Bancários

Continua...

Continuação.

ANEXO IX

Tabela de submissão

Nº	Eixo Tecnológico	Denominação
41.	Informação e Comunicação	Técnico em Planejamento e Gestão em Tecnologia da Informação
42.	Informação e Comunicação	Técnico em Segurança da Informação
43.	Informação e Comunicação	Técnico em Web Design
44.	Infraestrutura	Técnico em Execução, Conservação e Restauro de Edificações
45.	Produção Alimentícia	Técnico e Panificação e Confeitaria
46.	Produção Cultural e Design	Técnico em Arte Dramática com ênfase em Criação e Produção
47.	Produção Cultural e Design	Técnico em Audiovisual
48.	Produção Cultural e Design	Técnico em Comunicação
49.	Produção Cultural e Design	Técnico em Criação e Coordenação de Moda
50.	Produção Cultural e Design	Técnico em Dança de Salão
51.	Produção Cultural e Design	Técnico em Design
52.	Produção Cultural e Design	Técnico em Formação de Bailarino para Corpo de Baile
53.	Produção Cultural e Design	Técnico em Montagem e Segurança em Espaços Cênicos
54.	Produção Cultural e Design	Técnico em Visagismo
55.	Produção Industrial	Técnico em Artefatos de Couro
56.	Produção Industrial	Técnico em Desenvolvimento de Produtos Industriais
57.	Produção Industrial	Técnico em Energia Nuclear
58.	Produção Industrial	Técnico em Estruturas Navais
59.	Produção Industrial	Técnico em Gestão de Processos Industriais
60.	Produção Industrial	Técnico em Gestão Industrial
61.	Recursos Naturais	Técnico em Agricultura de Precisão
62.	Recursos Naturais	Técnico em Agroextrativismo
63.	Recursos Naturais	Técnico em Agropecuária, Gestão e Manejo Ambiental
64.	Recursos Naturais	Técnico em Avicultura
65.	Recursos Naturais	Técnico em Bovinocultura
66.	Recursos Naturais	Técnico em Gestão Ambiental
67.	Recursos Naturais	Técnico em Grãos, Fibras, Oleaginosas
68.	Recursos Naturais	Técnico em Ovinocaprinocultura
69.	Recursos Naturais	Técnico em Produção de cana-de-açúcar
70.	Recursos Naturais	Técnico em Produção em Palma de Óleo
71.	Recursos Naturais	Técnico em Produção Sustentável em Unidades de Conservação
72.	Recursos Naturais	Técnico em Visagismo
73.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Dança Esportiva
74.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Organização Esportiva
75.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Panificação e Confeitaria
76.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Patisserie Clássica e Panificação Artesanal
77.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Planejamento Turístico

Continua...

Continuação.

Nº	Eixo Tecnológico	Denominação
78.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Práticas Esportivas
79.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Preparação de Atletas
80.	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Treinamento Esportivo

ANEXO X

Extrato consolidado da nova versão do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014

Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014 (Extrato)			
Nº	Eixo Tecnológico	Denominação	Carga Horária
1.	Ambiente e Saúde	Técnico em Agente Comunitário de Saúde	1.200 horas
2.	Ambiente e Saúde	Técnico em Análises Clínicas	1.200 horas
3.	Ambiente e Saúde	Técnico em Citopatologia	1.200 horas
4.	Ambiente e Saúde	Técnico em Controle Ambiental	1.200 horas
5.	Ambiente e Saúde	Técnico em Cuidados de Idosos	1.200 horas
6.	Ambiente e Saúde	Técnico em Enfermagem	1.200 horas
7.	Ambiente e Saúde	Técnico em Equipamentos Biomédicos	1.200 horas
8.	Ambiente e Saúde	Técnico em Estética	1.200 horas
9.	Ambiente e Saúde	Técnico em Farmácia	1.200 horas
10.	Ambiente e Saúde	Técnico em Gerência em Saúde	1.200 horas
11.	Ambiente e Saúde	Técnico em Hemoterapia	1.200 horas
12.	Ambiente e Saúde	Técnico em Imagem Pessoal	1.200 horas
13.	Ambiente e Saúde	Técnico em Imobilizações Ortopédicas	1.200 horas
14.	Ambiente e Saúde	Técnico em Massoterapia	1.200 horas
15.	Ambiente e Saúde	Técnico em Meio Ambiente	1.200 horas
16.	Ambiente e Saúde	Técnico em Meteorologia	1.000 horas
17.	Ambiente e Saúde	Técnico em Necropsia	1.200 horas
18.	Ambiente e Saúde	Técnico em Nutrição e Dietética	1.200 horas
19.	Ambiente e Saúde	Técnico em Óptica	1.200 horas
20.	Ambiente e Saúde	Técnico em Órteses e Próteses	1.200 horas
21.	Ambiente e Saúde	Técnico em Podologia	1.200 horas
22.	Ambiente e Saúde	Técnico em Prótese Dentária	1.200 horas
23.	Ambiente e Saúde	Técnico em Radiologia	1.200 horas
24.	Ambiente e Saúde	Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos	1.200 horas
25.	Ambiente e Saúde	Técnico em Reciclagem	1.200 horas
26.	Ambiente e Saúde	Técnico em Registros e Informações em Saúde	1.200 horas
27.	Ambiente e Saúde	Técnico em Saúde Bucal	1.200 horas
28.	Ambiente e Saúde	Técnico em Vigilância em Saúde	1.200 horas

Continua...

Continuação.

Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014 (Extrato)			
Nº	Eixo Tecnológico	Denominação	Carga Horária
29	Controle e Processos Industriais	Técnico em Automação Industrial	1.200 horas
30	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletroeletrônica	1.200 horas
31	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletromecânica	1.200 horas
32	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletrônica	1.200 horas
33	Controle e Processos Industriais	Técnico em Eletrotécnica	1.200 horas
34	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção Automotiva	1.200 horas
35	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Avionicos	1.200 horas
36	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula	1.200 horas
37	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor	1.200 horas
38	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Industriais	1.200 horas
39	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Navais	1.200 horas
40	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas	1.200 horas
41	Controle e Processos Industriais	Técnico em Manutenção de Sistemas Metroferroviários	1.200 horas
42	Controle e Processos Industriais	Técnico em Mecânica	1.200 horas
43	Controle e Processos Industriais	Técnico em Mecânica de Precisão	1.200 horas
44	Controle e Processos Industriais	Técnico em Mecatrônica	1.200 horas
45	Controle e Processos Industriais	Técnico em Metalurgia	1.200 horas
46	Controle e Processos Industriais	Técnico em Metrologia	1.200 horas
47	Controle e Processos Industriais	Técnico em Processamento da Madeira	1.200 horas
48	Controle e Processos Industriais	Técnico em Refrigeração e Climatização	1.200 horas

Continua...

Continuação.

Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014 (Extrato)			
Nº	Eixo Tecnológico	Denominação	Carga Horária
49	Controle e Processos Industriais	Técnico em Sistemas a Gás	1.200 horas
50	Controle e Processos Industriais	Técnico em Sistemas de Energia Renovável	1.200 horas
51	Controle e Processos Industriais	Técnico em Soldagem	1.200 horas
52	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Laboratório de Ciências da Natureza	800 horas
53	Desenvolvimento Educacional	Técnico em Alimentação Escolar e Social	1.200 horas
54	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Biblioteconomia	800 horas
55	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Infraestrutura escolar	1.200 horas
56	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Ludoteca	800 horas
57	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Multimeios Didáticos	1.200 horas
58	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Orientação Comunitária	800 horas
59	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilíngüe em Libras/Língua Portuguesa	1.200 horas
60	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Secretaria Escolar	1.200 horas
61	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Tradução e Interpretação de Libras	1.200 horas
62	Desenvolvimento Educacional e Social	Técnico em Treinamento e Instrução de Cães-Guia	1.200 horas
63	Gestão e Negócios	Técnico em Administração	1000 horas
64	Gestão e Negócios	Técnico em Comércio	800 horas
65	Gestão e Negócios	Técnico em Comércio Exterior	800 horas
66	Gestão e Negócios	Técnico em Condomínio	800 horas
67	Gestão e Negócios	Técnico em Contabilidade	800 horas
68	Gestão e Negócios	Técnico em Cooperativismo	800 horas
69	Gestão e Negócios	Técnico em Finanças	800 horas
70	Gestão e Negócios	Técnico em Logística	800 horas
71	Gestão e Negócios	Técnico em Marketing	800 horas
72	Gestão e Negócios	Técnico em Qualidade	800 horas
73	Gestão e Negócios	Técnico em Recursos Humanos	800 horas
74	Gestão e Negócios	Técnico em Secretariado	800 horas
75	Gestão e Negócios	Técnico em Seguros	800 horas
76	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços Jurídicos	800 horas
77	Gestão e Negócios	Técnico em Serviços Públicos	800 horas
78	Gestão e Negócios	Técnico em Transações Imobiliárias	800 horas

Continua...

Continuação.

Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014 (Extrato)			
Nº	Eixo Tecnológico	Denominação	Carga Horária
79	Gestão e Negócios	Técnico em Vendas	800 horas
80	Informação e Comunicação	Técnico em Computação Gráfica	1.000 horas
81	Informação e Comunicação	Técnico em Informática	1.000 horas
82	Informação e Comunicação	Técnico em Informática	1.200 horas
83	Informação e Comunicação	Técnico em Informática para Internet	1.000 horas
84	Informação e Comunicação	Técnico em Manutenção e Suporte em Informática	1.000 horas
85	Informação e Comunicação	Técnico em Programação de Jogos Digitais	1.000 horas
86	Informação e Comunicação	Técnico em Redes de Computadores	1.000 horas
87	Informação e Comunicação	Técnico em Sistemas de Comutação	1.200 horas
88	Informação e Comunicação	Técnico em Sistemas de Transmissão	1.200 horas
89	Informação e Comunicação	Técnico em Telecomunicações	1.200 horas
90	Infraestrutura	Técnico Aeropor tuário	1.000 horas
91	Infraestrutura	Técnico em Agrimensura	1.200 horas
92	Infraestrutura	Técnico em Carpintaria	1.200 horas
93	Infraestrutura	Técnico em Desenho de Construção Civil	1.200 horas
94	Infraestrutura	Técnico em Edificações	1.200 horas
95	Infraestrutura	Técnico em Estradas	1.200 horas
96	Infraestrutura	Técnico em Geodésia e Cartografia	1.000 horas
97	Infraestrutura	Técnico em Geoprocessamento	1.200 horas
98	Infraestrutura	Técnico em Hidrologia	1.200 horas
99	Infraestrutura	Técnico em Portos	1.000 horas
100	Infraestrutura	Técnico em Saneamento	1.200 horas
101	Infraestrutura	Técnico em Trânsito	1.000 horas
102	Infraestrutura	Técnico em Transporte Aquaviário	1.000 horas
103	Infraestrutura	Técnico em Transporte de Cargas	1.000 horas
104	Infraestrutura	Técnico em Transporte Dutoviário	1.000 horas
105	Infraestrutura	Técnico em Transporte Metroferroviário	1.200 horas
106	Infraestrutura	Técnico em Transporte Rodoviário	1.000 horas
107	Militar	Técnico em Ações de Comandos	1.200 horas
108	Militar	Técnico em Armamento de Aeronaves	800 horas
109	Militar	Técnico em Artilharia	1.200 horas
110	Militar	Técnico em Artilharia Antiaérea	1.200 horas
111	Militar	Técnico em Bombeiro Aeronáutico	1.200 horas
112	Militar	Técnico em Cavalaria	1.200 horas
113	Militar	Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação	800 horas
114	Militar	Técnico em Comunicações Aeronáuticas	1.200 horas
115	Militar	Técnico em Comunicações Navais	1.200 horas
116	Militar	Técnico em Controle de Tráfego Aéreo	1.200 horas

Continua...

Continuação.

Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014 (Extrato)			
Nº	Eixo Tecnológico	Denominação	Carga Horária
117	Militar	Técnico em Desenho Militar	1.200 horas
118	Militar	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos	1.200 horas
119	Militar	Técnico em Equipamento de Engenharia	800 horas
120	Militar	Técnico em Equipamento s de Vôo	1.200 horas
121	Militar	Técnico em Estrutura e Pintura de Aeronaves	1.200 horas
122	Militar	Técnico em Forças Especiais	1.200 horas
123	Militar	Técnico em Fotointeligência	1.200 horas
124	Militar	Técnico em Guarda e Segurança	1.200 horas
125	Militar	Técnico em Hidrografia	1.200 horas
126	Militar	Técnico em Infantaria	1.200 horas
127	Militar	Técnico em Informações Aeronáuticas	1.200 horas
128	Militar	Técnico em Manobras e Equipamentos de Convés	1.200 horas
129	Militar	Técnico em Material Bélico	1.200 horas
130	Militar	Técnico em Mecânica de Aeronaves	1.200 horas
131	Militar	Técnico em Mergulho	1.200 horas
132	Militar	Técnico em Montanhismo	800 horas
133	Militar	Técnico em Navegação Fluvial	800 horas
134	Militar	Técnico em Operação de Radar	1.200 horas
135	Militar	Técnico em Operação de Sonar	1.200 horas
136	Militar	Técnico em Operações de Engenharia Militar	1.200 horas
137	Militar	Técnico em Preparação Física e Desportiva Militar	1.200 horas
138	Militar	Técnico em Sensores de Aviação	1.200 horas
139	Militar	Técnico em Sinais Navais	1.200 horas
140	Militar	Técnico em Sinalização Náutica	1.200 horas
141	Militar	Técnico em Suprimento	1.200 horas
142	Produção Alimentícia	Técnico em Agroindústria	1.200 horas
143	Produção Alimentícia	Técnico em Alimentos	1.200 horas
144	Produção Alimentícia	Técnico em Apicultura	1.200 horas
145	Produção Alimentícia	Técnico em Cervejaria	1.200 horas
146	Produção Alimentícia	Técnico em Confeitaria	800 horas
147	Produção Alimentícia	Técnico em Panificação	800 horas
148	Produção Alimentícia	Técnico em Processamento de Pescado	1.000 horas
149	Produção Alimentícia	Técnico em Viticultura e Enologia	1.200 horas
150	Produção Cultural e Design	Técnico em Artes Circenses	800 horas
151	Produção Cultural e Design	Técnico em Artes Visuais	800 horas
152	Produção Cultural e Design	Técnico em Artesanato	800 horas
153	Produção Cultural e Design	Técnico em Canto	800 horas
154	Produção Cultural e Design	Técnico em Cenografia	800 horas
155	Produção Cultural e Design	Técnico em Composição e Arranjo	800 horas

Continua...

Continuação.

Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014 (Extrato)			
Nº	Eixo Tecnológico	Denominação	Carga Horária
156	Produção Cultural e Design	Técnico em Comunicação Visual	800 horas
157	Produção Cultural e Design	Técnico em Conservação e Restauro	800 horas
158	Produção Cultural e Design	Técnico em Dança	800 horas
159	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Calçados	800 horas
160	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Embalagens	800 horas
161	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Interiores	800 horas
162	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Joias	800 horas
163	Produção Cultural e Design	Técnico em Design de Móveis	800 horas
164	Produção Cultural e Design	Técnico em Documentação Musical	800 horas
165	Produção Cultural e Design	Técnico em Fabricação de Instrumentos Musicais	800 horas
166	Produção Cultural e Design	Técnico em Figurino Cênico	800 horas
167	Produção Cultural e Design	Técnico em Instrumento Musical	800 horas
168	Produção Cultural e Design	Técnico em Modelagem do Vestuário	800 horas
169	Produção Cultural e Design	Técnico em Multimídia	800 horas
170	Produção Cultural e Design	Técnico em Museologia	800 horas
171	Produção Cultural e Design	Técnico em Paisagismo	800 horas
172	Produção Cultural e Design	Técnico em Processos Fonográficos	800 horas
173	Produção Cultural e Design	Técnico em Processos Fotográficos	800 horas
174	Produção Cultural e Design	Técnico em Produção de Áudio e Vídeo	800 horas
175	Produção Cultural e Design	Técnico em Produção de Moda	800 horas
176	Produção Cultural e Design	Técnico em Publicidade	800 horas
177	Produção Cultural e Design	Técnico em Rádio e Televisão	800 horas
178	Produção Cultural e Design	Técnico em Regência	800 horas
179	Produção Cultural e Design	Técnico em Teatro	800 horas
180	Produção Industrial	Técnico em Açúcar e Alcool	1.200 horas
181	Produção Industrial	Técnico em Análises Químicas	1.200 horas
182	Produção Industrial	Técnico em Biocombustíveis	1.200 horas
183	Produção Industrial	Técnico em Biotecnologia	1.200 horas
184	Produção Industrial	Técnico em Calçados	1.200 horas
185	Produção Industrial	Técnico em Celulose e Papel	1.200 horas
186	Produção Industrial	Técnico em Cerâmica	1.200 horas
187	Produção Industrial	Técnico em Construção Naval	1.200 horas
188	Produção Industrial	Técnico em Curtimento	1.200 horas
189	Produção Industrial	Técnico em Fabricação Mecânica	1.200 horas
190	Produção Industrial	Técnico em Impressão Offset	1.200 horas
191	Produção Industrial	Técnico em Impressão Rotográfica e Flexográfica	1.200 horas
192	Produção Industrial	Técnico em Joalheria	1.200 horas
193	Produção Industrial	Técnico em Móveis	1.200 horas
194	Produção Industrial	Técnico em Petróleo e Gás	1.200 horas
195	Produção Industrial	Técnico em Petroquímica	1.200 horas
196	Produção Industrial	Técnico em Plásticos	1.200 horas

Continuação.

Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014 (Extrato)			
Nº	Eixo Tecnológico	Denominação	Carga Horária
197	Produção Industrial	Técnico em Pré-Impressão Gráfica	1.200 horas
198	Produção Industrial	Técnico em Processos Gráficos	1.200 horas
199	Produção Industrial	Técnico em Química	1.200 horas
200	Produção Industrial	Técnico em Têxtil	1.200 horas
201	Produção Industrial	Técnico em Vestuário	1.200 horas
202	Recursos Naturais	Técnico em Agricultura	1.200 horas
203	Recursos Naturais	Técnico em Agroecologia	1.200 horas
204	Recursos Naturais	Técnico em Agronegócio	1.200 horas
205	Recursos Naturais	Técnico em Agropecuária	1.200 horas
206	Recursos Naturais	Técnico em Aquicultura	1.000 horas
207	Recursos Naturais	Técnico em Cafeicultura	1.200 horas
208	Recursos Naturais	Técnico em Equipamentos Pesqueiros	1.200 horas
209	Recursos Naturais	Técnico em Florestas	1.200 horas
210	Recursos Naturais	Técnico em Fruticultura	1.200 horas
211	Recursos Naturais	Técnico em Geologia	1.200 horas
212	Recursos Naturais	Técnico em Grãos	1.200 horas
213	Recursos Naturais	Técnico em Mineração	1.200 horas
214	Recursos Naturais	Técnico em Pesca	1.000 horas
215	Recursos Naturais	Técnico em Pós-Colheita	1.200 horas
216	Recursos Naturais	Técnico em Recursos Minerais	1.200 horas
217	Recursos Naturais	Técnico em Recursos Pesqueiros	1.000 horas
218	Recursos Naturais	Técnico em Zootecnia	1.200 horas
219	Segurança	Técnico em Defesa Civil	800 horas
220	Segurança	Técnico em Segurança do Trabalho	1.200 horas
221	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Agenciamento de Viagem	800 horas
222	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Cozinha	800 horas
223	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Eventos	800 horas
224	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Guia de Turismo	800 horas
225	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Hospedagem	800 horas
226	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Lazer	800 horas
227	Turismo, Hospitalidade e Lazer	Técnico em Restaurante e Bar	800 horas

Diário Oficial, Brasília, 08-12-2014 – Seção 1, p.16.

Resolução CES-CNE nº 1, de 13 de janeiro de 2014

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nas orientações e nos referenciais contidos nos Pareceres CNE/CES nos 583/2001 e 67/2003, homologados pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, respectivamente, em 29 de outubro de 2001 e 2 de junho de 2003, bem como nos termos do Parecer CNE/CES nº 266/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, que compreendem o campo multidisciplinar de investigação e atuação profissional voltado ao Estado, ao Governo, à Administração Pública e Políticas Públicas, à Gestão Pública, à Gestão Social e à Gestão de Políticas Públicas.

Parágrafo único. As diretrizes curriculares são definidas de forma ampla, de modo a contemplar a diversidade de projetos pedagógicos dos cursos existentes e futuros.

Art. 2º São princípios fundamentais a serem atingidos pelos cursos de graduação em Administração Pública:

I - o ethos republicano e democrático como norteador de uma formação que ultrapasse a ética profissional, remetendo-se à responsabilidade pela res publica e à defesa do efetivo caráter público e democrático do Estado;

II - a flexibilidade como parâmetro das Instituições de Educação Superior, para que formulem projetos pedagógicos próprios, permitindo ajustá-los ao seu contexto e vocação regionais;

III - a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade que garantam a multiplicidade de áreas do conhecimento em temas como política, gestão pública e gestão social e sua interseção com outros cursos.

Art. 3º O curso de graduação em Administração Pública deverá propiciar formação humanista e crítica de profissionais e pesquisadores, tornando-os aptos a atuar como políticos, administradores ou gestores públicos na administração pública estatal e não estatal, nacional e internacional, e analistas e formuladores de políticas públicas.

Art. 4º O curso de graduação abrangido por esta Resolução deverá possibilitar as seguintes competências e habilidades:

I - reconhecer, definir e analisar problemas de interesse público relativos às organizações e às políticas públicas;

II - apresentar soluções para processos complexos, inclusive de forma preventiva;

III - desenvolver consciência quanto às implicações éticas do exercício profissional, em especial a compreensão do ethos republicano e democrático, indispensável à sua atuação;

IV - estar preparado para participar, em diferentes graus de complexidade, do processo de tomada de decisão e da formulação de políticas, programas, planos e projetos públicos e para desenvolver avaliações, análises e reflexões críticas sobre a área pública;

V - desenvolver raciocínio lógico, crítico e analítico para operar com métodos quantitativos e qualitativos na análise de processos econômicos, sociais, políticos e administrativos;

VI - expressar-se de modo crítico e criativo diante dos diferentes contextos organizacionais e socioculturais, desenvolvendo expressão e comunicação adequadas aos processos de negociação e às comunicações interinstitucionais;

VII - ter iniciativa, criatividade, determinação e abertura ao aprendizado permanente e às mudanças.

Art. 5º O curso de graduação em Administração Pública deverá contemplar, em seus projetos pedagógicos e na sua organização curricular, conteúdos que revelem, em uma perspectiva histórica e contextualizada, compromisso com os valores públicos e o desenvolvimento nacional, assim como com a redução das desigualdades e o reconhecimento dos desafios derivados da diversidade regional e cultural.

§ 1º São conteúdos de formação básica:

I - conteúdos relacionados à característica multidisciplinar da área Pública, articulando conteúdos de Administração, de Ciências Contábeis, de Ciência Política, de Economia, de Direito e de Sociologia;

II - estudos antropológicos, filosóficos, psicológicos, ético profissionais, bem como os relacionados às tecnologias da comunicação e da informação;

III - conteúdos relacionados à capacidade de leitura, escrita, expressão e comunicação;

IV - conteúdos relacionados, nas diferentes áreas disciplinares, à realidade histórica e contemporânea da sociedade e do Estado brasileiros.

§ 2º Os conteúdos de formação profissional deverão incluir aqueles sobre governos e políticas públicas comparadas, conteúdos metodológicos, abrangendo estudos quantitativos e qualitativos, e conteúdos complementares ou especializados, oferecendo ao formando a opção de aprofundar-se por meio de estudos de caráter transversal e interdisciplinar.

§ 3º Os conteúdos de que trata este artigo poderão ser oferecidos de forma simultânea, não requerendo, necessariamente, uma sequência compulsória, a critério de cada Instituição.

Art. 6º A natureza e a organização de cada curso deverão ser expressas por meio do seu projeto pedagógico, abrangendo, entre outros, o perfil do formando, as competências e as habilidades, os componentes curriculares, a imersão profissional ou em pesquisa, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o projeto de iniciação científica, além do regime acadêmico de oferta.

§ 1º O projeto pedagógico do curso deverá abranger, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - objetivos gerais do curso, contextualizados em relação à sua inserção institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento à iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado e suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

X - concepção e composição das atividades complementares; e

XI - inclusão obrigatória de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) sob as modalidades: monografia, projeto de iniciação científica ou projetos de atividades, centrados em área teórico-prática ou de formação profissional, na forma como estabelecer o regulamento próprio.

§ 2º O detalhamento dos incisos, especialmente VI a IX, será definido em regulamento próprio da Instituição de Educação Superior.

§ 3º A conclusão e a integralização curricular deverão ser expressamente estabelecidas, observado o regime acadêmico adotado pela Instituição de Educação Superior, bem como as possibilidades apresentadas na Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.

Art. 7º O projeto pedagógico do curso deverá disciplinar o estágio supervisionado, sob várias formas, desde estágio propriamente dito até imersão acadêmica em pesquisa e outras atividades, com base em regulamento próprio de cada Instituição de Educação Superior.

Art. 8º As atividades complementares, quando houver, deverão possibilitar ao aluno reconhecer e testar habilidades, conhecimentos e competências, incluindo a prática de estudos e as atividades independentes, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e nas ações de extensão.

Art. 9º O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é componente curricular obrigatório e deverá constar do projeto pedagógico do curso, e suas características deverão ser estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 10. Com base no princípio de educação continuada, as Instituições de Educação Superior poderão incluir, no projeto pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação lato sensu, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 11. A carga horária mínima do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, é de 3.000 horas, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2007.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO GONÇALVES GARCIA

Diário Oficial, Brasília, 14-01-2014 - Seção 1, p. 17.

Resolução CES-CNE nº 2, de 12 de fevereiro de 2014

Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista o art. 9º, VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 266/2013, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União em 31/1/2014,

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012:

- I - título;
- II - carga horária;
- III - modalidade da oferta presencial ou a distância;
- IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual);
- V - local de oferta;
- VI - número de vagas;
- VII - nome do coordenador;
- VIII - número de egressos;
- IX - dados sobre o corpo docente.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):

I - tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para recepcionar informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º;

II - estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados;

III - baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido pela SERES/MEC para o cadastramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), serão consideradas irregulares todas as ofertas não inscritas no cadastro nacional referido no Art. 1º.

Art. 4º Recomenda-se ao Ministério da Educação que inclua a coleta de dados acerca da oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) pelas instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino no âmbito do Censo da Educação Superior.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GILBERTO GONÇALVES GARCIA

Diário Oficial, Brasília, 13-02-2014 – Seção 1, p.41.

Resolução CES/CNE nº 3, de 20 de junho de 2014

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 116/2014, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no *Diário Oficial da União* de 6 de junho de 2014, e considerando o estabelecido na Lei de criação do Sistema Único de Saúde nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013,

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Medicina, a serem observadas na organização, desenvolvimento e avaliação do Curso de Medicina, no âmbito dos sistemas de ensino superior do país.

Art. 2º As DCNs do Curso de Graduação em Medicina estabelecem os princípios, os fundamentos e as finalidades da formação em Medicina.

Parágrafo único. O Curso de Graduação em Medicina tem carga horária mínima de 7.200 (sete mil e duzentas) horas e prazo mínimo de 6 (seis) anos para sua integralização.

Art. 3º O graduado em Medicina terá formação geral, humanista, crítica, reflexiva e ética, com capacidade para atuar nos diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, nos âmbitos

individual e coletivo, com responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, da dignidade humana, da saúde integral do ser humano e tendo como transversalidade em sua prática, sempre, a determinação social do processo de saúde e doença.

Art. 4º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas do egresso, para o futuro exercício profissional do médico, a formação do graduado em Medicina desdobrar-se-á nas seguintes áreas:

I - Atenção à Saúde;

II - Gestão em Saúde; e

III - Educação em Saúde.

Seção I **Da Atenção à Saúde**

Art. 5º Na Atenção à Saúde, o graduando será formado para considerar sempre as dimensões da diversidade biológica, subjetiva, étnico-racial, de gênero, orientação sexual, socioeconômica, política, ambiental, cultural, ética e demais aspectos que compõem o espectro da diversidade humana que singularizam cada pessoa ou cada grupo social, no sentido de concretizar:

I - acesso universal e equidade como direito à cidadania, sem privilégios nem preconceitos de qualquer espécie, tratando as desigualdades com equidade e atendendo as necessidades pessoais específicas, segundo as prioridades definidas pela vulnerabilidade e pelo risco à saúde e à vida, observado o que determina o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - integralidade e humanização do cuidado por meio de prática médica contínua e integrada com as demais ações e instâncias de saúde, de modo a construir projetos terapêuticos compartilhados, estimulando o autocuidado e a autonomia das pessoas, famílias, grupos e comunidades e reconhecendo os usuários como protagonistas ativos de sua própria saúde;

III - qualidade na atenção à saúde, pautando seu pensamento crítico, que conduz o seu fazer, nas melhores evidências científicas, na escuta ativa e singular de cada pessoa, família, grupos e comunidades e nas políticas públicas, programas, ações estratégicas e diretrizes vigentes.

IV - segurança na realização de processos e procedimentos, referenciados nos mais altos padrões da prática médica, de modo a evitar riscos, efeitos adversos e danos aos usuários, a si mesmo e aos profissionais do sistema de saúde, com base em reconhecimento clínico-epidemiológico, nos riscos e vulnerabilidades das pessoas e grupos sociais.

V - preservação da biodiversidade com sustentabilidade, de modo que, no desenvolvimento da prática médica, sejam respeitadas as relações entre ser humano,

ambiente, sociedade e tecnologias, e contribua para a incorporação de novos cuidados, hábitos e práticas de saúde;

VI - ética profissional fundamentada nos princípios da Ética e da Bioética, levando em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico;

VII - comunicação, por meio de linguagem verbal e não verbal, com usuários, familiares, comunidades e membros das equipes profissionais, com empatia, sensibilidade e interesse, preservando a confidencialidade, a compreensão, a autonomia e a segurança da pessoa sob cuidado;

VIII - promoção da saúde, como estratégia de produção de saúde, articulada às demais políticas e tecnologias desenvolvidas no sistema de saúde brasileiro, contribuindo para construção de ações que possibilitem responder às necessidades sociais em saúde;

IX - cuidado centrado na pessoa sob cuidado, na família e na comunidade, no qual prevaleça o trabalho interprofissional, em equipe, com o desenvolvimento de relação horizontal, compartilhada, respeitando-se as necessidades e desejos da pessoa sob cuidado, família e comunidade, a compreensão destes sobre o adoecer, a identificação de objetivos e responsabilidades comuns entre profissionais de saúde e usuários no cuidado; e

X - Promoção da equidade no cuidado adequado e eficiente das pessoas com deficiência, compreendendo os diferentes modos de adoecer, nas suas especificidades.

Seção II **Da Gestão em Saúde**

Art. 6º Na Gestão em Saúde, a Graduação em Medicina visa à formação do médico capaz de compreender os princípios, diretrizes e políticas do sistema de saúde, e participar de ações de gerenciamento e administração para promover o bem estar da comunidade, por meio das seguintes dimensões:

I - Gestão do Cuidado, com o uso de saberes e dispositivos de todas as densidades tecnológicas, de modo a promover a organização dos sistemas integrados de saúde para a formulação e desenvolvimento de Planos Terapêuticos individuais e coletivos;

II - Valorização da Vida, com a abordagem dos problemas de saúde recorrentes na atenção básica, na urgência e na emergência, na promoção da saúde e na prevenção de riscos e danos, visando à melhoria dos indicadores de qualidade de vida, de morbidade e de mortalidade, por um profissional médico generalista, propositivo e resolutivo;

III - Tomada de Decisões, com base na análise crítica e contextualizada das evidências científicas, da escuta ativa das pessoas, famílias, grupos e comunidades, das políticas públicas sociais e de saúde, de modo a racionalizar e otimizar a aplicação de conhecimentos, metodologias, procedimentos, instalações, equipamentos, insumos e medicamentos, de modo a produzir melhorias no acesso e na qualidade integral

à saúde da população e no desenvolvimento científico, tecnológico e inovação que retroalimentam as decisões;

IV - Comunicação, incorporando, sempre que possível, as novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), para interação a distância e acesso a bases remotas de dados;

V - Liderança exercitada na horizontalidade das relações interpessoais que envolvam compromisso, comprometimento, responsabilidade, empatia, habilidade para tomar decisões, comunicar-se e desempenhar as ações de forma efetiva e eficaz, mediada pela interação, participação e diálogo, tendo em vista o bem-estar da comunidade,

VI - Trabalho em Equipe, de modo a desenvolver parcerias e constituição de redes, estimulando e ampliando a aproximação entre instituições, serviços e outros setores envolvidos na atenção integral e promoção da saúde;

VII - Construção participativa do sistema de saúde, de modo a compreender o papel dos cidadãos, gestores, trabalhadores e instâncias do controle social na elaboração da política de saúde brasileira; e

VIII - Participação social e articulada nos campos de ensino e aprendizagem das redes de atenção à saúde, colaborando para promover a integração de ações e serviços de saúde, provendo atenção contínua, integral, de qualidade, boa prática clínica e responsável, incrementando o sistema de acesso, com equidade, efetividade e eficiência, pautando-se em princípios humanísticos, éticos, sanitários e da economia na saúde.

Seção III

Da Educação em Saúde

Art. 7º Na Educação em Saúde, o graduando deverá corresponsabilizar-se pela própria formação inicial, continuada e em serviço, autonomia intelectual, responsabilidade social, ao tempo em que se compromete com a formação das futuras gerações de profissionais de saúde, e o estímulo à mobilidade acadêmica e profissional, objetivando:

I - aprender a aprender, como parte do processo de ensinoaprendizagem, identificando conhecimentos prévios, desenvolvendo a curiosidade e formulando questões para a busca de respostas cientificamente consolidadas, construindo sentidos para a identidade profissional e avaliando, criticamente, as informações obtidas, preservando a privacidade das fontes;

II - aprender com autonomia e com a percepção da necessidade da educação continuada, a partir da mediação dos professores e profissionais do Sistema Único de Saúde, desde o primeiro ano do curso;

III - aprender interprofissionalmente, com base na reflexão sobre a própria prática e pela troca de saberes com profissionais da área da saúde e outras áreas

do conhecimento, para a orientação da identificação e discussão dos problemas, estimulando o aprimoramento da colaboração e da qualidade da atenção à saúde;

IV - aprender em situações e ambientes protegidos e controlados, ou em simulações da realidade, identificando e avaliando o erro, como insumo da aprendizagem profissional e organizacional e como suporte pedagógico;

V - comprometer-se com seu processo de formação, envolvendo-se em ensino, pesquisa e extensão e observando o dinamismo das mudanças sociais e científicas que afetam o cuidado e a formação dos profissionais de saúde, a partir dos processos de autoavaliação e de avaliação externa dos agentes e da instituição, promovendo o conhecimento sobre as escolas médicas e sobre seus egressos;

VI - propiciar a estudantes, professores e profissionais da saúde a ampliação das oportunidades de aprendizagem, pesquisa e trabalho, por meio da participação em programas de Mobilidade Acadêmica e Formação de Redes Estudantis, viabilizando a identificação de novos desafios da área, estabelecendo compromissos de corresponsabilidade com o cuidado com a vida das pessoas, famílias, grupos e comunidades, especialmente nas situações de emergência em saúde pública, nos âmbitos nacional e internacional; e

VII - dominar língua estrangeira, de preferência língua franca, para manter-se atualizado com os avanços da Medicina conquistados no país e fora dele, bem como para interagir com outras equipes de profissionais da saúde em outras partes do mundo e divulgar as conquistas científicas alcançadas no Brasil.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DA PRÁTICA MÉDICA

Art. 8º Para permitir a transformação das Diretrizes previstas no Capítulo I e os componentes curriculares contidos no Capítulo III desta Resolução em efetivas práticas competentes, adequadas e oportunas, as iniciativas e ações esperadas do egresso, agrupar-se-ão nas respectivas Áreas de Competência, a seguir relacionadas:

I - Área de Competência de Atenção à Saúde;

II - Área de Competência de Gestão em Saúde; e

III - Área de Competência de Educação em Saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, competência é compreendida como a capacidade de mobilizar conhecimentos, habilidades e atitudes, com utilização dos recursos disponíveis, e exprimindo-se em iniciativas e ações que traduzem desempenhos capazes de solucionar, com pertinência, oportunidade e sucesso, os desafios que se apresentam à prática profissional, em diferentes contextos do trabalho em saúde, traduzindo a excelência da prática médica, prioritariamente nos cenários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Seção I

Da Área de Competência Atenção à Saúde

Art. 9º A Área de Competência Atenção à Saúde estrutura-se em 2 (duas) sub-áreas:

- I - Atenção às Necessidades Individuais de Saúde; e
- II - Atenção às Necessidades de Saúde Coletiva.

Art. 10. A Atenção às Necessidades Individuais de Saúde compõe-se de 2 (duas) ações-chave:

- I - Identificação de Necessidades de Saúde; e
- II - Desenvolvimento e Avaliação de Planos Terapêuticos.

Art. 11. A Atenção às Necessidades de Saúde Coletiva desdobra-se em 2 (duas) ações-chave:

- I - Investigação de Problemas de Saúde Coletiva; e
- II - Desenvolvimento e Avaliação de Projetos de Intervenção Coletiva.

Subseção I

Da Atenção às Necessidades Individuais de Saúde

Art. 12. A ação-chave Identificação de Necessidades de Saúde comporta os seguintes desempenhos e seus respectivos descritores:

I - Realização da História Clínica:

a) estabelecimento de relação profissional ética no contato com as pessoas sob seus cuidados, familiares ou responsáveis;

b) identificação de situações de emergência, desde o início do contato, atuando de modo a preservar a saúde e a integridade física e mental das pessoas sob cuidado;

c) orientação do atendimento às necessidades de saúde, sendo capaz de combinar o conhecimento clínico e as evidências científicas, com o entendimento sobre a doença na perspectiva da singularidade de cada pessoa;

d) utilização de linguagem compreensível no processo terapêutico, estimulando o relato espontâneo da pessoa sob cuidados, tendo em conta os aspectos psicológicos, culturais e contextuais, sua história de vida, o ambiente em que vive e suas relações sociofamiliares, assegurando a privacidade e o conforto;

e) favorecimento da construção de vínculo, valorizando as preocupações, expectativas, crenças e os valores relacionados aos problemas relatados trazidos pela pessoa sob seus cuidados e responsáveis, possibilitando que ela analise sua própria situação de saúde e assim gerar autonomia no cuidado;

f) identificação dos motivos ou queixas, evitando julgamentos, considerando o contexto de vida e dos elementos biológicos, psicológicos, socioeconômicos e a investigação de práticas culturais de cura em saúde, de matriz afro-indígena-brasileira e de outras relacionadas ao processo saúde-doença;

g) orientação e organização da anamnese, utilizando o raciocínio clínico-epidemiológico, a técnica semiológica e o conhecimento das evidências científicas;

h) investigação de sinais e sintomas, repercussões da situação, hábitos, fatores de risco, exposição às iniquidades econômicas e sociais e de saúde, condições correlatas e antecedentes pessoais e familiares; e

i) registro dos dados relevantes da anamnese no prontuário de forma clara e legível.

II - Realização do Exame Físico:

a) esclarecimento sobre os procedimentos, manobras ou técnicas do exame físico ou exames diagnósticos, obtendo consentimento da pessoa sob seus cuidados ou do responsável;

b) cuidado máximo com a segurança, privacidade e conforto da pessoa sob seus cuidados;

c) postura ética, respeitosa e destreza técnica na inspeção, palpação, ausculta e percussão, com precisão na aplicação das manobras e procedimentos do exame físico geral e específico, considerando a história clínica, a diversidade étnico-racial, de gênero, de orientação sexual, linguístico-cultural e de pessoas com deficiência; e

d) esclarecimento, à pessoa sob seus cuidados ou ao responsável por ela, sobre os sinais verificados, registrando as informações no prontuário, de modo legível.

III - Formulação de Hipóteses e Priorização de Problemas:

a) estabelecimento de hipóteses diagnósticas mais prováveis, relacionando os dados da história e exames clínicos;

b) prognóstico dos problemas da pessoa sob seus cuidados, considerando os contextos pessoal, familiar, do trabalho, epidemiológico, ambiental e outros pertinentes;

c) informação e esclarecimento das hipóteses estabelecidas, de forma ética e humanizada, considerando dúvidas e questionamentos da pessoa sob seus cuidados, familiares e responsáveis;

d) estabelecimento de oportunidades na comunicação para mediar conflito e conciliar possíveis visões divergentes entre profissionais de saúde, pessoa sob seus cuidados, familiares e responsáveis; e

e) compartilhamento do processo terapêutico e negociação do tratamento com a possível inclusão das práticas populares de saúde, que podem ter sido testadas ou que não causem dano.

IV - Promoção de Investigação Diagnóstica:

a) proposição e explicação, à pessoa sob cuidado ou responsável, sobre a investigação diagnóstica para ampliar, confirmar ou afastar hipóteses diagnósticas, incluindo as indicações de realização de aconselhamento genético.

b) solicitação de exames complementares, com base nas melhores evidências científicas, conforme as necessidades da pessoa sob seus cuidados, avaliando sua possibilidade de acesso aos testes necessários;

c) avaliação singularizada das condições de segurança da pessoa sob seus cuidados, considerando-se eficiência, eficácia e efetividade dos exames;

d) interpretação dos resultados dos exames realizados, considerando as hipóteses diagnósticas, a condição clínica e o contexto da pessoa sob seus cuidados; e

e) registro e atualização, no prontuário, da investigação diagnóstica, de forma clara e objetiva.

Art. 13. A ação-chave Desenvolvimento e Avaliação de Planos Terapêuticos comporta os seguintes desempenhos e seus respectivos descritores:

I - Elaboração e Implementação de Planos Terapêuticos:

a) estabelecimento, a partir do raciocínio clínico-epidemiológico em contextos específicos, de planos terapêuticos, contemplando as dimensões de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação;

b) discussão do plano, suas implicações e o prognóstico, segundo as melhores evidências científicas, as práticas culturais de cuidado e cura da pessoa sob seus cuidados e as necessidades individuais e coletivas;

c) promoção do diálogo entre as necessidades referidas pela pessoa sob seus cuidados ou responsável, e as necessidades percebidas pelos profissionais de saúde, estimulando a pessoa sob seus cuidados a refletir sobre seus problemas e a promover o autocuidado;

d) estabelecimento de pacto sobre as ações de cuidado, promovendo a participação de outros profissionais, sempre que necessário;

e) implementação das ações pactuadas e disponibilização das prescrições e orientações legíveis, estabelecendo e negociando o acompanhamento ou encaminhamento da pessoa sob seus cuidados com justificativa;

f) informação sobre situações de notificação compulsória aos setores responsáveis;

g) consideração da relação custo-efetividade das intervenções realizadas, explicando-as às pessoas sob cuidado e familiares, tendo em vista as escolhas possíveis;

h) atuação autônoma e competente nas situações de emergência mais prevalentes de ameaça à vida; e

i) exercício competente em defesa da vida e dos direitos das pessoas.

II - Acompanhamento e Avaliação de Planos Terapêuticos:

a) acompanhamento e avaliação da efetividade das intervenções realizadas e consideração da avaliação da pessoa sob seus cuidados ou do responsável em relação aos resultados obtidos, analisando dificuldades e valorizando conquistas;

b) favorecimento do envolvimento da equipe de saúde na análise das estratégias de cuidado e resultados obtidos;

c) revisão do diagnóstico e do plano terapêutico, sempre que necessário;

d) explicação e orientação sobre os encaminhamentos ou a alta, verificando a compreensão da pessoa sob seus cuidados ou responsável; e

e) registro do acompanhamento e da avaliação do plano no prontuário, buscando torná-lo um instrumento orientador do cuidado integral da pessoa sob seus cuidados.

Subseção II

Da Atenção às Necessidades de Saúde Coletiva

Art. 14. A ação-chave Investigação de Problemas de Saúde Coletiva comporta o desempenho de Análise das Necessidades de Saúde de Grupos de Pessoas e as Condições de Vida e de Saúde de Comunidades, a partir de dados demográficos, epidemiológicos, sanitários e ambientais, considerando dimensões de risco, vulnerabilidade, incidência e prevalência das condições de saúde, com os seguintes descritores:

I - acesso e utilização de dados secundários ou informações que incluam o contexto político, cultural, discriminações institucionais, socioeconômico, ambiental e das relações, movimentos e valores de populações, em seu território, visando ampliar a explicação de causas, efeitos e baseado na determinação social no processo saúde-doença, assim como seu enfrentamento;

II - relacionamento dos dados e das informações obtidas, articulando os aspectos biológicos, psicológicos, socioeconômicos e culturais relacionados ao adoecimento e à vulnerabilidade de grupos; e

III - estabelecimento de diagnóstico de saúde e priorização de problemas, considerando sua magnitude, existência de recursos para o seu enfrentamento e importância técnica, cultural e política do contexto.

Art. 15. A ação-chave Desenvolvimento e Avaliação de Projetos de Intervenção Coletiva comporta os seguintes descritores de seu desempenho único:

I - participação na discussão e construção de projetos de intervenção em grupos sociais, orientando-se para melhoria dos indicadores de saúde, considerando sempre sua autonomia e aspectos culturais;

II - estímulo à inserção de ações de promoção e educação em saúde em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica, voltadas às ações de cuidado com o corpo e a saúde;

III - estímulo à inclusão da perspectiva de outros profissionais e representantes de segmentos sociais envolvidos na elaboração dos projetos em saúde;

IV - promoção do desenvolvimento de planos orientados para os problemas priorizados;

V - participação na implementação de ações, considerando metas, prazos, responsabilidades, orçamento e factibilidade; e

VI - participação no planejamento e avaliação dos projetos e ações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prestando contas e promovendo ajustes, orientados à melhoria da saúde coletiva.

Seção II **Da Área de Competência Gestão em Saúde**

Art. 16. A Área de Competência Gestão em Saúde estruturasse em 2 (duas) ações-chave:

I - Organização do Trabalho em Saúde; e

II - Acompanhamento e Avaliação do Trabalho em Saúde.

Subseção I

Da Organização do Trabalho em Saúde

Art. 17. A ação-chave Organização do Trabalho em Saúde comporta os seguintes desempenhos e seus respectivos descritores:

I - Identificação do Processo de Trabalho:

a) identificação da história da saúde, das políticas públicas de saúde no Brasil, da Reforma Sanitária, dos princípios do SUS e de desafios na organização do trabalho em saúde, considerando seus princípios, diretrizes e políticas de saúde;

b) identificação de oportunidades e de desafios na organização do trabalho nas redes de serviços de saúde, reconhecendo o conceito ampliado de saúde, no qual todos os cenários em que se produz saúde são ambientes relevantes e neles se deve assumir e propiciar compromissos com a qualidade, integralidade e continuidade da atenção;

c) utilização de diversas fontes para identificar problemas no processo de trabalho, incluindo a perspectiva dos profissionais e dos usuários e a análise de indicadores e do modelo de gestão, de modo a identificar risco e vulnerabilidade de pessoas, famílias e grupos sociais;

d) incluir a perspectiva dos usuários, família e comunidade, favorecendo sua maior autonomia na decisão do plano terapêutico, respeitando seu processo de planejamento e de decisão considerandose, ainda, os seus valores e crenças;

e) trabalho colaborativo em equipes de saúde, respeitando normas institucionais dos ambientes de trabalho e agindo com compromisso ético-profissional, superando a fragmentação do processo de trabalho em saúde;

f) participação na priorização de problemas, identificando a relevância, magnitude e urgência, as implicações imediatas e potenciais, a estrutura e os recursos disponíveis; e

g) abertura para opiniões diferentes e respeito à diversidade de valores, de papéis e de responsabilidades no cuidado à saúde.

II - Elaboração e Implementação de Planos de Intervenção:

a) participação em conjunto com usuários, movimentos sociais, profissionais de saúde, gestores do setor sanitário e de outros setores na elaboração de planos de intervenção para o enfrentamento dos problemas priorizados, visando melhorar a organização do processo de trabalho e da atenção à saúde;

b) apoio à criatividade e à inovação, na construção de planos de intervenção;

c) participação na implementação das ações, favorecendo a tomada de decisão, baseada em evidências científicas, na eficiência, na eficácia e na efetividade do trabalho em saúde; e

d) participação na negociação e avaliação de metas para os planos de intervenção, considerando as políticas de saúde vigentes, os colegiados de gestão e de controle social.

Art. 18. A ação-chave Acompanhamento e Avaliação do Trabalho em Saúde comporta os seguintes desempenhos e seus respectivos descritores:

I - Gerenciamento do Cuidado em Saúde:

a) promoção da integralidade da atenção à saúde individual e coletiva, articulando as ações de cuidado, no contexto dos serviços próprios e conveniados ao SUS;

b) utilização das melhores evidências e dos protocolos e diretrizes cientificamente reconhecidos, para promover o máximo benefício à saúde das pessoas e coletivos, segundo padrões de qualidade e de segurança; e

c) favorecimento da articulação de ações, profissionais e serviços, apoiando a implantação de dispositivos e ferramentas que promovam a organização de sistemas integrados de saúde.

II - Monitoramento de Planos e Avaliação do Trabalho em Saúde:

a) participação em espaços formais de reflexão coletiva sobre o processo de trabalho em saúde e sobre os planos de intervenção;

b) monitoramento da realização de planos, identificando conquistas e dificuldades;

c) avaliação do trabalho em saúde, utilizando indicadores e relatórios de produção, ouvidoria, auditorias e processos de acreditação e certificação;

d) utilização dos resultados da avaliação para promover ajustes e novas ações, mantendo os planos permanentemente atualizados e o trabalho em saúde em constante aprimoramento;

e) formulação e recepção de críticas, de modo respeitoso, valorizando o esforço de cada um e favorecendo a construção de um ambiente solidário de trabalho; e

f) estímulo ao compromisso de todos com a transformação das práticas e da cultura organizacional, no sentido da defesa da cidadania e do direito à saúde.

Seção III

Da Área de Competência de Educação em Saúde

Art. 19. A Área de Competência de Educação em Saúde estrutura-se em 3 (três) ações-chave:

I - Identificação de Necessidades de Aprendizagem Individual e Coletiva;

II - Promoção da Construção e Socialização do Conhecimento; e

III - Promoção do Pensamento Científico e Crítico e Apoio à Produção de Novos Conhecimentos.

Subseção I

Da Identificação de Necessidades de Aprendizagem Individual e Coletiva

Art. 20. A ação-chave Identificação de Necessidades de Aprendizagem Individual e Coletiva comporta os seguintes desempenhos:

I - estímulo à curiosidade e ao desenvolvimento da capacidade de aprender com todos os envolvidos, em todos os momentos do trabalho em saúde; e

II - identificação das necessidades de aprendizagem próprias, das pessoas sob seus cuidados e responsáveis, dos cuidadores, dos familiares, da equipe multiprofissional de trabalho, de grupos sociais ou da comunidade, a partir de uma situação significativa e respeitando o conhecimento prévio e o contexto sociocultural de cada um.

Subseção II

Da Ação-chave Promoção da Construção e Socialização do Conhecimento

Art. 21. A ação-chave Promoção da Construção e Socialização do Conhecimento comporta os seguintes desempenhos:

I - postura aberta à transformação do conhecimento e da própria prática;

II - escolha de estratégias interativas para a construção e socialização de conhecimentos, segundo as necessidades de aprendizagem identificadas, considerando idade, escolaridade e inserção sociocultural das pessoas;

III - orientação e compartilhamento de conhecimentos com pessoas sob seus cuidados, responsáveis, familiares, grupos e outros profissionais, levando em conta estímulo à construção coletiva de conhecimento em todas as oportunidades do processo de trabalho, propiciando espaços formais de educação continuada, participando da formação de futuros profissionais.

Subseção III

Da Ação-chave Promoção do Pensamento Científico e Crítico e Apoio à Produção de Novos Conhecimentos

Art. 22. A ação-chave Promoção do Pensamento Científico e Crítico e Apoio à Produção de Novos Conhecimentos comporta os seguintes desempenhos:

I - utilização dos desafios do trabalho para estimular e aplicar o raciocínio científico, formulando perguntas e hipóteses e buscando dados e informações;

II - análise crítica de fontes, métodos e resultados, no sentido de avaliar evidências e práticas no cuidado, na gestão do trabalho e na educação de profissionais de saúde, pessoa sob seus cuidados, famílias e responsáveis;

III - identificação da necessidade de produção de novos conhecimentos em saúde, a partir do diálogo entre a própria prática, a produção científica e o desenvolvimento tecnológico disponíveis; e

IV - favorecimento ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a atenção das necessidades de saúde individuais e coletivas, por meio da disseminação das melhores práticas e do apoio à realização de pesquisas de interesse da sociedade.

CAPÍTULO III DOS CONTEÚDOS CURRICULARES E DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA

Art. 23. Os conteúdos fundamentais para o Curso de Graduação em Medicina devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade e referenciados na realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em saúde, contemplando:

I - conhecimento das bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, aplicados aos problemas de sua prática e na forma como o médico o utiliza;

II - compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, nos níveis individual e coletivo, do processo saúde-doença;

III - abordagem do processo saúde-doença do indivíduo e da população, em seus múltiplos aspectos de determinação, ocorrência e intervenção;

IV - compreensão e domínio da propedêutica médica: capacidade de realizar história clínica, exame físico, conhecimento fisiopatológico dos sinais e sintomas, capacidade reflexiva e compreensão ética, psicológica e humanística da relação médico-pessoa sob cuidado;

V - diagnóstico, prognóstico e conduta terapêutica nas doenças que acometem o ser humano em todas as fases do ciclo biológico, considerando-se os critérios da prevalência, letalidade, potencial de prevenção e importância pedagógica;

VI - promoção da saúde e compreensão dos processos fisiológicos dos seres humanos (gestação, nascimento, crescimento e desenvolvimento, envelhecimento e morte), bem como das atividades físicas, desportivas e das relacionadas ao meio social e ambiental;

VII - abordagem de temas transversais no currículo que envolvam conhecimentos, vivências e reflexões sistematizadas acerca dos direitos humanos e de pessoas com deficiência, educação ambiental, ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais), educação das relações étnico-raciais e história da cultura afro-brasileira e indígena; e

VIII - compreensão e domínio das novas tecnologias da comunicação para acesso a base remota de dados e domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira, que seja, preferencialmente, uma língua franca.

Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES);

§ 2º A carga horária mínima do estágio curricular será de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina.

§ 3º O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato.

§ 4º Nas atividades do regime de internato previsto no parágrafo anterior e dedicadas à Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, deve predominar a carga horária dedicada aos serviços de Atenção Básica sobre o que é ofertado nos serviços de Urgência e Emergência.

§ 5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade.

§ 6º Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.

§ 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

§ 8º O colegiado acadêmico de deliberação superior da IES poderá autorizar, em caráter excepcional, percentual superior ao previsto no parágrafo anterior, desde que devidamente motivado e justificado.

§ 9º O total de estudantes autorizados a realizar estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) das vagas do internato da IES para estudantes da mesma série ou período.

§ 10. Para o estágio obrigatório em regime de internato do Curso de Graduação em Medicina, assim caracterizado no Projeto Pedagógico de Curso (PPC), a jornada semanal de prática compreenderá períodos de plantão que poderão atingir até 12 (doze) horas diárias, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

§ 11. Nos estágios obrigatórios na área da saúde, quando configurar como concedente do estágio órgão do Poder Público, poderão ser firmados termos de compromisso sucessivos, não ultrapassando a duração do curso, sendo os termos de compromisso e respectivos planos de estágio atualizados ao final de cada período de 2 (dois) anos, adequando-se à evolução acadêmica do estudante.

Art. 25. O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Medicina deverá ser construído coletivamente, contemplando atividades complementares, e a IES deverá criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, mediante estudos e práticas independentes, presenciais ou a distância, como monitorias, estágios, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares e cursos realizados em áreas afins.

Art. 26. O Curso de Graduação em Medicina terá projeto pedagógico centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo, com vistas à formação integral e adequada do estudante, articulando ensino, pesquisa e extensão, esta última, especialmente por meio da assistência.

Art. 27. O Projeto Pedagógico que orientará o Curso de Graduação em Medicina deverá contribuir para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas e práticas nacionais e regionais, inseridas nos contextos internacionais e históricos, respeitando o pluralismo de concepções e a diversidade cultural.

Parágrafo único. O Currículo do Curso de Graduação em Medicina incluirá aspectos complementares de perfil, habilidades, competências e conteúdos, de forma a considerar a inserção institucional do curso, a flexibilidade individual de estudos e os requerimentos, demandas e expectativas de desenvolvimento do setor saúde na região.

Art. 28. A organização do Curso de Graduação em Medicina deverá ser definida pelo respectivo colegiado de curso, que indicará sua modalidade e periodicidade.

Art. 29. A estrutura do Curso de Graduação em Medicina deve:

I - ter como eixo do desenvolvimento curricular as necessidades de saúde dos indivíduos e das populações identificadas pelo setor saúde;

II - utilizar metodologias que privilegiem a participação ativa do aluno na construção do conhecimento e na integração entre os conteúdos, assegurando a indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão;

III - incluir dimensões ética e humanística, desenvolvendo, no aluno, atitudes e valores orientados para a cidadania ativa multicultural e para os direitos humanos;

IV - promover a integração e a interdisciplinaridade em coerência com o eixo de desenvolvimento curricular, buscando integrar as dimensões biológicas, psicológicas, étnico-raciais, socioeconômicas, culturais, ambientais e educacionais;

V - criar oportunidades de aprendizagem, desde o início do curso e ao longo de todo o processo de graduação, tendo as Ciências Humanas e Sociais como eixo transversal na formação de profissional com perfil generalista;

VI - inserir o aluno nas redes de serviços de saúde, consideradas como espaço de aprendizagem, desde as séries iniciais e ao longo do curso de Graduação de Medicina, a partir do conceito ampliado de saúde, considerando que todos os cenários que produzem saúde são ambientes relevantes de aprendizagem;

VII - utilizar diferentes cenários de ensino-aprendizagem, em especial as unidades de saúde dos três níveis de atenção pertencentes ao SUS, permitindo ao aluno conhecer e vivenciar as políticas de saúde em situações variadas de vida, de organização da prática e do trabalho em equipe multiprofissional;

VIII - propiciar a interação ativa do aluno com usuários e profissionais de saúde, desde o início de sua formação, proporcionando-lhe a oportunidade de lidar com problemas reais, assumindo responsabilidades crescentes como agente prestador de cuidados e atenção, compatíveis com seu grau de autonomia, que se consolida, na graduação, com o internato;

IX - vincular, por meio da integração ensino-serviço, a formação médico-acadêmica às necessidades sociais da saúde, com ênfase no SUS;

X - promover a integração do PPC, a partir da articulação entre teoria e prática, com outras áreas do conhecimento, bem como com as instâncias governamentais, os serviços do SUS, as instituições formadoras e as prestadoras de serviços, de maneira a propiciar uma formação flexível e interprofissional, coadunando problemas reais de saúde da população;

Art. 30. A implantação e desenvolvimento das DCNs do Curso de Graduação em Medicina deverão ser acompanhadas, monitoradas e permanentemente avaliadas, em caráter sequencial e progressivo, a fim de acompanhar os processos e permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

Art. 31. As avaliações dos estudantes basear-se-ão em conhecimentos, habilidades, atitudes e conteúdos curriculares desenvolvidos, tendo como referência as DCNs objeto desta Resolução.

Art. 32. O Curso de Graduação em Medicina deverá utilizar metodologias ativas e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, bem como desenvolver instrumentos que verifiquem a estrutura, os processos e os resultados, em consonância com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e com a dinâmica curricular definidos pela IES em que for implantado e desenvolvido.

Art. 33. O Curso de Graduação em Medicina deverá constituir o Núcleo Docente Estruturante (NDE), atuante no processo de concepção, consolidação, avaliação e contínua atualização e aprimoramento do Projeto Pedagógico do Curso, com estrutura e funcionamento previstos, incluindo-se, dentre outros aspectos, atribuições acadêmicas de acompanhamento, em consonância com a Resolução CONAES nº 1, de 17 de junho de 2010.

Art. 34. O Curso de Graduação em Medicina deverá manter permanente Programa de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde, com vistas à valorização do trabalho docente na graduação, ao maior envolvimento dos professores com o Projeto Pedagógico do Curso e a seu aprimoramento em relação à proposta formativa contida no documento, por meio do domínio conceitual e pedagógico, que englobe estratégias de ensino ativas, pautadas em práticas interdisciplinares, de modo a assumirem maior compromisso com a transformação da escola médica, a ser integrada à vida cotidiana dos docentes, estudantes, trabalhadores e usuários dos serviços de saúde.

Parágrafo único. A instituição deverá definir indicadores de avaliação e valorização do trabalho docente, desenvolvido para o ensino de graduação e para as atividades docentes desenvolvidas na comunidade ou junto à rede de serviços do SUS.

Art. 35. Os Cursos de Graduação em Medicina deverão desenvolver ou fomentar a participação dos Profissionais da Rede de Saúde em programa permanente de formação e desenvolvimento, com vistas à melhoria do processo de ensino-aprendizagem nos cenários de práticas do SUS e da qualidade da assistência à população, sendo este

programa pactuado junto aos gestores municipais e estaduais de saúde nos Contratos Organizativos da Ação Pública Ensino-Saúde.

Art. 36. Fica instituída a avaliação específica do estudante do Curso de Graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, devendo ser implantada no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo é de caráter obrigatório, processual, contextual e formativo, considerando seus resultados como parte do processo de classificação para os exames dos programas de Residência Médica, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), sendo sua realização de âmbito nacional.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será implantada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para as Instituições de Educação Superior, no âmbito dos Sistemas de Ensino.

Art. 37. Os programas de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão, anualmente, vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A determinação do caput é meta a ser implantada, progressivamente, até 31 de dezembro de 2018.

Art. 38. Nos cursos iniciados antes de 2014, as adequações curriculares deverão ser implantadas, progressivamente, até 31 de dezembro de 2018.

Art. 39. Os cursos de Medicina em funcionamento terão o prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Resolução para aplicação de suas determinações às turmas abertas após o início da sua vigência.

Art. 40. Os estudantes de graduação em Medicina matriculados antes da vigência desta Resolução têm o direito de concluir seu curso com base nas diretrizes anteriores, podendo optar pelas novas diretrizes, em acordo com suas respectivas instituições, e, neste caso, garantindo-se as adaptações necessárias aos princípios das novas diretrizes.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNE/CES nº 4, de 9 de novembro de 2001, e demais disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA
Em exercício

Diário Oficial, Brasília, 23-06-2014 – Seção 1, p.8.

Resolução FNDE nº 21, de 13 de outubro de 2014

Regulamenta a operacionalização dos repasses financeiros do FNDE a partir de 2014 e a reprogramação de saldos de Programas Educacionais cujas prestações de contas sejam realizadas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;

Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011;

Resolução CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012;

Resolução CD/FNDE nº 44, de 5 de setembro de 2012;

Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 24, de 14 de junho de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 6 de março de 2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir transparência e tempestividade à movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os dispositivos e os procedimentos que regulamentam a apuração e a reprogramação dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias ao final do período de execução de cada programa educacional; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos relativos à suspensão das transferências de recursos dos programas educacionais para dar cumprimento aos dispositivos previstos na legislação vigente, resolve, ad referendum:

Art. 1º Regularizar a operacionalização dos repasses financeiros do FNDE a partir de 2014 e a reprogramação de saldos de Programas Educacionais cujas prestações de contas sejam realizadas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online.

Art. 2º Para fins de prestações de contas realizadas por meio do SiGPC - Contas Online, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias dos programas educacionais no final do período de execução são reprogramados para o período subsequente independentemente da anuência específica do FNDE e sem prejuízo das demais normas e critérios estabelecidos na resolução que regulamenta cada programa.

§ 1º Para o exercício de 2011 será considerado como saldo reprogramado aquele existente na conta bancária ao final do período anterior de execução do programa.

§ 2º O FNDE, por intermédio do SiGPC - Contas Online, considerará como saldos reprogramados aqueles existentes nas contas bancárias e informados pelas instituições financeiras.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção dos saldos junto às instituições financeiras, será considerado aquele declarado pelo ente executor no SiGPC - Contas Online.

§ 4º Eventuais inconsistências constatadas nos valores registrados no SiGPC - Contas Online, nos termos dos §§ 2º e 3º, serão objeto de notificação quando da análise das prestações de contas ou como resultado de ações de monitoramento dos programas educacionais.

Art. 3º A partir do período de 2014, o FNDE definirá a instituição bancária em que os repasses serão efetuados, dentre aquelas com as quais mantém parceria, cabendo ao ente executor indicar a agência bancária de sua preferência.

Parágrafo Único. Os entes executores deverão transferir para as novas contas bancárias os saldos existentes nas contas até então utilizadas, no prazo máximo de noventa dias contados a partir de comunicação feita pelo FNDE.

Art. 4º A partir da publicação desta Resolução, os recursos financeiros transferidos para contas correntes abertas pelo FNDE deverão ser automaticamente aplicados pelas instituições financeiras em fundos de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

§ 1º As instituições financeiras deverão, quando da regularização das contas pelos entes executores, proceder aos registros necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Cabe ao ente executor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em aplicação de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

Art. 5º As transferências financeiras do período corrente, quando suspensas por força normativa, serão restabelecidas na sua totalidade se a condição que levou à suspensão for resolvida até o último dia útil do mês de outubro do exercício em curso, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, compreende-se como período corrente o prazo estabelecido para a execução do programa e como exercício em curso o ano do restabelecimento dos repasses.

Art. 6º Revogam-se o § 1º do Art. 7º e o § 2º do Art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011; as alíneas “c”, do inciso I, e “b” do inciso II, do Art. 12 da Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013; o inciso VII do Art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; e o § 1º do Art. 25 da Resolução CD/FNDE nº 44, de 5 de setembro de 2012.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

Diário Oficial, Brasília, 14-10-2014 – Seção 1, p.21.

Resolução FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014

Estabelece procedimentos e responsabilidades relativas à prestação de contas dos programas e projetos que exigem manifestação de conselho de controle social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - Parágrafo Único do Artigo 70.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Art. 313-A e 313-B.

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 - Art. 93.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 06 de março de 2014,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, determina que a partir de 2011 a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE deve ser apresentada pelo gestor responsável, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas Online;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 24, de 14 de junho de 2013, instituiu a obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon para emissão de parecer conclusivo acerca da execução de programas e projetos que exigem a manifestação de conselho de controle social, sem o que não se considera completa a prestação de contas ao FNDE; e

CONSIDERANDO a necessidade de tornar claros os procedimentos e as responsabilidades relativas à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE no âmbito desses programas e projetos, de modo a propiciar a efetividade da transmissão das informações indispensáveis para garantir a adimplência de entes e entidades executoras, resolve “ad referendum”:

Art. 1º A prestação de contas que exija manifestação de conselho de controle social deverá ser enviada no prazo e nas condições estabelecidas no normativo de cada programa ou projeto, por intermédio do SiGPC Contas Online e do Sigecon.

§ 1º Caso a funcionalidade “Enviar” não esteja disponível no SiGPC Contas Online na data estabelecida na resolução do programa ou projeto, o prazo para envio da prestação de contas no sistema será aquele fixado no § 3º-A do art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

§ 2º Ao término do prazo de envio da prestação de contas no SiGPC Contas Online pelo gestor responsável, o conselho de controle social terá até sessenta dias para enviar o parecer conclusivo por meio do Sigecon.

§ 3º O descumprimento dos prazos estabelecidos para o envio da prestação de contas e do parecer conclusivo do conselho de controle social poderá ensejar a suspensão de repasses de recursos do programa ou projeto.

Art. 2º Havendo omissão do envio da prestação de contas no prazo previsto, o gestor responsável será notificado, por intermédio do SiGPC Contas Online, para que, em trinta dias a contar da data da ciência da notificação, regularize a situação no referido sistema ou apresente as devidas justificativas ao FNDE, de acordo com o previsto na resolução que normatiza o programa ou projeto.

Parágrafo Único. Enquanto não der ciência da notificação emitida em seu nome, o gestor responsável do ente ou entidade executora ficará impossibilitado de realizar procedimentos no SiGPC Contas Online, inclusive enviar a prestação de contas.

Art. 3º Havendo omissão do envio do parecer conclusivo do conselho de controle social, o FNDE solicitará ao presidente do colegiado, por intermédio do Sigecon ou outro meio, que regularize a situação no sistema no prazo de trinta dias a contar da data da ciência da solicitação.

§ 1º O FNDE notificará o gestor responsável, por intermédio do SiGPC Contas Online, para adotar as providências necessárias para que o conselho de controle social envie o parecer conclusivo no Sigecon, no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Decorridos todos os prazos estabelecidos nesta Resolução, caso o parecer conclusivo não seja enviado no Sigecon, o FNDE considerará as contas reprovadas, sem prejuízo das medidas de exceção cabíveis.

Art. 4º As notificações do FNDE ao responsável pela prestação de contas do ente ou entidade executora serão enviadas por meio do SiGPC Contas Online e inseridas na caixa de entrada do sistema, podendo ser utilizados outros meios para notificação, desde que assegurada a certeza da ciência.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLAUDIO COSTA

Diário Oficial, Brasília, 14-10-2014 – Seção 1, p.22.

Resolução CNRMS nº 5, de 7 de novembro de 2014

Dispõe sobre a duração e a carga horária dos programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional e sobre a avaliação e a frequência dos profissionais da saúde residentes.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE - CNRMS, instituída pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009,

Resolve:

Art. 1º Os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional terão a duração mínima de dois anos, equivalente a uma carga horária mínima total de 5760 (cinco mil setecentos e sessenta) horas.

Parágrafo único. O Profissional da Saúde Residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser fracionados em dois períodos de 15 (quinze) dias, por ano de atividade.

Art. 2º Os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional serão desenvolvidos com 80% (oitenta por cento) da carga horária total sob a forma de estratégias educacionais práticas e teórico-práticas, com garantia das ações de integração, educação, gestão, atenção e participação social e 20% (vinte por cento) sob forma de estratégias educacionais teóricas.

§ 1º Estratégias educacionais práticas são aquelas relacionadas ao treinamento em serviço para a prática profissional, de acordo com as especificidades das áreas de concentração e das categorias profissionais da saúde, obrigatoriamente sob supervisão do corpo docente assistencial.

§ 2º Estratégias educacionais teóricas são aquelas cuja aprendizagem se desenvolve por meio de estudos individuais e em grupo, em que o Profissional da Saúde Residente conta, formalmente, com orientação do corpo docente assistencial e convidados.

§ 3º As estratégias educacionais teórico-práticas são aquelas que se fazem por meio de simulação em laboratórios, ações em territórios de saúde e em instâncias de

controle social, em ambientes virtuais de aprendizagem, análise de casos clínicos e ações de saúde coletiva, entre outras, sob orientação do corpo docente assistencial.

§ 4º As estratégias educacionais teóricas, teórico-práticas e práticas dos programas devem necessariamente, além de formação específica voltada às áreas de concentração e categorias profissionais, contemplar temas relacionados à bioética, à ética profissional, à metodologia científica, à epidemiologia, à estatística, à segurança do paciente, às políticas públicas de saúde e ao Sistema Único de Saúde.

Art. 3º A avaliação do desempenho do residente deverá ter caráter formativo e somativo, com utilização de instrumentos que contemplem os atributos cognitivos, atitudinais e psicomotores estabelecidos pela Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU) da instituição.

§ 1º A sistematização do processo de avaliação deverá ser semestral.

§ 2º Ao final do programa, o Profissional de Saúde Residente deverá apresentar, individualmente trabalho de conclusão de residência, consonante com a realidade do serviço em que se oferta o programa, sob orientação do corpo docente assistencial, coerente com o perfil de competências estabelecido pela COREMU.

§ 3º Os critérios e os resultados de cada avaliação deverão ser do conhecimento do Profissional da Saúde Residente.

Art. 4º A promoção do Profissional da Saúde Residente para o ano seguinte e a obtenção do certificado de conclusão do programa estão condicionados:

I - ao cumprimento integral da carga horária exclusivamente prática do programa;

II - ao cumprimento de um mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária teórica e teórico-prática;

III - à aprovação obtida por meio de valores ou critérios adquiridos pelos resultados das avaliações realizadas durante o ano, com nota mínima ou conceito definido no Regimento Interno da COREMU.

Art. 5º O não cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º e do art. 4º desta resolução será motivo de desligamento do Profissional da Saúde Residente do programa.

Art. 6º A supervisão permanente do treinamento do Profissional da Saúde Residente deverá ser realizada por corpo docente assistencial com qualificação mínima de especialista na área profissional ou na área de concentração do programa desenvolvido.

Art. 7º Revoga-se a Resolução CNRMS nº 3, de 4 de maio de 2010.

PAULO SPELLER
p/ Comissão

Diário Oficial, Brasília, 10-11-2014 – Seção 1, p. 34.

Resolução CNRMS nº 6, de 7 de novembro de 2014

Dá nova redação ao artigo 3º e 8º da Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que Institui o banco de avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS e dá outras providências.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE - CNRMS, instituída pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO as necessidades atuais e o processo gradativo de adequação do currículo dos profissionais da saúde para o cumprimento dos requisitos necessários para a seleção de avaliadores, de acordo com o disposto pela Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que institui o banco de avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS e dá outras providências,

Resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNRMS nº 1/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

.....
III - pós-graduação stricto sensu ou especialização lato sensu na modalidade residência, nesse caso, com experiência profissional mínima de 2 anos após a conclusão do programa de residência;

.....
Art. 2º O art. 8º da Resolução CNRMS nº 1/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 2º Ao menos um dos avaliadores deverá residir em unidade federativa diversa da correspondente ao programa de residência a ser avaliado.”

Art. 3º O art. 12 da Resolução CNRMS nº 1/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12
.....

III - Auxílio de Avaliação Educacional de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por programa de residência avaliado, limitando-se a R\$ 40.000 (quarenta mil reais) o montante devido a cada avaliador por exercício financeiro.”

Art. 4º O art. 13 da Resolução CNRMS nº 1/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13
.....

II - tomar parte em atividades de consultoria ou assessoria educacional relacionadas aos procedimentos de avaliação ou supervisão dos programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde, enquanto no exercício das atividades de avaliador.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO SPELLER

p/ Comissão

Diário Oficial, Brasília, 10-11-2014 – Seção 1, p.34.

Resolução CNRMS nº 7, de 13 de novembro de 2014

Regulamenta os processos de avaliação, supervisão e regulação de programas de Residência em Área Profissional da Saúde.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE, instituída pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, e considerando a necessidade de regulamentar o art. 7º, caput, da Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009,

Resolve:

TÍTULO I DA AVALIAÇÃO, SUPERVISÃO E REGULAÇÃO DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFIS- SIONAL DA SAÚDE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a avaliação, supervisão e regulação dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde.

§1º A instituição proponente de programas de Residência em Área Profissional da Saúde deverá constituir uma única Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU), com o fim de atender aos dispositivos desta Resolução.

§2º Entende-se por instituição proponente aquelas que oferecem programa de residência.

Art. 2º A avaliação, supervisão e regulação de programas de residência em área profissional da saúde deverão orientar-se pelos seguintes critérios:

I - Valorização do caráter multiprofissional e da interdisciplinar do trabalho em saúde;

II - Organização de currículos integrados, por meio de metodologias participativas e interseções entre programas;

III - Desfragmentação dos núcleos profissionais;

IV - Composição de interfaces entre as modalidades uniprofissional e multiprofissional nos programas de residência em área profissional da saúde e destes com os programas de residência médica;

V - Colaboração no desenvolvimento dos sistemas locais de saúde;

VI - Valorização dos saberes das categorias profissionais minoritárias no SUS; e

VII - Interação entre ensino, serviço e sociedade.

Parágrafo único. Poderão ser criadas instâncias descentralizadas de avaliação, supervisão e regulação, em consonância com a política do SUS e conforme regulamentação específica da CNRMS.

TÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I Dos Atos Autorizativos

Art. 3º O funcionamento de programas de Residência em Área Profissional da Saúde depende de ato autorizativo do Poder Público, nos termos desta Resolução.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos:

I - quanto ao funcionamento de instituições para oferta de Residência em Área Profissional da Saúde:

- a) credenciamento de instituições; e
- b) reconhecimento de instituições.

II - quanto ao funcionamento dos programas de residência médica:

- a) autorização de funcionamento de programas;
- b) reconhecimento de programas; e
- c) renovação de reconhecimento de programas.

§ 2º Alterações estruturais na instituição proponente responsável pelo Programa de Residência em Área Profissional da Saúde, tais como personalidade jurídica, nomenclatura institucional, tipo do programa e área de concentração dependerão de modificação do ato autorizativo originário.

§ 3º As solicitações referentes à alteração e remanejamento do número de vagas e inclusão de núcleo profissional no Programa de Residência em Área Profissional da Saúde serão processadas na forma de aditamento do ato autorizativo originário, concedido mediante análise documental e ressalvada a necessidade de avaliação in loco após a apreciação dos documentos pela CNRMS.

§ 4º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 5º Os atos autorizativos expedidos pela CNRMS têm validade de quatro anos, contados de sua publicação, excetuada a autorização de funcionamento, que terá prazo igual ao período de duração do respectivo programa.

Art. 4º Os atos autorizativos serão válidos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, e indicarão, no mínimo:

- I - o nome da instituição proponente responsável pela execução do programa;
- II - o nome e tipo do programa;
- III - as áreas de concentração do programa; e
- IV - o número de vagas e categorias profissionais.

Art. 5º A oferta de curso de pós-graduação lato sensu sem a obtenção do correspondente ato autorizativo não constitui Residência em Área Profissional da Saúde.

Art. 6º No caso de constatação de irregularidade em ato autorizativo de programa de Residência em Área Profissional da Saúde, a CNRMS poderá vedar a admissão de novos residentes, bem como aplicar as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

Seção I

Do credenciamento e do credenciamento de instituições proponentes dos programas de Residência em Área Profissional da Saúde

Art. 7º O credenciamento e o credenciamento de instituições proponentes de Programa de Residência em Área Profissional da Saúde se basearão nos seguintes critérios, a serem detalhados em Resolução específica da CNRMS:

- I - infraestrutura institucional; e
- II - qualificação do corpo docente.

Art. 8º As instituições proponentes deverão se credenciar a cada quatro anos.

Seção II

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de programa de Residência em Área Profissional da Saúde

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º São fases do processo de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento:

I - protocolo do pedido junto ao Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência em Saúde - SisCNRMS, instruído conforme disposto nos arts. 13, 14 e 18 desta Resolução;

II - análise documental pela Câmara Técnica;

III - avaliação in loco;

IV - manifestação da Câmara Técnica sobre o pedido; e

V - decisão da Plenária da CNRMS pelo deferimento ou indeferimento do pedido, com ou sem recomendações.

§ 1º A Plenária da CNRMS e as Câmaras Técnicas poderão solicitar, a qualquer tempo, informações e documentos para instruir o processo.

Art. 10. Da decisão da Plenária da CNRMS caberá, no prazo de trinta dias:

I - Pedido de reconsideração, mediante apresentação de fatos novos à CNRMS; e

II - Recurso dirigido à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que constituirá uma Comissão de Recursos, a qual funcionará pontualmente, com a seguinte composição:

a) Um representante da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação;

b) Um representante da Secretaria de Gestão do Trabalho da Educação na Saúde (SGTES) do Ministério da Saúde; e

c) Um representante das demais entidades com assento na CNRMS, não integrantes da Plenária, das Câmaras Técnicas e do Banco de Avaliadores da CNRMS.

Subseção II **Da Autorização**

Art. 12. A oferta de Programa de Residência em Área Profissional da Saúde depende de autorização de funcionamento emitida pela CNRMS.

Art. 13. O pedido de autorização de funcionamento de programa de Residência em Área Profissional da Saúde deverá ser efetuado pela Comissão de Residência Multiprofissional - COREMU da instituição proponente responsável e instruído com os seguintes documentos e informações:

I - ata de constituição da COREMU, conforme legislação vigente;

II - portaria de nomeação dos membros da COREMU;

III - comprovante de cadastramento das instituições parceiras de cenário de prática no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, exceto para os serviços de saúde animal, e comprovante de registro na Vigilância Sanitária;

IV- instrumento formal de parceria contendo a descrição dos cenários de prática, a exemplo dos relacionados à educação, assistência social, serviços prisionais, comunidades ou grupos específicos, movimentos comunitários, dentre outros;

V - apresentação do programa, contendo justificativa, objetivos, diretrizes pedagógicas e áreas de concentração, indicação de área temática, número de vagas e categorias profissionais contempladas;

VI - proposta de operacionalização, versando sobre processo seletivo, avaliação discente, autoavaliação, articulação com políticas de saúde, pactuação com gestor local de saúde, parcerias, descrição dos cenários de prática, infraestrutura, perfil do egresso e educação permanente de tutores e preceptores;

VII - relação do corpo docente, tutores e preceptores alocados para o programa, acompanhada dos respectivos currículos; e

VIII - proposta de matriz curricular e horária, por semestre, incluindo corpo docente, tutores e preceptores, eixo da matriz curricular e metodologia, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A COREMU terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses para pôr em funcionamento o Programa autorizado, contados da publicação do ato autorizativo e respeitado o disposto na legislação pertinente.

Art. 14. A CNRMS poderá deliberar pela autorização de funcionamento mediante celebração de protocolo de compromisso, nos moldes daquele estabelecido no art. 29.

Subseção III Do Reconhecimento

Art. 15. O reconhecimento de programa de Residência em Área Profissional da Saúde é condição necessária para a validade nacional dos respectivos certificados de conclusão.

Art. 16. A COREMU da instituição proponente responsável deverá protocolar pedido de reconhecimento de programa de residência até o final do primeiro ano de validade nacional da correspondente autorização, acompanhado dos seguintes documentos e registros:

I - atualização do cadastro e do número de vagas ofertadas no SisCNRMS;

II - edital do processo seletivo do programa em execução; e

III - cadastro de residentes em situação regular no SisCNRMS.

IV - cumprimento do protocolo de compromisso de acordo com os prazos estabelecidos, quando couber.

Art. 17. A CNRMS poderá deliberar pelo reconhecimento mediante celebração de protocolo de compromisso, nos moldes daquele estabelecido no art. 28.

Parágrafo único. A celebração do protocolo de compromisso para o reconhecimento deverá respeitar o disposto no art. 30, parágrafo único.

Subseção IV **Da Renovação de Reconhecimento**

Art. 18. A COREMU da instituição proponente deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento de Programa de Residência em Área Profissional da Saúde, devidamente instruído, até o final do primeiro ano de validade do reconhecimento do programa.

§ 1º O protocolo de pedido de renovação de reconhecimento prorroga o prazo de validade do reconhecimento do programa correspondente por um ano.

§ 2º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com versão atualizada dos documentos e registros referidos no art. 16, excetuado o item II.

§ 3º Aplicam-se à renovação do reconhecimento de programa as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

TÍTULO IV **DA AVALIAÇÃO**

Art. 19. A avaliação constitui mecanismo de incentivo ao aperfeiçoamento dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde e será realizada pela CNRMS.

Art. 20. A avaliação dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde será regulamentada por meio de resolução específica da CNRMS contemplando metodologia de aferição de qualidade a ser definida, considerados os seguintes eixos:

I - as condições de infraestrutura institucional para o desenvolvimento do programa;

II - a organização e o projeto pedagógico do programa;

III - a qualificação do corpo docente, coordenadores, preceptores e tutores;

IV - a integração com as políticas do SUS; e

V - a incorporação de novas tecnologias e inovações em práticas em serviço e ensino.

Art. 21. A avaliação dos programas de Residência em Área Profissional da Saúde será realizada por meio de:

I - autoavaliação; e

II - avaliação in loco dos programas de residência, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. No caso de autoavaliação, os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados responderão por essas condutas na forma da legislação vigente.

Art. 22. A avaliação dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde será regida pelos seguintes princípios:

I - o caráter permanente e formativo, a análise global e integrada do programa;

II - a publicidade de todos os procedimentos e resultados; e

III - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo, o público atendido, os gestores públicos da área da saúde e as instâncias de controle social;

Art. 23. A obtenção de conceito insatisfatório em avaliação, após exame da Plenária da CNRMS, ensejará a instauração de processo administrativo ou a celebração de protocolo de compromisso, nos termos dos art. 25, §3º e 29.

TÍTULO V DA SUPERVISÃO

Art. 24. A supervisão será realizada pela CNRMS a fim de zelar pela conformidade da oferta de Programas de Residência em Área Profissional da Saúde com a legislação aplicável e como a qualificação dos sistemas, dos serviços e das políticas do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º A CNRMS poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de avaliação in loco de programa de residência.

§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos residentes, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 25. Qualquer pessoa poderá oferecer representação circunstanciada junto à CNRMS, informando sobre irregularidades no funcionamento de Programa de Residência em Área Profissional da Saúde.

§ 1º A representação deverá conter, preferencialmente, a qualificação do autor, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será autuada sob a forma de processo administrativo e encaminhada à Plenária da CNRMS para apreciação.

§ 3º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a CNRMS tiver ciência de irregularidade.

Art. 26. A Plenária da CNRMS analisará a admissibilidade da representação, determinando o seu arquivamento ou prosseguimento, ocasião em que será solicitada manifestação da COREMU responsável.

Art. 27. Cabe à COREMU, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar defesa ou minuta de protocolo de compromisso, propondo medidas de saneamento de deficiências, quando pertinente.

Art. 28. Encerrado o prazo para manifestação da COREMU, poderá a Plenária determinar:

I - a concessão do prazo solicitado pela COREMU para saneamento das deficiências, que não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período;

II - a proposição de protocolo de compromisso à COREMU; e

III - o prosseguimento do processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 29. O protocolo de compromisso firmado entre a CNRMS e a COREMU deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico das condições de oferta do Programa de Residência em Área Profissional da Saúde, contendo as deficiências a sanar;

II - as medidas de saneamento que a COREMU deverá cumprir; e

III - a indicação de prazos, metas e responsáveis pelo seu cumprimento.

§ 1º A CNRMS poderá determinar, de forma fundamentada e durante a vigência do compromisso, a suspensão preventiva da admissão de novos residentes.

§ 2º O prazo de saneamento de deficiências será definido pela CNRMS, não podendo exceder 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, durante os quais o processo administrativo permanecerá suspenso.

Art. 30. Esgotado o prazo para saneamento das deficiências, a Plenária da CNRMS apreciará o cumprimento das medidas estabelecidas no protocolo de compromisso, baseando-se em relatório emitido pela COREMU e/ou em avaliação in loco das condições de oferta do programa em questão, e constatará:

I - o cumprimento do disposto no protocolo de compromisso, que ensejará o arquivamento do processo; ou

II - o não cumprimento total ou parcial do disposto no protocolo de compromisso, que ensejará o prosseguimento do processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Não será admitida a celebração de novo protocolo de compromisso até a constatação, pela CNRMS, do cumprimento integral de protocolo anterior.

Art. 31. A COREMU será notificada da decisão da Plenária pelo prosseguimento do processo administrativo e deverá apresentar defesa no prazo de (10) dez dias corridos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no caput conterà, no mínimo:

I - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões das alegações;

II - informação sobre o protocolo de compromisso firmado e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente, quando for o caso; e

III - indicação do conselheiro da Plenária da CRNMS designado para relatar o processo.

Art. 32. Recebida a defesa ou transcorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, a Plenária apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, pelo seu arquivamento ou pela desativação do programa de Residência em Área Profissional da Saúde.

Art. 33. A decisão de desativação do programa implicará na cessação imediata de seu funcionamento, sendo vedada a admissão de novos residentes.

§ 1º Na hipótese de desativação do programa, cabe à CNRMS providenciar a transferência dos residentes para Programa de Residência em Área Profissional da Saúde similar, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Na impossibilidade de transferência dos residentes, o Programa continuará a funcionar até que estes concluem a formação e desativado em seguida.

§ 3º A COREMU cujo Programa de Residência em Área Profissional da Saúde tenha sido desativado pela CNRMS será impedida de protocolar pedido de autorização de funcionamento pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação da decisão final.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Finais

Art. 34. A emissão de certificado de conclusão de Programa de Residência em Área Profissional da Saúde é de responsabilidade da instituição proponente responsável pela execução do programa.

Art. 35. O certificado de conclusão conterà as seguintes informações, no mínimo:

I - titulação de especialista lato sensu na modalidade residência;

II - nome da instituição proponente responsável pela execução do programa;

III - nome, documento de identificação oficial (RG) e categoria profissional do egresso da formação;

IV - nome, tipo e área de concentração do programa;

V - carga horária total e período de execução do programa; e

VI - assinatura do responsável pela instituição, do coordenador do programa e do egresso.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 36. Os processos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de programas de Residência em Área Profissional da Saúde em trâmite na data de publicação desta Resolução obedecerão às disposições neles contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Art. 37. A instituição proponente responsável pela oferta de Programa de Residência em Área Profissional da Saúde entre 30/06/2005 e 31/05/2010 e que não possui cadastro no SisCNRMS deverá solicitar junto à CNRMS a validação dos certificados de conclusão emitidos no período.

Art. 38. A instituição proponente responsável pela oferta de Programa de Residência em Área Profissional da Saúde não cadastrado no SisCNRMS entre 31/05/2010 e a data de publicação desta Resolução poderão ser analisados pela CNRMS, a pedido da instituição, a fim de que o programa seja incluído no sistema e os correspondentes certificados validados.

Parágrafo único. A CNRMS examinará o pedido, justificado, com base na razoabilidade.

Art. 39. O pedido de validação de certificado de conclusão de Programa de Residência em Área Profissional da Saúde deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante da responsabilidade da instituição pelo Programa;

II - edital de seleção do Programa;

III - relação dos candidatos aprovados e matriculados no Programa;

IV - regimento interno do Programa;

V - matriz curricular do Programa;

VI - descrição do cronograma de trabalho nos cenários de prática; e

VII - relação dos egressos do Programa.

Art. 40. Reconhecer-se-ão os Programas cujos cadastros no SisCNRMS estiverem completos até a data da publicação desta Resolução.

§ 1º Todos os Programas cadastrados até a data da publicação desta Resolução serão avaliados no prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º Poderão ser solicitados documentos adicionais, diferentes dos estabelecidos no art. 16, para fins de reconhecimento dos Programas de Residência que cumpram o requisito do caput deste artigo.

Art. 41. As instituições que possuam programas reconhecidos, nos termos dessa Resolução, consideram-se credenciadas.

§ 1º A validade o credenciamento das instituições referidas no caput é de 2 anos, para essa primeira investidura.

§ 2º O pedido de credenciamento das instituições referidas no caput deverá ocorrer até o final do primeiro ano de validade do ato, apresentando os documentos e informações necessárias de acordo com Resolução específica da CNRMS.

Art. 42. Os casos omissos serão deliberados pela CNRMS.

PAULO SPELLER
Presidente da Comissão

Diário Oficial, Brasília, 17-11-2014 – Seção 1, p.12.



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

5. Portarias

- 5.1. Portarias Interministeriais
- 5.2. Ministério da Educação – MEC
 - 5.2.1. Gabinete do Ministro
 - a) Portarias (Gabinete)
 - b) Portarias Normativas
 - 5.2.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
 - 5.2.3. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes
 - 5.2.4. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep/MEC
 - 5.2.5. Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Setec/MEC
 - 5.2.6. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres / MEC
- 5.3. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Sumário

5. Portarias

5.1 Portarias Interministeriais

Portaria Interministerial nº 376, de 18 de setembro 2014:

Dispõe sobre os procedimentos relacionados ao pagamento de prestação do parcelamento no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies..... NT (Diário Oficial, Brasília, 19-09-2014 – Seção 1, p.34.)

5.2. Ministério da Educação

5.2.1. Gabinete do Ministro

a) Portarias (Gabinete)

Portaria MEC nº 41, de 20 de janeiro 2014:

Altera a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013. (Transferência assistida) 149

Portaria Mec nº 114, de 7 de fevereiro 2014:

Altera a Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec..... 151

Portaria Mec nº 125, de 13 de fevereiro 2014:

Dispõe sobre a adesão de estados, Distrito Federal e municípios como unidades demandantes vinculadas à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – Secadi, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA articulada à Educação Profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. (Diário Oficial, Brasília, 14-02-2014 – Seção 1, p.15.) NT

Portaria Mec nº 504, de 10 de junho 2014:

Institui o Comitê Técnico Consultivo de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social da Educação..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 11-06-2014 – Seção 1, p.16.)

Portaria Mec nº 536, de 20 de junho 2014:

Reabre o prazo final de inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao Enade de anos anteriores, pelos dirigentes responsáveis das IES.NT
(Diário Oficial, Brasília, 23-06-2014 – Seção 1, p.5.)

Portaria Mec nº 701, de 13 de agosto 2014:

Altera a Portaria MEC nº 160, de 5 de março de 2013, que dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. 154

Portaria Mec nº 808, de 13 de setembro 2014:

Costitui Grupo de Trabalho para estruturação da avaliação específica para cursos de graduação em Medicina. NT
(Diário Oficial, Brasília, 15-09-2014 – Seção 2, p.10.)

Portaria Mec nº 973, de 14 de novembro 2014:

Institui o Programa Idiomas sem Fronteiras e dá outras Providências. 157

Portaria Mec nº 991, de 25 de novembro 2014:

Altera a Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. 162

Portaria Mec nº 1.033, de 9 de dezembro 2014:

Altera o art. 3º da Portaria MEC nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010 que dispõe sobre a composição do Fórum Nacional de Educação. 164

b) Portarias Normativas

Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014:

Estabelece o Calendário 2014 de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC. (Alterada pela Portaria Normativa nº 7, de 27 de fevereiro de 2014.) NT
(Diário Oficial, Brasília, 03-01-2014 – Seção 1, p.6.) NT

Portaria Normativa nº 2, de 6 de janeiro de 2014: Regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2014. NT (Diário Oficial, Brasília, 07-01-2014 – Seção 1, p.7.)	
Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014: Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, e nº 15, de 8 de julho de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.	166
Portaria Normativa nº 4, de 6 de fevereiro 2014: Dispõe sobre bolsa adicional – ProUni (Transferência assistida).	169
Portaria Normativa nº 5, de 24 de fevereiro 2014: Altera a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013. (Transferência assistida)	170
Portaria Normativa nº 6, de 26 de fevereiro 2014: Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni.	171
Portaria Normativa nº 7, de 27 de fevereiro 2014: Altera os Anexos II e IV da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014. (Calendário de abertura do protocolo de ingressos de processos regulatórios no Sistema e-Mec.) NT (Diário Oficial, Brasília, 28-02-2014 – Seção 1, p.31.)	
Portaria Normativa nº 8, de 14 de março 2014: Dispõe que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no ano de 2014 e define os cursos aos quais será aplicado. NT (Diário Oficial, Brasília, 17-03-2014 – Seção 1, p.40.)	
Portaria Normativa nº 9, de 20 de março 2014: Altera a Portaria Normativa MEC nº 6, de 26 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni.	175
Portaria Normativa nº 8, de 14 de março 2014: (Republicação) Dispõe que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no ano de 2014 e define os cursos aos quais será aplicado. NT (Diário Oficial, Brasília, 17-03-2014 – Seção 1, p.40.)	
Portaria Normativa nº 11, de 23 de abril 2014: Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2014. NT (Diário Oficial, Brasília, 21-04-2014 – Seção 1, p.19.)	

- Portaria Normativa nº 12, de 7 de maio 2014:**
Regulamenta o art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. (Bolsa Permanência do ProUni.) 176
- Portaria Normativa nº 8, de 14 de março 2014: (Retificação)**
Dispõe que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no ano de 2014 e define os cursos aos quais será aplicado. NT (Diário Oficial, Brasília, 08-05-2014 – Seção 1, p.23.)
- Portaria Normativa nº 13, de 29 de maio 2014:**
Regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2014. NT (Diário Oficial, Brasília, 30-05-2014 – Seção 1, p.64.)
- Portaria Normativa nº 14, de 2 de junho 2014:**
Estabelece os procedimentos de habilitação para autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares, por instituições de educação superior privadas, precedida de chamamento público. 181
- Portaria Normativa nº 13, de 29 de maio 2014: (Retificação)**
Regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2014.NT (Diário Oficial, Brasília, 05-06-2014 – Seção 1, p.9.)
- Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho 2014:**
Altera a Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas. 183
- Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto 2014:**
Estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde – SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada. 185
- Portaria Normativa nº 17, de 10 de outubro 2014:**
Dispõe sobre os procedimentos para a realização de aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies vinculados a Instituições de Educação Superior – IES descredenciadas pelo Ministério da Educação – MEC em processos de supervisão que não mantiveram a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA em funcionamento nos locais de oferta de curso. 187

Portaria Normativa nº 18, de 6 de novembro 2014:
Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo aos processos seletivos do Programa Universidade para Todos – ProUni. 190

Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro 2014:
Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a publicação desta Portaria normativa..... 199

Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro 2014:
Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 2, de 31 de agosto de 2008; nº 1, de 22 de janeiro de 2010; nº 10, de 30 de abril de 2010; nº 15, de 8 de julho de 2011; nº 23, de 10 de novembro de 2011; nº 25, de 22 de dezembro de 2011; nº 16, de 4 de setembro de 2012; nº 19, de 31 de outubro de 2012; e nº 28, de 28 de dezembro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. 203

Portaria Normativa nº 22, de 29 de dezembro 2014:
Altera dispositivos das Portarias Normativas nº 10, de 30 de abril de 2010, e nº 23, de 10 de novembro de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. 212

Portaria Normativa nº 23, de 29 de dezembro 2014:
Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 15, de 8 de julho de 2011, e nº 21, de 26 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. 226

Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro 2014:
Estabelece o Calendário 2015 de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC. 228

5.2.2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Portaria Fnde/Mec nº 187, de 30 de abril 2014:
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. NT
Diário Oficial, Brasília, 02-05-2014 – Seção 1, p.17.) .

Portaria Fnde/Mec nº 241, de 29 de maio 2014:

Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. NT
(Diário Oficial, Brasília, 30-05-2014 – Seção 1, p.68.) .

Portaria Fnde/Mec nº 267, de 27 de junho 2014:

Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. NT
(Diário Oficial, Brasília, 30-06-2014 – Seção 1, p.36.)

Portaria Fnde/Mec nº 316, de 30 de julho 2014:

Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. NT
(Diário Oficial, Brasília, 31-07-2014 – Seção 1, p.17.)

Portaria Fnde/Mec nº 365, de 28 de agosto 2014:

Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. NT
(Diário Oficial, Brasília, 29-08-2014 – Seção 1, p.17.)

Portaria Fnde/Mec nº 408, de 29 de setembro 2014:

Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. NT
(Diário Oficial, Brasília, 30-09-2014 – Seção 1, p.15.)

Portaria Fnde/Mec nº 443, de 15 de outubro 2014:

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade dos Documentos de Regularidade de Inscrição – DRI e dos Documentos de Regularidade de Matrícula – DRM, destinados à contratação de financiamento e ao aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. NT
(Diário Oficial, Brasília, 16-10-2014 – Seção 1, p.8.)

Portaria Fnde/Mec nº 463, de 30 de outubro 2014:

Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. NT
(Diário Oficial, Brasília, 31-10-2014 – Seção 1, p.15.)

5.2.3. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal
de Nível Superior – Capes

Portaria Capes-MEC nº 93, de 2 de julho de 2014:

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies para os alunos matriculados em cursos de pós-graduação *stricto sensu* de instituições de ensino não gratuitas..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-07-2014 – Seção 1, p.60.)

Portaria Capes-MEC nº 168, de 17 de dezembro de 2014:

Dispõe sobre a vinculação das bolsas de mestrado, doutorado e pós-doutorado dos programas estratégicos da Diretoria de Programas e Bolsas no País. NT
(Diário Oficial, Brasília, 18-12-2014 – Seção 1, p.22.) NT

Portaria Capes-MEC nº 174, de 30 de dezembro de 2014:

Define, para efeitos de enquadramento nos programas e cursos de pós-graduação e das avaliações, as categorias de docentes dos programas desse nível de ensino..... 238

5.2.4. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira – Inep/MEC

Portaria Inep-MEC nº 197, de 7 de março de 2014:

Determina que as Instituições de Educação Básica, de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica ofertantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional articulados à educação básica ficam obrigadas a responder anualmente o Censo Escolar da Educação Básica, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, por meio do sistema Educacenso..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 10-03-2014 – Seção 1, p.10.)

Portaria Inep-MEC nº 105, de 13 de março de 2014:

Estabelece as datas e os respectivos responsáveis para as 2 (duas) etapas de coleta e atividades do processo de execução do Censo escolar da Educação Básica de 2014, que será realizado via Internet em todo o território nacional..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 14-03-2014 – Seção 1, p.11.)

Portaria Inep-MEC nº 109, de 17 de março de 2014:

Prorroga as datas estabelecidas no Art. 1º da Portaria nº 138, de 04 de abril de 2013, relativas às etapas de coleta e atividades do processo de realização do Censo Escolar da Educação Básica 2013, a ser realizado via Internet em todo o território nacional. NT
(Diário Oficial, Brasília, 24-03-2014 – Seção 1, p.36.)

Portaria Inep-MEC nº 174, de 22 de abril de 2014:

Prorroga os prazos estabelecidos no Art. 1º, Incisos I, II e III, da Portaria nº 699, de 06 de dezembro de 2013, relativos às etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2013, a ser realizado via Internet em todo o território nacional. NT
(Diário Oficial, Brasília, 26-04-2014 – Seção 1, p.54.)

Portaria Inep-MEC nº 179, de 28 de abril de 2014:

Dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do Inep e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 29-04-2014 – Seção 1, p.40.)

Portaria Inep-MEC nº 233, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.21.)

Portaria Inep-MEC nº 234, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Artes Visuais. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.21.)

Portaria Inep-MEC nº 235, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Automação Industrial..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.22.)

Portaria Inep-MEC nº 236, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum

aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Biologia .(Ver Índice Remissivo e pp. 145 e 146) NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.23.)

Portaria Inep-MEC nº 237, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Sociais. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.23.)

Portaria Inep-MEC nº 238, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Computação. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.23.)

Portaria Inep-MEC nº 239, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.24.)

Portaria Inep-MEC nº 240, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Redes de Computadores..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.25.)

Portaria Inep-MEC nº 241, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Educação Física..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.25.) .

Portaria Inep-MEC nº 242, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Alimentos..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.26.) .

Portaria Inep-MEC nº 243, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Ambiental..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.26.)

Portaria Inep-MEC nº 244, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Civil. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.27.) .

Portaria Inep-MEC nº 245, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Computação..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.27.)

Portaria Inep-MEC nº 246, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum os cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Elétrica. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.28.)

Portaria Inep-MEC nº 247, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Florestal..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.29.)

Portaria Inep-MEC nº 248, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Mecânica. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.29.)

Portaria Inep-MEC nº 249, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum

aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Produção..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.30.)

Portaria Inep-MEC nº 250, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Química..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.31.)

Portaria Inep-MEC nº 251, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Controle e Automação..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.31.) .

Portaria Inep-MEC nº 252, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.31.)

Portaria Inep-MEC nº 253, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Filosofia. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.32.)

Portaria Inep-MEC nº 254, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Física. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.33.)

Portaria Inep-MEC nº 255, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico das áreas abrangidas pelo Exame..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.32.)

Portaria Inep-MEC nº 256, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Geografia. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.33.)

Portaria Inep-MEC nº 257, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.34.)

Portaria Inep-MEC nº 258, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Letras. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.34.)

Portaria Inep-MEC nº 259, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Letras Português e Espanhol. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.35.) .

Portaria Inep-MEC nº 260, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Letras Português e Inglês. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.35.)

Portaria Inep-MEC nº 261, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Matemática. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.36.)

Portaria Inep-MEC nº 262, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum

aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Música..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.36.)

Portaria Inep-MEC nº 263, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Pedagogia. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.36.)

Portaria Inep-MEC nº 264, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Química. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.37.)

Portaria Inep-MEC nº 265, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Sistemas de Informação..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.38.)

Portaria Inep-MEC nº 266, de 2 de junho de 2014:

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de História. NT
(Diário Oficial, Brasília, 04-06-2014 – Seção 1, p.38.)

Portaria Inep-MEC nº 179, de 28 de abril de 2014: (Retificação)

Dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do Inep e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. NT
(Diário Oficial, Brasília, 22-07-2014 – Seção 1, p.40.)

Portaria Inep-MEC nº 236, de 2 de junho de 2014: (1ª Retificação)

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Biologia. (Ver Índice Remissivo e pp. 140 e 146) NT
(Diário Oficial, Brasília, 17-06-2014 – Seção 1, p.42.)

- Portaria Inep-MEC nº 258, de 2 de junho de 2014: (Retificação)**
 Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Letras. NT
 (Diário Oficial, Brasília, 17-06-2014 – Seção 1, p.42.)
- Portaria Inep-MEC nº 236, de 2 de junho de 2014: (2ª Retificação)**
 Altera o art. 4.º da Portaria Inep MEC nº 236/2014, que trata das diretrizes para a prova de Ciências Biológicas do Enade 2014. NT
 (Diário Oficial, Brasília, 10-09-2014 – Seção 1, p.10.)
- Portaria Inep-MEC nº 436, de 5 de setembro de 2014:**
 Estabelece procedimentos e prazos para a utilização dos resultados no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem em processos seletivos de acesso a vagas em Instituições de Ensino Superior (IES), nacionais e estrangeiras, e em processos de certificação de conclusão do Ensino Médio realizados pelas Secretarias de Estado da Educação e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 242
- Portaria Inep-MEC nº 236, de 2 de junho de 2014: (2ª Retificação)**
 Altera o art. 4.º da Portaria Inep MEC nº 236/2014, que trata das diretrizes para a prova de Ciências Biológicas do Enade 2014. (Ver Índice Remissivo e pp. 140 e 146). NT
 (Diário Oficial, Brasília, 10-09-2014 – Seção 1, p.10.)
- Portaria Inep-MEC nº 530, de 27 de outubro de 2014:**
 Estabelece os procedimentos de divulgação do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso – CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição – IGC, referentes ao ano de 2013, às Instituições de Educação Superior – IES. NT
 (Diário Oficial, Brasília, 29-10-2014 – Seção 1, p.3.)
- Portaria Inep-MEC nº 533, de 30 de outubro de 2014:**
 Estabelece os procedimentos e critérios para a divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem 2013. NT
 (Diário Oficial, Brasília, 31-10-2014 – Seção 1, p.15.)
- Portaria Inep-MEC nº 584, de 3 de dezembro de 2014:**
 Dispõe sobre pedidos de dispensa do Enade 2014. NT
 (Diário Oficial, Brasília, 04-12-2014 – Seção 1, p.31.)
- Portaria Inep-MEC nº 597, de 16 de dezembro de 2014:**
 Estabelecer, para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2014, um cronograma específico para as Universidades Federais. NT
 (Diário Oficial, Brasília, 17-12-2014 – Seção 1, p.16.)

Portaria Inep-MEC nº 599, de 17 de dezembro de 2014:

Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2013 (IGC-2013), conforme Anexo I, e os resultados do Conceito Enade 2013 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2013 (CPC-2013). NT
(Diário Oficial, Brasília, 18-12-2014 – Seção 1, p.22.).

Portaria Inep-MEC nº 533, de 30 de outubro de 2014: (republicada)

Estabelece os procedimentos e critérios para a divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2013 por Escola. NT
(Diário Oficial, Brasília, 06-11-2014 – Seção 1, p.17).

5.2.5. Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Setec/MEC

Portaria Setec-MEC nº 1, de 29 de janeiro de 2014:

Altera a Portaria Setec/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013, que aprova a Tabela de Mapeamento de cursos técnicos para oferta no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. 247

Portaria Setec-MEC nº 18, de 4 de julho de 2014:

Aprova o Manual de Instruções para o Processo de Habilitação das Unidades de Ensino no âmbito do Pronatec, que estabelece os requisitos necessários para a habilitação de unidade de ensino de instituição privada de educação profissional técnica de nível médio ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-Pronatec. 266

Portaria Setec-MEC nº 24, de 22 de julho de 2014:

Torna público que as instituições parceiras ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros, para consolidar o pagamento das matrículas realizadas no âmbito do Pronatec/Bolsa-Formação no ano de 2014. 267

5.2.6. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres / MEC

Portaria Seres-MEC nº 143, de 24 de fevereiro de 2014:

Dispõe sobre a divulgação do resultado da seleção das propostas apresentadas em atenção à chamada pública para adesão ao processo de transferência assistida de alunos do Centro Universitário da Cidade. NT
(Diário Oficial, Brasília, 25-02-2014 – Seção 1, p.11.)

Portaria Seres-MEC nº 144, de 24 de fevereiro de 2014:

Dispõe sobre a divulgação do resultado da seleção das propostas apresentadas em atenção à chamada pública para adesão ao processo de transferência assistida de alunos Universidade Gama Filho. NT
(Diário Oficial, Brasília, 25-02-2014 – Seção 1, p.11.)

Portaria Seres-MEC nº 543, de 4 de setembro de 2014:

Divulga a relação de municípios selecionados no âmbito do Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013, para implantação de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada. 269

5.3. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Portaria SDH nº 693, de 25 de novembro de 2014:

Estabelece regras e critérios de execução e monitoramento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Pronatec Direitos Humanos. 274

Portaria MEC nº 41, de 20 de janeiro 2014

Altera a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 3º No caso do parágrafo anterior, bem como no de curso sem interessado, a chamada pública poderá ser realizada por meio de carta convite endereçada, no mínimo, a três interessados.

§ 4º O edital poderá prever a participação de IES privada em conjunto, na forma de consórcio, quando for exigida que a proposta mínima seja para um conjunto de cursos.” (N.R.)

“Art. 9º A No âmbito da Política de Transferência Assistida de estudantes, o Secretário poderá conceder, excepcionalmente, à IES vencedora:

I - alteração do número de vagas autorizadas de cursos de graduação, independentemente dos limites especificados na legislação, na forma de aditamento ao ato autorizativo; e

II - conferir trâmite prioritário aos processos de regulação.” (N.R.)

“Art. 9º-B Os alunos beneficiários de bolsas próprias da instituição descredenciada poderão ingressar nas vagas remanescentes do Prouni, desde que atendidos os requisitos socioeconômicos do programa.” (N.R.)

Art. 2º Fica revogado o art. 9º e seus parágrafos da Portaria Normativa no 18, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Diário Oficial, Brasília, 21-01-2014 – Seção 1, p.17.

Portaria Mec nº 114, de 7 de fevereiro 2014

Altera a Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e os arts. 4º, §§1º e 2º, 6º, §6º, e 6º-D, todos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterada pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013,

Resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

Parágrafo único. Os cursos ofertados por meio de Contrato de Aprendizagem Profissional, previstos no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, deverão estar estruturados em itinerários formativos constantes no Guia Pronatec de Cursos FIC e em consonância com o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional - CONAP, nos termos do Documento Referência Pronatec Aprendizagem Profissional.”(NR)

“Art. 44.....

§ 3º Para os cursos ofertados por meio de Contrato de Aprendizagem Profissional, serão pagas as horas-aluno correspondentes à carga horária desenvolvida pelos parceiros ofertantes, não sendo contempladas as atividades devidas às empresas.

.....”(NR)

“Art. 46.....

I - ser pactuada pelas instituições das redes públicas de EPT e dos SNA com os parceiros demandantes no SISTEC, no caso dos cursos FIC e dos cursos técnicos na forma concomitante, observadas as modalidades de demanda previstas no § 3º do art. 15 desta Portaria; e

II - ser proposta pelo ofertante e aprovada pela SETEC/MEC, no caso dos cursos técnicos nas formas subsequente e integrada.

.....”(NR)

“Art. 53. Não serão admitidas matrículas simultâneas.”(NR)

“Art. 55.....

.....

.....

V - tiver constatada a inidoneidade de documento apresentado ou a falsidade de informação prestada à instituição de ensino ou ao Ministério da Educação;

VI - descumprir os deveres expressos no Termo de Compromisso assinado no ato da matrícula;

VII - solicitar o cancelamento de matrícula; ou VIII - não reconfirmar matrícula em curso técnico no início de cada novo período letivo (semestre ou módulo)” (NR)

“Art. 60

§ 1º A assistência estudantil de que trata o caput deste artigo aplica-se aos cursos FIC e aos técnicos nas formas integrada, na modalidade EJA, e concomitante, e deverá ser prestada aos beneficiários da Bolsa-Formação como auxílio para alimentação e transporte, considerando necessidades específicas de pessoas com deficiência, conforme orientações definidas no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

§ 2º Não há previsão de recursos para assistência estudantil na oferta de cursos técnicos na forma subsequente.

§ 3º Os insumos de que trata o caput deste artigo incluem materiais didáticos, materiais escolares gerais e específicos e uniformes, quando adotados pela instituição ofertante.

§ 4º O valor repassado aos ofertantes abrange o atendimento de todas as despesas de custeio das vagas, inclusive com os profissionais envolvidos nas atividades da Bolsa-Formação, a assistência estudantil a beneficiários, descrita no § 1º deste artigo, e aos insumos descritos no § 3º deste artigo, e, por opção do ofertante, seguro contra acidentes pessoais para os beneficiários.

§ 5º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, mensalidades ou contribuições, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço aos estudantes.

§ 6º É vedado atribuir aos beneficiários da Bolsa-Formação a responsabilidade pela aquisição ou a indicação para aquisição junto a terceiros de qualquer material necessário para o curso, seja por meio de auxílio financeiro a ele repassado, seja por meio de recursos próprios.” (NR)

“Art. 62.....

§ 1º O valor a ser pago por hora-aluno nos cursos técnicos na forma concomitante e nos cursos FIC será proposto pela SETEC/MEC e fixado por meio de Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º O valor a ser pago por hora-aluno nos cursos técnicos nas formas subsequente e integrada será apresentado pelo ofertante e aprovado pela SETEC/MEC.” (NR)

“Art. 64.....
.....
.....

§ 3º Somente serão contabilizadas no cálculo das horas aluno, para efeito de prestação de contas, as matrículas reconfirmadas no SISTEC:

- a) entre 20% e 25% da integralização da carga horária total de curso FIC;
- b) entre 20% e 25% da integralização da carga horária dos quatro primeiros meses de curso técnico; ou
- c) no início de cada novo período letivo (semestre ou módulo) no caso de curso técnico.

§ 4º Para efeito do cálculo do valor das horas-aluno ofertadas, no caso dos cursos FIC e técnicos na forma concomitante, será considerado o valor da hora-aluno vigente na data do início de cada turma, conforme registro no SISTEC.

§ 5º Para efeito do cálculo do valor das horas-aluno ofertadas, no caso dos cursos técnicos nas formas subsequente e integrada, será considerado o valor da hora-aluno aprovado pela SETEC, conforme registro no SISTEC.

§ 6º As vagas não utilizadas gerarão a obrigação de devolução de recursos, desde que não tenha havido realização de matrículas de forma a compensar o saldo de horas-aluno existente.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 53 da Portaria MEC nº 168, de 2013.

Art. 3º No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Portaria, o Ministério da Educação providenciará a republicação atualizada da Portaria MEC nº 168, de 2013, com todas as alterações nela introduzidas, inclusive as decorrentes desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 10-02-2014 – Seção 1, p.14.

Portaria Mec nº 701, de 13 de agosto 2014

Altera a Portaria MEC nº 160, de 5 de março de 2013, que dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 6º-A, caput, §§1º, 3º e 4º, e o art. 10, parágrafo único, todos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011,

Resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 160, de 5 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 10. A habilitação das unidades de ensino de IPES dar-se-á segundo os seguintes procedimentos:

I - as unidades de ensino deverão estar com seus dados atualizados no e-MEC;

II - as instituições de ensino superior que atenderem aos requisitos do Art. 9º serão consideradas habilitadas e poderão solicitar a adesão a qualquer momento, conforme procedimentos explicitados no Capítulo III;

III - a SETEC/MEC realizará a análise dos dados da IPES e da unidade de ensino e verificará a adequação aos requisitos mínimos obrigatórios, estabelecidos no art. 9º desta Portaria, com base nos dados do e-MEC, e disponibilizará o Termo de Adesão à ação Bolsa-Formação, do Pronatec, nos termos do art. 25; e

IV - a unidade de ensino que não atender aos requisitos para habilitação estabelecidos no art. 9º desta Portaria será impedida de realizar a adesão.” (NR)

.....
“Art. 13. A habilitação de unidade de ensino de instituição privada de educação profissional técnica de nível médio ao Pronatec estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - possuir os atos autorizativos vigentes de funcionamento da unidade de ensino (emitidos pelo órgão validador) e dos cursos técnicos que deseja ofertar;

II - ter ofertado cursos técnicos nos dois anos anteriores ao ano em que se está solicitando a habilitação; e

a) possuir o número total de estudantes ingressantes, igual ou superior a cem, na unidade de ensino, em cada um dos dois anos anteriores ao da solicitação de habilitação devidamente registrado no SISTEC.

b) possuir o número total de estudantes concluintes, igual ou superior a cinquenta, na unidade de ensino, em cada um dos dois anos anteriores ao da solicitação de habilitação devidamente registrado no SISTEC.

III - ter ofertado, ininterruptamente, cursos técnicos na unidade de ensino nos dez anos anteriores ao ano em que se está solicitando a habilitação, caso a unidade não preencha os requisitos descritos nas alíneas “a” e “b” do inciso II;

IV - possuir cinquenta por cento do corpo docente com tempo de experiência na unidade de ensino igual ou superior a um ano;

V - apresentar uma relação igual ou superior a um metro quadrado por estudante entre a área de cada sala de aula e o número máximo de carteiras ou de estudantes dessa sala;

VI - apresentar informações sobre laboratórios específicos, conforme consta no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

VII - apresentar informações referentes às condições de acesso para pessoas com deficiências, nos termos da legislação vigente (Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009, e Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013); e

VIII - anexar fotos digitalizadas da entrada da escola e dos laboratórios existentes.” (NR)

“Art. 14. As avaliações in loco das unidades de ensino serão coordenadas por comissão de habilitação constituída pela SETEC-MEC ou pela Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Rede Federal).

§ 1º A comissão de habilitação constituída pela Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será composta por, no máximo, seis servidores da própria Rede, preferencialmente integrantes do Banco de Avaliadores Especialistas em Educação Profissional e Tecnológica para o Sistema de Monitoramento e Avaliação de Programas da SETEC-MEC, sendo um presidente e até mais cinco membros.

§ 2º A comissão de habilitação será responsável pela decisão sobre a habilitação da unidade de ensino.

§ 3º As avaliações in loco serão realizadas por dois avaliadores, integrantes do Banco de Avaliadores Especialistas em Educação Profissional e Tecnológica para o Sistema de Monitoramento e Avaliação de Programas da SETEC-MEC.

§ 4º Os procedimentos e instrumentos a serem utilizados na visita de avaliação para habilitação de unidade de ensino de instituição privada de educação profissional técnica de nível médio ao Pronatec serão definidos pela SETEC-MEC.

§ 5º As unidades de ensino que solicitarem suas habilitações entre primeiro de novembro do ano anterior até 30 de abril receberão a comissão de avaliação in loco até 31 de dezembro. As unidades de ensino que solicitarem a habilitação no período de 1º de maio até 31 de outubro receberão a comissão de avaliação in loco até 30 de junho do ano seguinte.” (NR)

“Art. 15. A habilitação das unidades de ensino de IPEPTNM dar-se-á segundo os seguintes procedimentos:

I - a unidade de ensino solicitará a habilitação por meio do SISTEC, preenchendo formulário eletrônico no qual serão solicitadas informações necessárias ao processo de habilitação;

II - a SETEC-MEC realizará a análise prévia dos dados da unidade de ensino e verificará a adequação aos requisitos mínimos obrigatórios, estabelecidos no art. 13, e decidirá pelo prosseguimento do processo de habilitação ou pelo indeferimento da solicitação;

III - a SETEC-MEC, ou a Rede Federal, constituirá comissão de avaliação para realizar a avaliação da unidade de ensino considerada apta para o prosseguimento no processo de habilitação;

IV - a unidade de ensino receberá a avaliação in loco, conforme agendamento feito pela SETEC-MEC ou pela Rede Federal;

V - os dados coletados por meio do SISTEC e aqueles coletados in loco pelos avaliadores serão submetidos à respectiva comissão de habilitação, que deliberará sobre o resultado da avaliação; e

VI - os resultados do processo de habilitação serão informados pela SETEC-MEC no SISTEC.” (NR)

.....
“Art. 18. As unidades de ensino de IPEPTNM que tiverem o pedido de habilitação indeferido somente poderão ingressar com novo pedido um ano após a publicação da decisão.” (NR)

.....
Art. 2º No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Portaria, o Ministério da Educação providenciará a republicação atualizada da Portaria MEC nº 160, de 2013, com todas as alterações nela introduzidas, inclusive as decorrentes desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 14-08-2014 – Seção 1, p.09

Portaria Mec nº 973, de 14 de novembro 2014

Institui o Programa Idiomas sem Fronteiras e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e considerando o Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011, que instituiu o Programa Ciência sem Fronteiras,

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Idiomas sem Fronteiras com o objetivo de propiciar a formação e a capacitação em idiomas de estudantes, professores e corpo técnico-administrativo das Instituições de Educação Superior Públicas e Privadas - IES e de professores de idiomas da rede pública de educação básica, bem como a formação e a capacitação de estrangeiros em língua portuguesa.

§ 1º As ações empreendidas no âmbito do Programa Idiomas sem Fronteiras serão complementares às atividades do Programa Ciência sem Fronteiras e de outras políticas públicas de internacionalização da educação superior.

§ 2º O Programa Idiomas sem Fronteiras fará a seleção dos participantes por meio de editais específicos.

Art. 2º São objetivos do Programa Idiomas sem Fronteiras:

I - promover, por meio da capacitação em diferentes idiomas, a formação presencial e virtual de estudantes, professores e corpo técnico-administrativo das IES e de professores de idiomas da rede pública de educação básica, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação;

II - ampliar a participação e a mobilidade internacional para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior;

III - contribuir para o processo de internacionalização das IES e dos centros de pesquisa;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento linguístico do conjunto dos estudantes das IES;

V - contribuir para a criação, o desenvolvimento e a institucionalização dos centros de línguas nas IES, ampliando a oferta de vagas; e

VI - fortalecer o ensino de idiomas no país, incluindo o da língua portuguesa, e, no exterior, o da língua portuguesa e da cultura brasileira.

Art. 3º O Programa contará com um Núcleo Gestor, o qual terá as seguintes atribuições:

I - representar o Programa junto às diferentes instâncias e instituições;

II - propor plano de ação visando ao desenvolvimento do Programa;

III - buscar novas parcerias para o Programa;

IV - elaborar relatórios de desenvolvimento do Programa;

V - conduzir reuniões sobre o Programa;

VI - coordenar o trabalho em rede com as instituições envolvidas no Programa;

VII - articular as relações interinstitucionais e demais ações visando ao cumprimento do Programa; e

VIII - acompanhar e supervisionar o desenvolvimento do Programa.

Art. 4º O Núcleo Gestor do Programa será composto pelos seguintes membros, designados por ato do Secretário de Educação Superior, à medida que os idiomas forem incluídos ao Programa:

I - um Presidente;

II - um Vice-Presidente com especialidade em uso de tecnologias para educação e ensino de idiomas; e

III - um Vice-Presidente para cada um dos idiomas contemplados no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu disponibilizar a estrutura física necessária ao funcionamento do Núcleo Gestor do Programa Idiomas sem Fronteiras, bem como proporcionar corpo técnico para a execução das atividades e dos procedimentos do Programa no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Art. 5º Para a execução do Programa Idiomas sem Fronteiras poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades privadas, do mesmo modo que poderão ser utilizadas parcerias já firmadas no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras e

de outras políticas públicas de internacionalização da educação superior para realização das ações previstas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. As parcerias mencionadas neste artigo serão firmadas pelo MEC e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e terão como objetivo atender às necessidades da comunidade acadêmica do ensino superior, igualmente dos professores de idiomas da rede pública de educação básica.

Art. 6º Os convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres deverão, necessariamente:

I - incluir especialistas dos departamentos dos idiomas das IES nos processos de planejamento e implementação propostos;

II - fortalecer o investimento na área, especialmente nas IES que não possuem corpo docente especializado no ensino de idiomas; e

III - fortalecer as licenciaturas e a formação de professores de idiomas nas IES credenciadas ao Programa.

§ 1º As parcerias entre instituições de ensino superior estrangeiras e brasileiras deverão ser estimuladas, permitindo o intercâmbio de estudantes, professores e corpo técnico-administrativo, com foco no ensino de línguas no Brasil e de língua portuguesa no exterior.

§ 2º As parcerias serão formalizadas por meio de instrumento específico, explicitando as responsabilidades de cada uma das partes.

Art. 7º A participação das IES no Programa é facultativa e o seu credenciamento será realizado por intermédio de edital ou de carta-convite, a serem publicados pelo MEC, por meio da SESu ou da CAPES.

Art. 8º Ato do Ministro da Educação disporá sobre a forma de operacionalização do Programa.

Art. 9º Compete à SESu:

I - promover e incentivar a participação das IES públicas no Programa;

II - auxiliar as IES na institucionalização de seus centros de línguas;

III - estabelecer, em parceria com a CAPES, por meio do Núcleo Gestor do Programa, os perfis de bolsistas que poderão fazer parte do Programa Idioma sem Fronteiras;

IV - promover o ensino e o aprendizado de idiomas, por meio das IES participantes do Programa;

V - auxiliar nos acordos estabelecidos com parceiros para a implementação de cursos online;

VI - organizar, em articulação com as IES, a aplicação de testes de nivelamento ou de proficiência em idiomas;

VII - acompanhar e avaliar a implementação do Programa e divulgar, periodicamente, os seus resultados;

VIII - gerenciar e acompanhar as ações do Programa, com a colaboração da Capes; e

IX - articular com a Secretaria de Educação Básica - SEB e com a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC iniciativas que fortaleçam as ações do Programa Idioma sem Fronteiras.

Art. 10. Cabe à CAPES:

I - colaborar com a SESu no acompanhamento e na avaliação do Programa;

II - estabelecer, em parceria com a SESu e com o Núcleo Gestor do Programa, os perfis de bolsistas que poderão fazer parte do Programa Idioma sem Fronteiras;

III - implementar a concessão de bolsas e auxílios referentes ao Programa; e

IV - auxiliar no fortalecimento de programas que valorizem a formação de professores de diferentes idiomas.

Art. 11. Cabe às IES participantes do Programa:

I - promover e incentivar a participação de estudantes, professores e corpo técnico-administrativo no Programa;

II - disponibilizar à SESu os dados necessários à implementação, ao acompanhamento e à supervisão do Programa;

III - selecionar os bolsistas que participarão do programa para atender aos critérios estabelecidos pela CAPES ou SESu, por meio de indicações da reitoria, no caso dos coordenadores, e por meio de edital de seleção, no caso dos professores.

IV - aplicar testes de nivelamento ou de proficiência aos potenciais participantes de programas de mobilidade acadêmica, em articulação com a SESu;

V - ofertar formação presencial em diferentes idiomas à comunidade acadêmica selecionada entre os potenciais participantes de programas de mobilidade acadêmica, por meio de seu centro, núcleo de línguas ou estrutura congênere;

VI - divulgar e dar suporte à formação virtual de estudantes oferecida pelo Programa;

VII - disponibilizar sua infraestrutura às ações do Programa; e

VIII - implementar uma política de ensino de idiomas no âmbito de sua instituição, valorizando as ações do Programa.

Art. 12. O Programa Idiomas sem Fronteiras será custeado por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidas no Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente.

Art. 13. A Portaria MEC nº 1.466, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º-A. O Programa Inglês sem Fronteiras integra o Programa Idiomas sem Fronteiras e será disciplinado pelo seu Núcleo Gestor.” (N.R.)

Art. 14. Ficam revogadas as Portarias MEC nº 246, de 27 de março de 2013, nº 16, de 3 de abril de 2013, e nº 34, de 31 de julho de 2014.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 17-11-2014 – Seção 1, p.11

Portaria Mec nº 991, de 25 de novembro 2014

Altera a Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterada pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013,

Resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

§ 1º As atividades desempenhadas pelos profissionais que atuarão na Bolsa-Formação nas redes estaduais, distrital e municipais de EPT serão regulamentadas por ato do dirigente máximo do órgão gestor da educação profissional e tecnológica no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 2º A rede federal de EPT poderá conceder bolsa de que trata o caput deste artigo, utilizando recursos consignados em suas dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 9º da Lei nº 12.513, de 2011, devendo adotar as normas e regulamentações do FNDE, no âmbito da Bolsa-Formação.

Art. 11.

.....

Capítulo VII

Dos recursos para a execução da Bolsa-Formação para instituições das redes públicas e dos serviços nacionais de aprendizagem.

Art. 63. O repasse de recursos orçamentários e/ou financeiros correspondentes aos valores relativos à oferta de vagas pelas redes públicas EPT e pelo SNA no âmbito da Bolsa-Formação, nas modalidades Estudante e Trabalhador, será executado pelo

FNDE, a partir de solicitação da SETEC/MEC, em conformidade com as resoluções publicadas por aquela autarquia.

Parágrafo único. A rede federal de EPT poderá executar as ações previstas no âmbito da Bolsa-Formação com recursos disponíveis em suas dotações orçamentárias ou com recursos descentralizados das dotações orçamentárias do MEC, constantes da Lei Orçamentária Anual, fundamentada pelo art. 9º da Lei nº 12.513, de 2011, e em consonância com o descrito no art. 60 desta Portaria, sem prejuízo dos repasses efetuados pelo FNDE, de acordo com o caput deste artigo e com o que prevê o inciso IV do art. 14 desta Portaria.

Art. 64. (NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 26-11-2014 – Seção 1, p.45.

Portaria Mec nº 1.033, de 9 de dezembro 2014

Altera o art. 3º da Portaria MEC nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010 que dispõe sobre a composição do Fórum Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

Resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria MEC nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O FNE tem a seguinte composição:

.....
XI - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

.....
XIII - Associações Brasileiras de Universidades Comunitárias e Confessionais;

XIV - Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior;

.....
XXXVI - Entidades com atuação na Política de Gestão e Formação dos Profissionais da Educação;

XXXVII - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

XXXVIII - Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil - MIEIB;

XXXIX - Representação dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado; e

XL - Fórum de Educação de Jovens e Adultos – FÓRUM EJA.

§ 1º Os representantes das entidades, órgãos públicos ou movimentos, relacionados no art. 3º, indicados para compor o FNE, denominados como membros titulares e suplentes, serão nomeados por ato específico do Ministro de Estado da Educação, com base em resolução do Fórum.

§ 2º Os representantes, titular e suplente, serão da mesma entidade, órgão ou movimento, excetuados os casos descritos nos parágrafos seguintes.

.....
§ 8º O representante titular a que se refere o inciso XIII será indicado pela Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC, e seu suplente pela Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC.

.....
§ 11. O representante titular a que se refere o inciso XIV será indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, e seu suplente, pelo Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centro de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras - FORUMDIR.

§ 12. O representante titular a que se refere o inciso XXXIII do art. 3º será indicado pela Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação - ANPEd, e seu suplente, pelo Centro de Estudos Educação & Sociedade - CEDES.

§ 13. O representante titular a que se refere o inciso XXXVI será indicado pela Associação Nacional de Política e Administração da Educação - ANPAE, e seu suplente, pela Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - ANFOPE.

§ 14. O representante titular a que se refere o inciso XXXIX será indicado pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, e o suplente, pela Associação Brasileira dos Mantenedores de Estabelecimentos de Educação Superior - ABMS.” (N.R.)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 10-12-2014 – Seção 1, p.23.

Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, e nº 15, de 8 de julho de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Portaria é condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto.” (N.R.)

“Art. 3º

§ 1º O risco das mantenedoras será coberto parcialmente pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), previsto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e constituído nos termos do estatuto aprovado em assembleia de cotista, quando se tratar de financiamento concedido a estudante:

.....

§ 1º-A Para os contratos formalizados a partir de 1º de fevereiro de 2014, o risco das mantenedoras será parcialmente coberto pelo FGEDUC inclusive quando se tratar de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.”

.....” (N.R.)

“Art. 4º

§ 1º Dos encargos educacionais devidos mensalmente à mantenedora com adesão ao FGEDUC, o agente operador do FIES deverá destacar o valor do pagamento estabelecido no § 6º do art. 3º e:

.....” (N.R.)

“Art. 5º Para todos os fins, no âmbito do FIES e do FGEDUC, considera-se representante legal da mantenedora exclusivamente a pessoa física responsável perante o CNPJ, na forma prevista na legislação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cadastrado no respectivo certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ), qualificado e habilitado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 580, de 12 de dezembro de 2005.” (N.R.)

“Art. 15

§ 1º A adesão ao FIES e ao FGEDUC será realizada por meio do SisFIES pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as instituições de ensino mantidas, locais de oferta e cursos que atendam ao disposto no art. 1º desta Portaria.

.....” (N.R.)

Art. 2º Fica acrescido à Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, o seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. A entidade mantenedora aderente ao Fies e sem adesão ao FGEDUC deverá enquadrar-se no disposto no § 9º do Art. 1º desta Portaria até o dia 31 de janeiro de 2014.

§ 1º A entidade mantenedora que não efetuar o enquadramento até a data referida no caput deste artigo terá a adesão ao Fies suspensa a partir do dia 1º de fevereiro de 2014.

§ 2º A entidade mantenedora suspensa na forma do parágrafo anterior poderá, mediante a formalização do Termo de Adesão ao FGEDUC, solicitar a reabilitação de sua adesão a qualquer tempo por meio do SisFIES.” (N.R.)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

§ 2º O estudante que, na contratação do FIES, utilizar exclusivamente a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de garantia prestada de forma exclusiva pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considerasse adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento.

.....” (N.R.)

“Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10.

§ 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante:

.....

§ 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no § 1º do art. 10.

§ 3º A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão.

§ 4º Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o § 3º deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias ao financiamento nos termos do § 1º do art. 10.” (N.R.)

“Art. 13

IV - estudante que possua financiamento vigente concedido no âmbito do FIES.
.....” (N.R.)

“Art. 15

Parágrafo único. O DRI é o documento hábil para comprovar a utilização do FGEDUC pelo estudante perante o agente financeiro”. (N.R.)

Art. 4º A Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

II -

j) a alteração da modalidade de garantia.

.....” (N.R.)

“Art. 39. As entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC terão prioridade na recompra de CFT-E, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo.

.....” (N.R.)

“Art. 46. A transferência de manutenção de instituições de ensino superior é condicionada à adesão do mantenedor adquirente ao Fies e ao FGEDUC, bem como da aceitação expressa dos compromissos assumidos pelas instituições mantidas junto ao Fies”. (N.R.)

Art. 5º Ficam revogados os incisos I e II do § 2º e o § 4º do art. 3º, e o § 2º do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, bem como o parágrafo único do artigo 12-A da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Diário Oficial, Brasília, 14-01-2014 – Seção 1, p.17.

Portaria Normativa nº 4, de 6 de fevereiro 2014

Dispõe sobre bolsa adicional – ProUni (Transferência assistida).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1º As Instituições de Educação Superior - IES que receberem alunos beneficiários de bolsas próprias de instituição descredenciada no âmbito de um processo de transferência assistida poderão computar as bolsas recebidas como bolsa adicional ProUni, na forma do art. 8º, do Decreto nº 5.493, de 2005, desde que observados os seguintes requisitos:

I - bolsa integral; e

II - os beneficiários devem atender os requisitos socioeconômicos do programa.

§1º Na hipótese de a instituição que recebeu os alunos beneficiários de bolsas próprias de instituição descredenciada não ter cumprido ainda a proporção mínima legalmente exigida, por curso e por turno, poderá receber os referidos alunos em bolsas remanescentes do ProUni, nos termos do art. 9º-B da Portaria MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013.

§2º O procedimento e os prazos serão disciplinados por ato do Diretor do Departamento de Políticas e Programas de Graduação - DIPES da Secretaria de Educação Superior - SESu.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 07-02-2014 – Seção 1, p.14.

Portaria Normativa nº 5, de 24 de fevereiro 2014

*Altera a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013.
(Transferência assistida)*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013; e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

§1º No ano subsequente ao da realização da transferência assistida, os resultados dos estudantes transferidos no âmbito da PTA não serão considerados no cálculo de Enade do curso da IES receptora.

§2º Os resultados dos estudantes mencionados no § 1º serão utilizados para fins de estudo dos efeitos da Política de Transferência Assistida.” (NR)

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 25-02-2014 – Seção 1, p.8.

Portaria Normativa nº 6, de 26 de fevereiro 2014

Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1º Ficam incumbidas as Instituições de Educação Superior - IES participantes do Programa Universidade para Todos - ProUni de conceder as bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do Programa.

Parágrafo único. São consideradas bolsas remanescentes aquelas eventualmente não ocupadas no decorrer do processo seletivo regular do ProUni.

Art. 2º O Ministério da Educação - MEC disponibilizará na página do ProUni na internet as bolsas eventualmente remanescentes no período especificado em edital da Secretaria de Educação Superior - SESu.

Art. 3º Poderá se inscrever às bolsas remanescentes o estudante que atenda ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e que atenda a uma das condições a seguir:

I - tenha efetuado inscrição, em todas as suas opções, em cursos com registro de não formação de turma no processo seletivo regular do ProUni;

II - seja professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição pública, conforme o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005; ou

III - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010.

§ 1º Não poderão se inscrever às bolsas de que trata esta Portaria:

I - os estudantes que tenham Termo de Concessão de Bolsa emitido no último processo seletivo regular; e

II - os estudantes que tenham Termo de Concessão de Bolsa Remanescente emitido no processo vigente.

Art. 4º Para concorrer às bolsas remanescentes do ProUni, o estudante deverá realizar sua inscrição exclusivamente por meio eletrônico, na página do ProUni na internet, em período especificado em edital da SESu.

Parágrafo único. A conclusão da inscrição de que trata o caput assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à bolsa, estando sua concessão condicionada à comprovação do atendimento dos requisitos legais e regulamentares.

Art. 5º O estudante que tenha se inscrito à bolsa de que trata esta Portaria deverá comparecer à respectiva IES no prazo estabelecido em edital da SESu para proceder à comprovação das informações prestadas, devendo atender às mesmas exigências dos estudantes pré-selecionados nas chamadas regulares do processo seletivo do ProUni.

§ 1º Para a comprovação das informações dos estudantes inscritos às bolsas remanescentes, as IES deverão observar, no que couber, os procedimentos estabelecidos nas chamadas regulares do ProUni.

§ 2º O estudante poderá efetuar o cancelamento da sua inscrição, na página do ProUni na internet, até as 23h59min do dia em que se encerra o prazo de comparecimento à IES para comprovação das informações.

§ 3º O resultado da comprovação de informações deverá ser registrado pelo coordenador do ProUni no Sistema Informatizado do ProUni - Sisprouni, com a emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa Remanescente ou Termo de Reprovação em prazo especificado em edital da SESu.

§ 4º O estudante inscrito para a bolsa remanescente que não tiver sua aprovação ou reprovação registrada no Sisprouni, com a emissão do respectivo Termo até o final do prazo definido no parágrafo anterior, será considerado reprovado por ausência de registro do coordenador do ProUni.

§ 5º A apresentação de informações ou documentos falsos implicará a reprovação do estudante pelo coordenador do ProUni, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 6º As bolsas concedidas nos termos desta Portaria não terão efeitos retroativos, vigendo a partir da data de emissão do correspondente Termo de Concessão de Bolsa.

Parágrafo único. Nos casos em que a matrícula do estudante para o qual a bolsa remanescente foi concedida for incompatível com o período letivo da IES, acarretando sua reprovação por faltas, a instituição deverá emitir o Termo de Concessão de Bolsa e suspender seu usufruto até o período letivo seguinte, nos termos dos arts 6º e 7º da Portaria Normativa MEC no 19, de 20 de novembro de 2008.

Art. 7º É de inteira responsabilidade do estudante:

I - a verificação, junto à IES respectiva, do local e do horário ao qual deve comparecer para entregar a documentação necessária à comprovação das informações prestadas na inscrição para a bolsa remanescente; e

II - a observância dos prazos estabelecidos nos editais SESu e dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio da página do ProUni na internet ou da Central de Atendimento do MEC (0800-616161).

Art. 8º A bolsa remanescente será disponibilizada para nova inscrição, nos seguintes casos:

I - não comparecimento do estudante à respectiva IES para comprovação das informações prestadas em sua inscrição até o final do prazo definido no edital da SESu;

II - ausência de registro do coordenador do ProUni até o final do prazo definido no edital da SESu; e

III - emissão de Termo de Reprovação.

Art. 9º Todos os procedimentos relativos à concessão de bolsas especificados nesta Portaria, efetuados pelo coordenador do ProUni ou respectivo(s) representante(s), deverão ser executados exclusivamente por meio do Sisprouni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 1º Para acesso e efetuação de quaisquer operações no Sisprouni, o coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão utilizar certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Cada coordenador do ProUni e respectivo(s) representante(s) deverão ter certificado digital emitido em seu próprio nome.

Art. 10. As IES deverão divulgar a todo o corpo discente, inclusive mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na internet:

I - o inteiro teor desta Portaria; e

II - o número de bolsas remanescentes disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos.

Art. 11. As IES deverão manter arquivada toda a documentação referente à concessão de bolsas efetuada nos termos desta Portaria:

I - por cinco anos após o encerramento do benefício, no caso dos candidatos aprovados; e

II - por cinco anos após a data da reprovação, no caso dos candidatos reprovados.

Art. 12. Em caso de inviabilidade de execução de procedimentos de responsabilidade das mantenedoras ou IES referidos nesta Portaria, devidamente fundamentada e formalmente comunicada ao MEC, este poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos procedimentos prejudicados ou efetuar-la de ofício.

§ 1º A regularização referida no *caput* será efetuada exclusivamente mediante despacho da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - DIPES, da SESu, enviado formalmente à área competente para tal.

§ 2º A regularização prevista neste artigo não afasta a instauração do processo administrativo referido no art. 12 do Decreto nº 5.493, de 2005.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 27-02-2014 – Seção 1, p.23.

Portaria Normativa nº 9, de 20 de março 2014

Altera a Portaria Normativa MEC nº 6, de 26 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 6, de 26 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º É vedada a cobrança de quaisquer valores referentes a mensalidades, semestralidades ou anuidades de estudantes não matriculados na instituição para a qual a bolsa remanescente for concedida.

§ 2º Nos casos em que a matrícula do estudante para o qual a bolsa remanescente foi concedida for incompatível com o período letivo da IES, acarretando sua reprovação por faltas, a instituição deverá emitir o Termo de Concessão de Bolsa e suspender seu usufruto até o período letivo seguinte, nos termos dos arts. 6º e 7º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008”. (N.R.)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 21-03-2014 – Seção 1, p.9.

Portaria Normativa nº 12, de 7 de maio 2014

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. (Bolsa Permanência do ProUni.)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1º A bolsa permanência, estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 11.180, de 2005, é um benefício em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, destinada a custear despesas educacionais de estudantes que usufruam bolsa integral do Programa Universidade para Todos - ProUni, e estejam matriculados em curso presencial de turno integral.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se como turno integral o curso com prazo mínimo de integralização de seis semestres e carga horária média igual ou superior a seis horas diárias de aula, nos termos do subitem 5.4 do Anexo da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

§ 2º O cálculo da carga horária média referida no parágrafo anterior será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{CHM} = \text{CTM} / \text{AMC} \times \text{DLA}$$

onde:

CHM é a carga horária média diária de aulas;

CTM é a carga horária mínima para completar o curso;

AMC é o número mínimo, em anos, exigido para integralizar o curso; e

DLA é o número de dias letivos do ano, estabelecidos nos moldes do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O pagamento da bolsa permanência será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por solicitação da Secretaria de Educação

Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, de acordo com o disposto na Lei nº 5.537, de 1968, na Lei nº 11.180, de 2005, com as alterações feitas pela Lei nº 12.801, de 24 de abril 2013, nos procedimentos estabelecidos nesta Portaria e em resolução própria do FNDE.

Parágrafo único. O valor da bolsa permanência será estabelecido por resolução do FNDE, com base em manifestação técnica da SESu/MEC, consoante o disposto no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O recebimento da bolsa permanência cessará em caso de encerramento ou de suspensão da bolsa do ProUni, pelo período em que permanecer suspensa, observado o disposto na Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008.

Parágrafo único. É vedada a acumulação da bolsa permanência de que trata esta Portaria com quaisquer outras bolsas destinadas ao custeio de despesas educacionais, mantidas com recursos públicos de quaisquer das esferas federativas.

Art. 4º A seleção dos beneficiários da bolsa permanência será realizada automaticamente, por meio do Sistema Informatizado do ProUni - Sisprouni, no primeiro dia útil de cada mês, observado o disposto nos arts. 1º a 3º e 8º desta Portaria, assim como a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Educação - MEC.

§ 1º O pagamento da bolsa permanência está condicionado:

I - à assinatura, pelo beneficiário, do respectivo Termo de Concessão;

II - à emissão, pelo coordenador do ProUni na Instituição de Ensino Superior - IES, da Relação Mensal dos Beneficiários da Bolsa Permanência, até o dia 15 de cada mês, por meio de assinatura digital.

§ 2º A assinatura do Termo de Concessão da Bolsa Permanência assegurará apenas a expectativa de direito ao recebimento mensal do benefício, ficando o seu efetivo pagamento condicionado à observância do disposto nesta Portaria, assim como às demais disposições legais pertinentes.

§ 3º Os recursos orçamentários e financeiros disponíveis para o pagamento da bolsa permanência serão alocados aos estudantes de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - processo seletivo de ingresso no ProUni mais antigo;

II - dentre os estudantes beneficiados em um mesmo processo seletivo, a ordem decrescente da média aritmética obtida nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, consideradas para efeito de seleção para a bolsa do ProUni;

III - no caso de serem idênticas as médias referidas no inciso II, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

a) maior nota na redação;

b) maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;

c) maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias;

d) maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

e) maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

§ 4º Não haverá pagamento retroativo da bolsa permanência a qualquer bolsista, salvo em caso de inviabilidade na execução:

I - dos procedimentos operacionais de cadastramento; ou

II - de pagamento, devido à inconsistência de processamento que não tenha sido causada por ato comissivo ou omissivo de responsabilidade da IES, do coordenador do ProUni ou do beneficiário.

Art. 5º A concessão e o pagamento da bolsa permanência envolvem os seguintes agentes:

I - a SESu/MEC;

II - o FNDE; e

III - as IES.

Art. 6º Compete à SESu/MEC:

I - designar, por portaria, os servidores que, no âmbito do MEC, serão responsáveis por homologar as autorizações para pagamento mensal da bolsa permanência a serem encaminhadas ao FNDE;

II - coordenar o desenvolvimento, a atualização e a manutenção do módulo do Sispruni específico para acompanhar a concessão da bolsa permanência;

III - fornecer ao FNDE as metas anuais para o pagamento de bolsas do programa e sua respectiva previsão de desembolso, bem como a estimativa da distribuição mensal de tais metas e dos respectivos recursos financeiros;

IV - transmitir eletronicamente ao sistema de pagamento de bolsas do FNDE os cadastros dos bolsistas que tenham assinado o Termo de Concessão de Bolsa Permanência;

V - monitorar a emissão da Relação Mensal dos Beneficiários da Bolsa Permanência pelos coordenadores do ProUni em cada uma das IES participantes;

VI - homologar, por meio de certificação digital, a Lista de Pagamento Mensal com a relação dos bolsistas aptos ao recebimento da bolsa e transmiti-la eletronicamente ao sistema de pagamento de bolsas do FNDE;

VII - gerar e transmitir ao FNDE, por meio de sistema informatizado, as alterações cadastrais de bolsistas;

VIII - solicitar oficialmente ao FNDE a interrupção ou o cancelamento do pagamento de bolsa ao beneficiário, quando for o caso;

IX - notificar as IES, com cópia ao FNDE, acerca de eventuais casos de exigência de restituição de valores recebidos indevidamente por bolsista; e

X - informar tempestivamente ao FNDE sobre quaisquer ocorrências que possam ter implicações no pagamento da bolsa permanência.

Art. 7º Compete ao FNDE:

- I - executar as ações necessárias para o pagamento das bolsas;
- II - elaborar, em conjunto com a SESu/MEC, os atos normativos relativos ao pagamento de bolsas do programa;
- III - suspender ou cancelar o pagamento da bolsa por solicitação da SESu/MEC;
- IV - prestar informações à SESu/MEC sempre que solicitadas; e
- V - divulgar, no portal www.fnde.gov.br, os nomes dos beneficiários, os valores pagos a cada um deles e as IES em que estão matriculados.

Art. 8º Compete às IES, por intermédio de seu coordenador do ProUni ou seus respectivos representantes:

- I - emitir o Termo de Concessão da Bolsa Permanência;
- II - cadastrar no Sisprouni os dados do bolsista a ser beneficiado pela bolsa permanência, mantendo os referidos registros mensalmente atualizados;
- III - emitir a Relação Mensal dos Beneficiários da Bolsa Permanência até o dia 15 de cada mês, por meio de assinatura digital;
- IV - dar publicidade a todo o seu corpo discente, mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus endereços eletrônicos na internet:
 - a) do inteiro teor desta Portaria;
 - b) da Lei nº 11.180, de 2005; e
 - c) da relação mensal de bolsistas aptos ao recebimento da bolsa permanência.

Parágrafo único. Somente receberão a bolsa permanência os estudantes que tenham sido cadastrados regular e tempestivamente pelo coordenador do ProUni, conforme disposto neste artigo.

Art. 9º O direito ao recebimento da bolsa permanência cessará nos seguintes casos:

- I - encerramento da bolsa do ProUni;
- II - transferência do bolsista do ProUni para curso que não atenda aos critérios de concessão da bolsa permanência, explicitados no art. 1º desta Portaria;
- III - diminuição, pela IES, da carga horária do curso em que o beneficiário está matriculado e que comprometa o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Portaria;
- IV - constatação de acúmulo da bolsa permanência com outros tipos de bolsa, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Portaria.

V - constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante na obtenção da bolsa do ProUni; ou

VI - solicitação do estudante beneficiado.

Parágrafo único. Nos casos de ocorrência de qualquer hipótese de pagamento indevido de bolsa permanência, o estudante que se beneficiou dos valores indevidamente pagos deverá proceder à sua devolução por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 10. Para fins de concessão da bolsa permanência de que trata esta Portaria, serão consideradas as informações registradas pela IES no Cadastro e-MEC.

Parágrafo único. É de responsabilidade da IES assegurar a regularidade das informações constantes do Cadastro e-MEC e, se for o caso, proceder às alterações cabíveis.

Art. 11. Os procedimentos operacionais da bolsa permanência, de competência do coordenador do ProUni e seus representantes, serão efetuados exclusivamente por meio do Sisprouni, sendo sua validade condicionada à sua assinatura digital, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 12. Fica revogada a Portaria MEC nº 19, de 14 de setembro de 2011.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 08-05-2014 – Seção 1, p.22.

Portaria Normativa nº 14, de 2 de junho 2014

Estabelece os procedimentos de habilitação para autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares, por instituições de educação superior privadas, precedida de chamamento público.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013,

Resolve:

Art. 1º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES estabelecerá critérios e procedimentos para autorização de funcionamento de curso de Medicina em unidades hospitalares.

Art. 2º A habilitação para autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares requer que a mantenedora da unidade hospitalar seja a mantenedora da Instituição de Educação Superior - IES, e disponha de:

I - residência médica em, no mínimo, dez especialidades;

II - processo permanente de avaliação e certificação da excelência da qualidade de seus serviços, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e regramento do Ministério da Saúde - MS; e

III - hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para ser acreditada como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

Art. 3º Nas hipóteses do inciso II do art. 2º, exige-se que o hospital possua os cinco Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como especialidades prioritárias de residência médica:

I - Clínica Médica;

II - Cirurgia;

III - Ginecologia-Obstetrícia;

IV - Pediatria; e

V - Medicina de Família e Comunidade.

Art. 4º A habilitação de que trata o art. 1º será precedida de chamamento público, e deverá observar, necessariamente, a existência de convênio já firmado com as redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, comprovando a disponibilidade de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- I - atenção básica;
- II - urgência e emergência;
- III - atenção psicossocial;
- IV - atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- V - vigilância em saúde.

Art. 5º A estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no hospital de oferta do curso considerará os seguintes critérios:

- I - número de leitos disponíveis do SUS, por aluno, maior ou igual a cinco;
- II - número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a três;
- III - existência de leitos de urgência e emergência ou prontoso-corro;
- IV - inexistência de compartilhamento de leitos do SUS do hospital para utilização acadêmica; e
- V - existência de mais de quatrocentos leitos exclusivos para o curso.

Parágrafo único. As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde - SGTES/MS, a pedido da SERES.

Art. 6º A mantenedora da IES e do hospital deverá se comprometer junto ao Ministério da Educação - MEC com o oferecimento de contrapartida ao SUS, em conformidade com o regramento do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 7º O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta Portaria Normativa.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 03-06-2014 – Seção 1, p.15.

Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho 2014

Altera a Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010,

Resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º Havendo disponibilidade de recursos e a critério do Ministério da Educação, o financiamento de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido a alunos matriculados nos cursos de mestrado, mestrado profissional e doutorado recomendados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e a alunos dos cursos da educação profissional técnica de nível médio devidamente regularizados junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC e avaliados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 6º Os cursos superiores de graduação referidos no § 1º desse artigo, e os cursos de pós-graduação referidos no § 10, que não atingirem os conceitos e notas neles previstos serão desvinculados do FIES, sem prejuízo para o estudante financiado, até que obtenha avaliação positiva.

.....

§ 10. São considerados habilitados ao financiamento os cursos de mestrado, mestrado profissional e doutorado recomendados pela CAPES, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, que estiverem em funcionamento e obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos, observada a nota mínima de 3.”

§ 11 Para fins desta Portaria, entende-se como instituições de ensino as instituições de ensino superior e outras de natureza equivalente devidamente habilitadas a ofertar cursos de graduação, mestrado e doutorado.” (N.R.)

“Art. 6º

§ 1º Para efeitos desta Portaria, são considerados encargos educacionais a parcela das mensalidades, semestralidades ou anuidades fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, paga à instituição de ensino e não abrangida pelas bolsas parciais do Programa Universidade para Todos - ProUni, vedada a cobrança de qualquer taxa adicional.

§2º Para cálculo dos encargos educacionais a serem financiados pelo FIES, deverão ser deduzidos do valor das mensalidades, semestralidades ou anuidades, em qualquer hipótese, todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive os concedidos em virtude de pagamento pontual.” (N.R.)

“Art. 9º

IV - os estudantes dos cursos de mestrado, mestrado profissional e doutorado.”(N.R.)

“Art. 19. Para efeitos da adesão e participação no FIES, serão consideradas as informações constantes do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, das bases corporativas da CAPES, dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.” (N.R.)

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

.....

§ 3º Ressalvadas as competências do Ministério da Educação previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderá editar regulamento no âmbito do Fies dispondo sobre procedimentos e prazos relativos à inscrição de estudantes, à adesão de entidades mantenedoras de instituição de ensino e à contratação e aditamento do financiamento estudantil.” (N.R.)

“Art. 26.....

§3º

I - referidos nos incisos I a IV do art. 9º desta Portaria.

.....” (N.R.)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 02-07-2014 – Seção 1, p.30.

Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto 2014

Estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde – SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013,

Resolve:

Art. 1º A habilitação para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina será precedida de chamamento público e deverá observar, necessariamente, o oferecimento pela instituição de educação superior privada de contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS do município e/ou na região de saúde do curso.

Art. 2º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina contemplará as seguintes modalidades:

I - formação para os profissionais da rede de atenção à saúde, nos termos do art. 35 da Resolução CNE/CES nº 03, de 20 de junho de 2014;

II - construção e/ou reforma da estrutura dos serviços de saúde;

III - aquisição de equipamentos para a rede de atenção à saúde; e

IV - pagamento de bolsas de Residência Médica em Programas de Medicina de Família e Comunidade e, no mínimo, dois outros das áreas prioritárias (Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia).

Art. 3º A contrapartida deverá estar em consonância com a estrutura de serviços, ações e programas de saúde do município sede do curso de graduação em Medicina e deverá ser disciplinada por meio do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde pactuado com o gestor local do SUS.

Art. 4º A contrapartida ao SUS deverá observar as normativas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde - MS e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no que se refere à estrutura de serviços, ações e programas de saúde.

Art. 5º O cumprimento da execução da contrapartida pela instituição de educação superior privada será atestado pelo gestor local do SUS, ouvida a comissão de especialistas do MS.

Art. 6º O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares, bem como suprir lacunas normativas necessárias ao cumprimento desta Portaria Normativa.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 26-08-2014 – Seção 1, p.9.

Portaria Normativa nº 17, de 10 de outubro 2014

Dispõe sobre os procedimentos para a realização de aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies vinculados a Instituições de Educação Superior – IES descredenciadas pelo Ministério da Educação – MEC em processos de supervisão que não mantiveram a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA em funcionamento nos locais de oferta de curso.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO:

O estabelecimento, pela Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013, da Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino, no âmbito dos processos de supervisão que resultem em descredenciamento de Instituições de Educação Superior - IES pelo Ministério da Educação - MEC;

Que a Política de Transferência Assistida objetiva assegurar a continuidade dos estudos para formação dos estudantes regularmente matriculados, o aproveitamento dos estudos realizados, a formação dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior, as condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação de transferência acadêmica e a confiança no Sistema Federal de Ensino;

Que a Política de Transferência Assistida é adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior e após decisão do Secretário de Supervisão e Regulação da Educação Superior de desativação de curso ou descredenciamento de IES;

Que o descredenciamento de IES em processo de supervisão frequentemente é precedido por desorganização acadêmica e administrativa que impossibilita a oferta regular do serviço educacional, a expedição célere de documentos acadêmicos, inclusive para fins de transferência de instituição, dificultando a formação dos estudantes contemplados por programas federais de acesso à educação superior; e

A necessidade do estabelecimento de procedimento específico para salvaguardar situação de estudantes com contrato de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies que têm dificultada a realização de aditamento em razão do descumprimento pela IES descredenciada da determinação de possuir equipes responsáveis pelos procedimentos de emissão de documentos acadêmicos e trâmites administrativos, no caso, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA,

Resolve:

Art. 1º Os procedimentos para a realização de aditamento de contratos de financiamento pelo Fies de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino matriculados em IES descredenciadas pelo MEC em processos de supervisão que não mantiveram CPSA em funcionamento nos locais de oferta de curso passam a ser regidos por esta Portaria.

Art. 2º A transferência de instituição de ensino deverá ser realizada mediante solicitação do estudante e validação, reabertura ou rejeição pela CPSA da IES que receber o estudante em transferência, na forma estabelecida no art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, dispensada a atuação da CPSA da instituição de origem.

Art. 3º O estudante que estiver com o prazo de utilização do financiamento encerrado deverá solicitar a dilatação na forma do disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 16, de 4 de setembro de 2012, após a realização de transferência de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A dilatação de que trata o caput deverá ser validada pela IES que receber o estudante em transferência.

Art. 4º A solicitação de suspensão temporária do financiamento realizada por estudante abrangido pelo art. 1º desta Portaria ficará dispensada da validação da CPSA do local de oferta de curso da IES descredenciada.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade do estudante o pagamento dos encargos eventualmente devidos à IES pela prestação de serviços educacionais durante a vigência da suspensão temporária do financiamento.

§ 2º O Comprovante de Solicitação de Suspensão disponível no Sisfies substituirá o Documento de Regularidade de Matrícula - Suspensão - DRM-Suspensão para fins de comprovação da realização do aditamento de suspensão temporária da utilização do financiamento.

Art. 5º Aplica-se aos aditamentos de transferência de IES, de dilatação e de suspensão temporária do prazo de utilização de financiamento concedido com recursos do Fies, naquilo que não colidir com as disposições desta Portaria, o disposto nas Portarias Normativas MEC nº 25, de 2011; nº 16, de 2012; e nº 28, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 6º A Secretaria de Educação Superior - SESu informará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

I - o código do e-MEC e a razão social das IES descredenciadas pela Secretaria de Regulação da Educação Superior – SERES e que não mantiveram em funcionamento as CPSAs nos locais de oferta de curso;

II - a data e o número do ato de descredenciamento das IES de que trata o inciso anterior;

III - os semestres a serem considerados para fins da concessão das suspensões previstas no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 2012.

Art. 7º O FNDE tornará públicos os prazos para a realização dos aditamentos dos contratos de financiamento abrangidos por esta Portaria.

Art. 8º A Portaria Normativa MEC nº 28, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

II - por até 5 (cinco) semestres consecutivos além daqueles previstos no *caput* e no inciso I deste parágrafo, para fins de transferência do estudante na ocorrência de encerramento de atividade de instituição de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

.....”(N.R.

“Art. 4º

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* as suspensões de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria”. (N.R.)

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 13-10-2014 – Seção 1, p.14.

Portaria Normativa nº 18, de 6 de novembro 2014

Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo aos processos seletivos do Programa Universidade para Todos – ProUni.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, bem como no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005,

Resolve:

CAPÍTULO I DA ADESÃO AO PROUNI

Art. 1º A adesão ao Programa Universidade para Todos - ProUni dar-se-á por intermédio da mantenedora mediante a assinatura de Termo de Adesão, devendo ser efetuada, obrigatoriamente, com todas as suas Instituições de Educação Superior - IES mantidas, locais de oferta, cursos e turnos.

§ 1º A Secretaria de Educação Superior - SESu dará publicidade ao cronograma dos procedimentos de adesão das mantenedoras e emissão de termos aditivos, a cada processo seletivo do Programa, por meio de edital.

§ 2º Os procedimentos referidos no caput serão efetuados, exclusivamente, por meio do Sistema Informatizado do ProUni - Sisprouni, disponível na página eletrônica do Ministério da Educação - MEC, utilizando-se o certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º Para fins de adesão ao ProUni, o MEC considerará as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do MEC.

§ 1º É de responsabilidade de cada IES, por meio de sua respectiva mantenedora, assegurar a regularidade das informações constantes do Cadastro e-MEC e, se for caso, proceder à alteração cabível.

§ 2º O Sisprouni será atualizado com as informações constantes no Cadastro e-MEC antes do início de cada período de adesão, facultada a atualização extraordinária de ofício, a qualquer tempo, a exclusivo critério do MEC.

Art. 3º No Termo de Adesão, a mantenedora deverá nomear um coordenador do ProUni para cada local de oferta.

§ 1º O coordenador referido no caput será responsável pelo registro de todos os procedimentos operacionais especificados no Sisprouni.

§ 2º É facultada à mantenedora a nomeação de representantes do coordenador em cada local de oferta, substabelecidos na responsabilidade deste.

§ 3º O coordenador e respectivos representantes deverão ser funcionários da IES.

§ 4º Todas as operações efetuadas no Sisprouni pelo coordenador e seus representantes deverão ser assinadas digitalmente, com a utilização de certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Seção I

Da Emissão do Termo de Adesão

Art. 4º A adesão de novas mantenedoras ao ProUni deverá ser precedida de manifestação de interesse no Sisprouni no período estabelecido no Edital SESu.

Art. 5º A adesão ao ProUni será facultada somente às mantenedoras que não possuam registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 11.096, de 2005, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º No caso de mantenedora que possua mais de uma IES e/ou mais de um local de oferta de cursos, deverá ser firmado Termo de Adesão específico para cada local de oferta, inclusive aqueles criados após sua adesão ao Programa, abrangendo todos os cursos e turnos, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de alteração de manutenção de IES participante do ProUni, a nova mantenedora, caso não participe do Programa, deverá formalizar sua adesão sob pena de desvinculação das instituições mantidas.

Art. 7º Para efetuar sua adesão, as mantenedoras deverão prestar todas as informações solicitadas no Sisprouni, bem como optar:

I - pela modalidade de oferta de bolsas do ProUni de suas respectivas IES, dentre as estabelecidas pela Lei nº 11.096, de 2005, no caso das IES com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes;

II - pela oferta de bolsas adicionais referidas no art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005, observado o disposto no art. 9º desta Portaria.

§ 1º É vedada a oferta de bolsas em cursos ministrados em locais de oferta fora do território nacional.

§ 2º A oferta de bolsas adicionais limita-se ao número de vagas autorizadas para cada curso e turno, subtraídas as correspondentes bolsas obrigatórias ofertadas.

§ 3º As bolsas adicionais serão contabilizadas como bolsas do ProUni e poderão ser compensadas nos períodos letivos subsequentes, a critério da IES, desde que cumprida a proporção mínima legalmente exigida, por curso e turno, nos períodos letivos que já têm bolsistas do Programa.

Art. 8º As mantenedoras que aderirem ao ProUni, bem como as já vinculadas, deverão cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e Termos Aditivos, assim como as normas que regulamentam o Programa, inclusive:

I - informar nos editais de seus processos seletivos:

a) sua participação no ProUni;

b) o número de vagas destinadas a bolsas integrais e parciais do ProUni em todos os cursos e turnos, em cada local de oferta de cada IES;

II - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição dos candidatos aos processos seletivos do ProUni;

III - considerar nas bolsas ofertadas por meio do processo seletivo regular do ProUni todos os encargos educacionais praticados pela IES, inclusive a matrícula e aqueles referentes às disciplinas cursadas em virtude de reprovação ou de adaptação curricular, observados os requisitos de desempenho acadêmico do bolsista;

IV - observar, no caso das bolsas parciais de 50% e 25% do ProUni, o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, bem como na Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2012 e na Portaria SESu nº 87, de 3 de abril de 2012;

V - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas na seleção eventualmente realizada nos termos do art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005, devendo informar previamente aos estudantes pré-selecionados quanto à sua natureza e critérios de aprovação, os quais não poderão ser mais rigorosos do que aqueles aplicados aos estudantes selecionados em seus processos seletivos regulares;

VI - manter as bolsas concedidas, observado o prazo máximo de utilização, por ocasião do término do prazo de vigência do Termo de Adesão ou nos casos de desvinculação do ProUni por iniciativa de qualquer das partes, respeitando as determinações contidas no § 3º do art. 5º e no inciso II do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005, assim como no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005.

VII - manter o coordenador do ProUni e seus representantes permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todas as operações necessárias no Sisprouni, observados os prazos constantes desta Portaria e os cronogramas divulgados em editais da SESu; e

VIII - efetuar adesão ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no caso das IES vinculadas aos sistemas estaduais de ensino, nos termos do art. 242, da Constituição.

Art. 9º Somente poderão ser ofertadas bolsas adicionais nos cursos presenciais com conceito maior ou igual a três no SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004.

§ 1º Para fins da aferição do conceito referido no caput serão considerados:

I - o Conceito de Curso - CC;

II - o Conceito Preliminar de Curso - CPC, na hipótese de inexistência do CC;

III - o conceito obtido pelo curso no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, na hipótese de inexistência do CC e do CPC.

§ 2º Observada a ordem prevista no parágrafo anterior, serão considerados, sempre, os conceitos mais recentes publicados.

§ 3º O curso cujo ato regulatório mais recente seja “Autorização”, segundo o Cadastro e-MEC, poderá oferecer bolsa adicional até o momento que obtenha o conceito CC, CPC ou Enade e, a partir de então, passará a ser regulamentado conforme o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º As bolsas adicionais eventualmente constantes nos Termos de Adesão ou Termos Aditivos, firmados ao amparo desta Portaria e que não atendam ao disposto no caput, serão bloqueadas e não serão ofertadas aos candidatos no processo seletivo.

§ 5º É vedada a oferta de bolsas adicionais em cursos ministrados na modalidade de ensino a distância - EAD.

Seção II

Da Renovação do Termo de Adesão

Art. 10. As mantenedoras participantes do ProUni que tiverem os Termos de Adesão de suas IES expirados em razão do decurso de seu prazo de vigência, nos termos do § 1º do art. 5º e do art. 11 da Lei no 11.096, de 2005, poderão renovar sua adesão ao Programa, devendo, para tanto, cumprir todos os procedimentos previstos no art. 1º e na Seção I do Capítulo I.

§ 1º No caso de renovação da adesão ao ProUni pela mantenedora, nos termos desta Seção, o cálculo do número de bolsas a serem ofertadas em cada IES, local de oferta, curso e turno será efetuado mediante a aplicação das informações referentes a todos os processos seletivos de que tenha participado durante a vigência do Termo de Adesão expirado.

§ 2º As mantenedoras que tenham firmado Termo de Adesão ao ProUni até 26 de junho de 2011 poderão antecipar a renovação de sua adesão ao Programa nos termos do *caput*.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, a mantenedora somente poderá renovar a adesão ao ProUni mediante comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, conforme disposto na Lei no 11.128, de 2005.

Seção III **Da Emissão do Termo Aditivo**

Art. 11. As mantenedoras que tenham efetuado adesão ao ProUni deverão emitir Termo Aditivo com todas as suas IES, locais de oferta, cursos e turnos, a cada processo seletivo, nos períodos estabelecidos em edital da SESu.

§ 1º A emissão do Termo Aditivo visa à atualização dos dados, parâmetros e condições estabelecidos no Termo de Adesão, observadas as normas que regulamentam o ProUni, mediante a realização de todos os procedimentos especificados no Sisprouni, inclusive, quando couber:

I - alteração da modalidade de oferta de bolsas do ProUni, no caso das IES com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes;

II - atualização dos dados cadastrais das mantenedoras, instituições e locais de oferta, salvo aquelas importadas do Cadastro e-MEC;

III - informação do número de bolsas adicionais a serem ofertadas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005, observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. Aos procedimentos referentes à emissão do Termo Aditivo aplica-se, no que couber, o disposto na Seção I do Capítulo I.

Art. 12. A emissão do Termo Aditivo referido no artigo anterior condiciona-se ao prévio registro de todas as informações solicitadas no Sisprouni.

§ 1º Os Termos Aditivos deverão ser assinados exclusivamente por meio do Sisprouni, com certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da ICPBrasil.

§ 2º A emissão semestral do Termo Aditivo é procedimento obrigatório durante o prazo de vigência do Termo de Adesão e independe da realização de processo seletivo para ingresso de estudantes.

§ 3º A não emissão do Termo Aditivo nas condições previstas neste artigo e demais procedimentos referidos nesta Portaria sujeitará a mantenedora à instauração de processo administrativo nos termos do art. 12 do Decreto nº 5.493, de 2005, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.

Art. 13. O deferimento do Termo Aditivo para participação da mantenedora no processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de cada ano estará condicionado ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.128, de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a mantenedora deverá proceder ao carregamento - upload, no Sisprouni da certidão de regularidade fiscal emitida pela SRFB no que tange às contribuições sociais e da certidão conjunta, emitida pela SRFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União em formato Portable Document Format - PDF, no período especificado em edital da SESu.

§ 2º Caso não seja comprovada a regularidade fiscal da mantenedora nos termos deste artigo, o MEC indeferirá a sua participação no referido processo seletivo.

Seção IV

Da Nova Adesão ao ProUni de Mantenedoras Desvinculadas

Art. 14. Durante o período estabelecido em edital da SESu para adesão de mantenedoras ao ProUni, poderão solicitar nova adesão aquelas desvinculadas:

I - por denúncia do Termo de Adesão, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005;

II - por decisão do MEC, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005, após regular processo administrativo; ou III - por descumprimento da Lei nº 11.128, de 2005, após regular processo administrativo.

§ 1º Após decisão proferida em processo administrativo que resulte em desvinculação com fundamento nos incisos II ou III, caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados a partir da publicação oficial da decisão, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A nova adesão de que trata o caput deverá atender ao disposto na Seção I do Capítulo I.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a mantenedora poderá aderir novamente ao ProUni somente após quatro anos, contados a partir da data da efetiva desvinculação.

§ 4º Na hipótese do inciso III, a mantenedora somente poderá aderir ao ProUni mediante comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela SRFB, conforme disposto na Lei nº 11.128, de 2005, e demais disposições constantes da Seção I do Capítulo I.

§ 5º Na hipótese de desvinculação por reincidência em razão de descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, a mantenedora somente poderá aderir ao ProUni após um ano, contado a partir da data da efetiva desvinculação.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO NÚMERO DE BOLSAS

Art. 15. Os Termos de Adesão ou Termos Aditivos conterão o número de bolsas a serem ofertadas pela mantenedora em cada IES, local de oferta, curso e turno, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005, conforme fórmula para cálculo publicada em edital da SESu a cada processo seletivo.

§ 1º Para efeito do cálculo do número de bolsas a serem ofertadas, não serão deduzidas do número de bolsas a serem ofertadas a cada processo seletivo:

I - as bolsas adicionais geradas por transferência de turno, desde que no mesmo curso da mesma IES, exclusivamente no caso dos bolsistas que tiverem ingressado no ProUni anteriormente à adesão do turno de destino da transferência no Programa; e

II - as bolsas liberadas em transferência pela IES de origem cujo recebimento pela IES de destino não tenha sido regularmente efetuado por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ou Termo Aditivo.

§ 2º A compensação de bolsas adicionais em utilização, suspensas ou pendentes de regularização poderá ser efetuada, a critério da IES, posteriormente à geração das bolsas obrigatórias, efetuada nos termos deste artigo.

§ 3º No caso das IES vinculadas que efetuarem alteração na modalidade de oferecimento de bolsas no Termo Aditivo, o cálculo do número de bolsas será efetuado mediante a aplicação da nova modalidade a todos os processos seletivos de que tenha participado, retroativamente, salvo para o processo seletivo referente ao segundo semestre de 2005, ao qual se aplicará a modalidade então utilizada.

CAPÍTULO III DA RETIFICAÇÃO DOS TERMOS

Art. 16. As mantenedoras deverão verificar no Sisprouni o processamento de seus Termos de Adesão ou Aditivos, bem como efetuar, se for o caso, a regularização das informações neles inseridas, no período definido no Edital da SESu de cada processo seletivo.

§ 1º No período referido no caput será facultado às mantenedoras efetuar a permuta de bolsas de que tratam o § 2º do art. 5º e o § 5º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 20, findo o período de retificação dos Termos de Adesão ou Aditivo, será considerado regularmente firmado para todos os fins de direito o último termo assinado digitalmente, obrigando as instituições à oferta das bolsas nele especificadas.

§ 3º É facultado ao MEC indeferir Termos de Adesão ou Aditivos e respectiva oferta de bolsas.

§ 4º Fica a exclusivo critério do MEC disponibilizar aos candidatos as bolsas adicionais ofertadas na forma desta Portaria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O deferimento, pelo MEC, de solicitação de desvinculação do ProUni ocorrerá após a finalização do processo seletivo do semestre correspondente, devendo a mantenedora cumprir regular e fielmente o disposto nos Termos assinados.

Art. 18. A mantenedora de IES que optar por destinar bolsas à reserva trabalhista, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 11.096, de 2005, e art. 15 do Decreto nº 5.493, de 2005, deverá efetuar solicitação no Sisprouni durante o período definido no Edital da SESu de cada processo seletivo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a mantenedora deverá proceder ao carregamento - upload, em formato Portable Document Format - PDF, do documento original dos atos que formalizam a convenção coletiva ou o acordo trabalhista e suas respectivas alterações, quando couber, que devem estar dentro do prazo de vigência e regularmente assinados.

§ 2º Caso seja verificada inconsistência nos documentos citados no caput, o MEC indeferirá a solicitação.

Art. 19. Para fins de cálculo do período de adesão ao ProUni, considera-se a data do primeiro Termo de Adesão emitido pela mantenedora, independentemente da inclusão posterior de nova IES ou local de oferta.

Art. 20. A vigência do Termo de Adesão poderá ser prorrogada para fins de adequação ao prazo de emissão de Termo de Renovação de Adesão para participação no processo seletivo do ProUni, nos termos do Edital da SESu.

Art. 21. Em caso de inviabilidade de execução de procedimentos de responsabilidade das mantenedoras referidos nesta Portaria, desde que devidamente fundamentada e formalmente comunicada, o MEC poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos procedimentos ou efetuá-los de ofício.

§ 1º A regularização referida no caput será efetuada exclusivamente mediante autorização da SESu.

§ 2º Caso a regularização referida no caput implique a diminuição do número de bolsas a serem ofertadas, elas serão excluídas do processo seletivo em curso, sendo invalidadas as correspondentes inscrições de candidatos eventualmente existentes.

§ 3º A regularização prevista no caput não afasta a instauração do processo administrativo referido no art. 12 do Decreto nº 5.493, de 2005.

Art. 22. É de exclusiva responsabilidade das mantenedoras divulgar em suas IES e respectivos locais de oferta, mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, e em seu sítio eletrônico na internet, o Termo de Adesão ou Aditivo, os editais divulgados pela SESu, os editais próprios e o inteiro teor desta Portaria.

Parágrafo único. As informações eventualmente publicadas em editais das instituições participantes e em suas páginas eletrônicas na internet deverão estar em estrita conformidade com o disposto nesta Portaria e no Termo de Adesão ou Aditivo.

Art. 23. A execução dos procedimentos referidos nesta Portaria e todos os demais procedimentos disponíveis no Sispruni devem ser certificados digitalmente e têm validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 07-11-2014 – Seção 1, p.11.

Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro 2014

Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a publicação desta Portaria normativa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Nota Técnica nº 1.134/2014-DPR/SERES/MEC,

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em direito, inclusive em universidades e centros universitários, em trâmite no Ministério da Educação - MEC até a publicação desta Portaria normativa, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório adiante estabelecidos, sem prejuízo das disposições do Decreto nº 5.773, de 2006, e da Portaria normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 2º Os processos deverão ser instruídos com elementos próprios de análise que possam subsidiar a decisão administrativa da SERES, previstos no Decreto nº 5.773, de 2006, e na Portaria normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, detalhando, em especial, os seguintes aspectos:

I - cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES;

II - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

III - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel;

V - demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e

VI - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

§ 1º Caso os documentos fornecidos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG poderá instaurar diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanear os aspectos apontados.

§ 2º A diligência deverá ser atendida no prazo de até trinta dias, a partir da notificação pelo sistema e-MEC.

§ 3º A SERES poderá solicitar, caso julgue necessário, elementos complementares, tais como:

I - plano de estágio curricular supervisionado; e

II - convênios celebrados com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Advocacia Públicas, escritórios de advocacia e/ou outros para a implementação de estágio curricular supervisionado, se houver.

CAPÍTULO III DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO

Seção I Dos requisitos referentes à IES

Art. 3º A IES deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ato autorizativo institucional válido;

II - Índice Geral de Cursos - IGC ou Conceito Institucional - CI igual ou maior que três, se existentes, sendo considerado o mais recente;

- III - inexistência de supervisão institucional ou em cursos de direito, ativa; e
- IV - inexistência de penalidade institucional ou em cursos de direito aplicada nos últimos dois anos.

Seção II

Dos requisitos referentes ao curso

Art. 4º O pedido de autorização do curso de direito deverá atender aos requisitos legais e normativos, e apresentar Conceito de Curso - CC igual ou maior do que quatro, sendo que cada uma das dimensões deverá ter conceito igual ou maior do que três.

Seção III

Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 5º Os pedidos que preencham os requisitos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, e que obtiveram parecer favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, poderão ser deferidos pela SERES, conforme os termos e condições estabelecidos na legislação educacional.

Parágrafo único. A regra prevista no caput será aplicável também aos casos em que o Conselho Federal da OAB foi provocado, e não apresentou manifestação no prazo estabelecido no § 1º do art. 29 da Portaria normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Art. 6º Os pedidos que preencham os requisitos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, e que obtiveram CC igual a cinco poderão ser deferidos pela SERES independentemente do conteúdo da manifestação do Conselho Federal da OAB.

Art. 7º Os pedidos que preencham os requisitos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, com CC igual a quatro, e que obtiveram parecer desfavorável do Conselho Federal da OAB, poderão ser deferidos pela SERES, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - IGC ou CI igual ou maior do que quatro, sendo considerado o mais recente; ou
- II - conceito igual ou maior do que quatro em cada uma das dimensões do CC.

Seção IV

Da definição do número de vagas

Art. 8º Para a definição do número de vagas a SERES observará o CC e suas dimensões, tendo como quantitativo máximo duzentas vagas, observada a seguinte fórmula:

$V=40 (ODP+CDT+IF)$

3

Onde:

V = número máximo de vagas passíveis de serem autorizadas na instituição;

ODP = conceito do curso na dimensão Organização Didático-Pedagógica;

CDT = conceito do curso na dimensão Corpo Docente e Tutorial; e

IF = conceito do curso na dimensão Infraestrutura.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º No caso de parecer desfavorável do Conselho Federal da OAB, com manifestação que envolva questões de fato, a SERES poderá abrir diligência, em sede de parecer final, para a IES se manifestar, pelo prazo de trinta dias.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Fica revogado o § 7º do art. 29 da Portaria normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Art. 12 Esta Portaria normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 22-12-2014 – Seção 1, p.11.

Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro 2014

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 2, de 31 de agosto de 2008; nº 1, de 22 de janeiro de 2010; nº 10, de 30 de abril de 2010; nº 15, de 8 de julho de 2011; nº 23, de 10 de novembro de 2011; nº 25, de 22 de dezembro de 2011; nº 16, de 4 de setembro de 2012; nº 19, de 31 de outubro de 2012; e nº 28, de 28 de dezembro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. É vedado o benefício simultâneo de financiamento com recursos do FIES e de bolsa do ProUni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos os benefícios se destinarem ao mesmo curso na mesma Instituição de Educação Superior - IES.

§ 1º Considera-se benefício simultâneo a ocorrência concomitante de:

I - ocupação de bolsa integral do ProUni e de utilização de financiamento do FIES;

II - ocupação de bolsa parcial do ProUni e de utilização de financiamento do FIES para curso ou IES distintos; ou

III - ocupação de bolsa parcial do ProUni e de utilização de financiamento do FIES para mesmo curso e mesma IES, se a soma do percentual da bolsa e do financiamento resultar em valor superior ao encargo educacional com desconto.

§ 2º Será verificado o cumprimento do disposto no caput quando da realização do aditamento de renovação semestral do financiamento no Sistema Informatizado do FIES - SisFIES no semestre seguinte à ocupação da bolsa.

Art. 16-A. Para fins de regularização das situações previstas no § 1º do art. 16, o estudante deverá:

I - encerrar o financiamento do FIES, caso opte pela bolsa do ProUni; ou

II - encerrar a bolsa do ProUni, caso opte por contratar ou renovar o FIES.

§ 1º O estudante poderá alternativamente:

I - na ocorrência do disposto no inciso II do § 1º do art. 16, efetuar:

a) a transferência, no SisFIES, do contrato de financiamento, na forma da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, para o mesmo curso e IES para o qual obteve a bolsa do ProUni; ou

b) a transferência da bolsa do ProUni, na forma da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, para o mesmo curso e IES para o qual possui contrato de financiamento pelo FIES; e

II - na ocorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 16, renovar o financiamento com a dedução da bolsa do valor da semestralidade financiada pelo FIES, que será realizada automaticamente pelo SisFIES no momento da confirmação do aditamento pelo estudante, observado o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011.

§ 2º Os procedimentos referidos no caput e § 1º deverão ser realizados antes do término do prazo de aditamento de renovação do financiamento do FIES no semestre seguinte à concessão da bolsa do ProUni.

§ 3º Caso não seja observado o prazo referido no § 2º, o financiamento do FIES será encerrado tacitamente por iniciativa do agente operador, na forma da Portaria Normativa MEC nº 19, de 2012.

Art. 16-B. Na hipótese de repasse de valor pelo FIES concomitantemente com o usufruto da bolsa do ProUni em razão das situações descritas no § 1º do art. 16, o estudante fará jus ao ressarcimento do referido valor.

Parágrafo único. Na situação descrita no caput, a IES deverá comparecer ao agente financeiro acompanhada do estudante e quitar, em moeda corrente, o valor repassado pelo FIES concomitantemente com o usufruto da bolsa do ProUni, acrescido dos juros contratuais incidentes sobre o valor a ser amortizado.

Art. 16-C. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16 e no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, caberá à Secretaria de Educação Superior - SESu verificar o cumprimento do disposto no referido art. 16 quando da realização de supervisão na forma da Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013.” (NR)

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A operacionalização do FIES será realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

.....
Art. 4º

.....
§ 5º O valor da recompra de que trata o § 3º será calculado com base no número de CFT-E recomprado pelo agente operador do FIES, multiplicado pelo preço unitário do título na data da confirmação da solicitação da recompra pela entidade mantenedora.

§ 6º O valor apurado, na forma do § 5º, será pago diretamente à entidade mantenedora, em conta corrente aberta para essa finalidade pelo agente operador, nas datas previstas no Cronograma Anual de Recompras.

§ 7º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se pagamento a emissão da ordem bancária de crédito pelo agente operador do FIES.

.....
Art. 6º São passíveis de financiamento pelo Fundo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras com adesão ao FIES, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 desta Portaria.

.....
Art. 15. A mantenedora que desejar aderir ao FIES deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir registro de credenciamento de entidade de educação superior no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação;

II - ter participado do último Censo da Educação Superior publicado em data anterior à realização da adesão ao FIES;

III - efetuar o preenchimento dos formulários eletrônicos de adesão ao Programa;

IV - apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício - DRE do último exercício social encerrado;

V - apresentar o Termo de Constituição da CPSA do local de oferta de curso; e

VI - assinar eletronicamente Termo de Adesão ao FIES e ao FGEDUC.

§ 1º A adesão ao FIES e ao FGEDUC deverá ser realizada pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as instituições de educação superior mantidas, todos os locais de oferta de curso e todos os cursos que atendam ao disposto no art. 1º.

§ 2º Durante a vigência do Termo de Adesão ao FIES e ao FGEDUC, a entidade mantenedora que deixar de participar de qualquer edição do Censo terá a sua adesão ao FIES suspensa até o cumprimento dessa condição.

Art. 16. Por ocasião do preenchimento dos formulários eletrônicos de que trata o inciso III do art. 15, o representante legal da mantenedora deverá inserir no sistema o Balanço Patrimonial e o DRE e, por intermédio do representante do local de oferta de curso, o Termo de Constituição da CPSA.

.....
§ 4º A entidade mantenedora suspensa na forma do § 2º terá a sua adesão reabilitada automaticamente mediante a atualização dos documentos referidos no caput.

.....
Art. 24.

.....
VII - zelar pelo cumprimento da legislação e normas do FIES, em especial do disposto no art. 6º e no art. 16 da Portaria Normativa MEC no 2, de 2008.

.....
Art. 27.

.....
§ 4º A entidade mantenedora que reduzir o valor da adesão ou alterar a sua modalidade, nos termos do inciso I do caput, fica obrigada a assegurar aos estudantes as condições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 21.

§ 5º A entidade mantenedora que aumentar ou reduzir o valor da adesão, nos termos do inciso I do caput, deverá:

I - afixar comunicado em local de grande circulação de estudantes nos locais de oferta de curso; e

II - disponibilizar o comunicado na página eletrônica da IES na internet.

§ 6º O comunicado de que trata o parágrafo anterior deverá ser divulgado com no mínimo cinco dias úteis de antecedência da data da alteração e conter obrigatoriamente o valor do acréscimo ou da redução a ser efetuado.

.....
Art. 31-A.

§ 2º A entidade mantenedora de que trata o parágrafo anterior terá a sua adesão reabilitada automaticamente mediante a formalização do Termo de Adesão ao FGEDUC.

Art. 31-B. A entidade mantenedora aderente ao FIES deverá enquadrar-se no disposto no inciso II do art. 15 até o encerramento da data final estabelecida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para a coleta de dados relativa ao Censo da Educação Superior do ano de 2014, conforme previsto no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

§ 1º A entidade mantenedora que não efetuar o enquadramento até a data estabelecida no *caput* terá a sua adesão ao FIES suspensa a partir do 15º dia útil do mês subsequente àquele em que se der o encerramento do período estabelecido pelo INEP para a coleta de dados do Censo do ano de 2014.

§ 2º A entidade mantenedora de que trata o parágrafo anterior terá a sua adesão reabilitada automaticamente mediante a participação em qualquer edição do Censo da Educação Superior subsequente à suspensão da adesão.

Art. 31-C. A entidade mantenedora com a adesão ao FIES suspensa, por força do disposto no § 3º do art. 15, no § 2º do art. 16, no § 1º do art. 31-A e no § 1º do art. 31-B, será considerada em situação irregular perante o Fundo e ficará impedida de ofertar cursos para financiamento e de validar novas inscrições e pedidos de transferência de estudantes na qualidade de instituição de ensino de destino, enquanto perdurar o motivo da suspensão.” (NR)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC no 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES.

.....
Art. 6º Dos encargos educacionais cobrados pela IES, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, são passíveis de financiamento pelo FIES os seguintes percentuais:

.....
§ 9º O estudante bolsista parcial do ProUni beneficiado pela exceção prevista no § 1º do caput, que tiver a bolsa encerrada, terá reduzido o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita, apurado à época da inscrição, não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observado os incisos I a III do caput.

.....
“Art. 8º

.....
§ 3º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar deverá comprovar rendimento próprio suficiente para a sua subsistência, na forma do Anexo III.

§ 4º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar e não possuir rendimento próprio suficiente para a sua subsistência deverá declarar a renda do seu grupo familiar, ainda que residente em local diverso do seu domicílio, observados os incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 9º

VI - beneficiário de bolsa integral do ProUni;

VII - beneficiário de bolsa parcial do ProUni em curso ou IES distintos da inscrição no FIES.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação de que tratam o § 1º do art. 1º e o inciso II deste artigo o estudante financiado pelo FIES que mediante requerimento ao Agente Operador do Fundo comprovar o não usufruto do financiamento e o encerramento antecipado do contrato na forma do inciso I do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012.

.....
Art. 11.....

Parágrafo único. Para fins de apuração da suficiência da renda do(s) fiador(es) de que tratam os incisos I e II do caput, deverá ser aplicado o percentual de financiamento sobre a parcela mensal da semestralidade com desconto.

.....
Art. 19. Para fins de solicitação de financiamento ao Fies serão exigidas do estudante concluinte do ensino médio a partir do ano letivo de 2010:

I - média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; e

II - nota na redação do Enem diferente de zero.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* o estudante que possua a condição de professor integrante do quadro de pessoal permanente da rede pública de ensino, em efetivo exercício do magistério da educação básica e regularmente matriculado em cursos de licenciatura, normal superior ou pedagogia.

§ 2º Os estudantes, que por ocasião da inscrição ao Fies informarem data de conclusão do ensino médio anterior ao ano de 2010, deverão comprovar essa condição perante à CPSA, nos termos estabelecidos no Anexo II da Portaria Normativa no 10, de 2010, que passa vigorar na forma do anexo a esta Portaria.” (NR)

Art. 4º A Portaria Normativa MEC no 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC no 1, de 22 de janeiro de 2010.

.....
Art. 23.

§ 2º No caso de óbito ou invalidez permanente do estudante financiado, o saldo devedor do financiamento contraído a partir da edição da Lei no 11.482, de 31 de maio de 2007, será absorvido conjuntamente pelo Fies, pela instituição de educação

superior e pelo agente financeiro quando se tratar de financiamento contraído anteriormente à vigência da Lei no 12.202, de 14 de janeiro de 2010, observados os percentuais de risco e demais normas vigentes à época da contratação da operação.

.....
§ 7º Exceção-se do disposto no caput o estudante que optar pelo cancelamento da bolsa do ProUni, observado o disposto nos arts. 16, 16-A, 16-B e 16-C da Portaria Normativa nº 2, de 31 de agosto de 2008.

.....
Art. 39. As entidades mantenedoras com adesão ativa no Fies sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento poderão, a critério do agente operador do Fundo, ter prioridade na recompra de CFT-E de que trata o art. 38.

.....
Art. 49.
Parágrafo único. Aplica-se à entidade mantenedora com adesão sobrestada na forma do caput o disposto no art. 31-C da Portaria Normativa MEC no 1, de 2010.”
(NR)

Art. 5º A Portaria Normativa MEC no 23, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC no 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies.

§ 3º Exceção-se da faculdade prevista no § 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 2º

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão;

.....

Art. 9º-A. O disposto nesta Portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008.” (N.R.)

Art. 6º A Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º O estudante de curso de licenciatura beneficiado pela exceção prevista no § 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que optar por transferência para curso diferente de licenciatura, terá reduzido o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento de renda familiar mensal bruta per capita, apurado à época da inscrição, não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observados os incisos I a III do caput do referido artigo.

.....

Art. 15-A. O disposto nesta Portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei nº 12.202, de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008.” (N.R.)

Art. 7º A Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A IES referida no art. 1º fica obrigada a dar amplo acesso aos agentes supervisor e operador do Fies dos documentos de cobrança e quitação de mensalidades de alunos pagantes e não beneficiários do ProUni e do Fies.

Art. 3º A IES que não cumprir o disposto nos arts. 1º e 2º estará sujeita à instauração de processo administrativo para aplicação, se for o caso, das seguintes penalidades, sem prejuízo da suspensão cautelar de que trata o art. 49 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, e de outras sanções, nos termos na legislação vigente:

.....

(N.R.)

Art. 8º A Portaria Normativa MEC nº 16, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A O disposto nesta portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008.” (N.R.)

Art. 9º A Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§4º Na hipótese da constatação de inadimplência do estudante com a parcela trimestral de juros e demais encargos devidos ao Fies, a solicitação do encerramento nas opções de que tratam os incisos II a IV do caput ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso.

§5º A adimplência do estudante com as obrigações de que trata o § 4º será também verificada no agente financeiro, como condição para assinatura do Termo de Encerramento.

Art. 7º

§ 2º Na hipótese prevista no caput o estudante permanecerá na fase de utilização do financiamento e cumprirá as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

Art. 14-A. O disposto nesta Portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei nº 12.202, de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008.” (N.R.)

Art. 10. A Portaria Normativa MEC no 28, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. O disposto nesta portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC no 2, de 31 de março de 2008.” (N.R.)

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - § 4º do art. 36, art. 37, art. 39, art. 53 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008; e

II - § 6º do art. 23 da Portaria Normativa MEC no 15, de 8 de julho de 2011.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, alterado pelo art. 3º desta Portaria, que terá vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 29-12-2014 – Seção 1, p.7.

Portaria Normativa nº 22, de 29 de dezembro 2014

Altera dispositivos das Portarias Normativas nº 10, de 30 de abril de 2010, e nº 23, de 10 de novembro de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. (N.R.)

Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos no Anexo I e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. (N.R.)

Art. 8º

§ 2º A apuração dos rendimentos mensais do estudante, dos membros do seu grupo familiar e do(s) seu(s) fiador(es) observará os critérios especificados no Anexo III desta Portaria. (N.R.)

Art. 15. Para formalizar a contratação do financiamento no agente financeiro deverão ser apresentados, em originais e fotocópias, os documentos especificados no Anexo II desta Portaria. (N.R.)

Art. 19

§ 2º Os estudantes, que por ocasião da inscrição ao Fies informarem data de conclusão do ensino médio anterior ao ano de 2010, deverão comprovar essa condição perante à CPSA, nos termos estabelecidos no Anexo I desta Portaria.” (N.R.)

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

I - Pelo estudante:

a) à CPSA:

2) original e cópia do comprovante de residência atualizado, na forma do Anexo I da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

II - Pelo fiador:

a) ao banco:

1) original do documento de identificação, na forma do Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

.....

5) original e cópia do comprovante de rendimentos, na forma do Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, em caso de alteração de renda, inclusão ou substituição de fiador do contrato de financiamento.

Art. 4º Revogam-se os incisos I e II do art. 15 e o Anexo IV da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 1º de julho de 2015.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NA CPSA

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE E DOS MEMBROS DO SEU GRUPO FAMILIAR 1):

- Carteira de Identidade fornecida pelos órgãos de segurança pública das Unidades da Federação;

- Carteira Nacional de Habilitação, novo modelo, desde que esteja dentro do prazo de validade;

- Carteira Funcional emitida por repartições públicas ou por órgãos de classe dos profissionais liberais, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto;

- Identidade Militar, expedida pelas Forças Armadas ou forças auxiliares para seus membros ou dependentes;

- Registro Nacional de Estrangeiros RNE, quando for o caso;

- Passaporte emitido no Brasil;

- CTPS Carteira do Trabalho e Previdência Social. ⁽¹⁾ A CPSA deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, apenas um dos comprovantes de identificação.

2. COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA E DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ⁽²⁾:

2.1 DE RESIDÊNCIA: - Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel);

- Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório, acompanhado de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel;

- Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel;

- Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF;

- Demonstrativo ou comunicado do Instituto Nacional do Seguro Social INSS ou da Receita Federal do Brasil RFB;

- Contracheque emitido por órgão público;

- Boleto bancário de mensalidade escolar, de mensalidade de plano de saúde, de condomínio ou de financiamento habitacional;

- Fatura de cartão de crédito;

- Extrato ou demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança;

- Extrato ou demonstrativo bancário de empréstimo ou aplicação financeira;

- Extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;

- Guia ou carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA .

2.2 DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO:

- Diploma, certificado ou documento equivalente de conclusão do ensino médio expedido pela instituição de ensino competente.

⁽²⁾ A CPSA deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, apenas um dos comprovantes.

3. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS MENSIS DO ESTUDANTE E DOS MEMBROS DO SEU GRUPO FAMILIAR ⁽³⁾:

3.1 ASSALARIADOS:

- O último contracheque;

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;

- CTPS registrada e atualizada;
- CTPS registrada e atualizada ou carnê do INSS com recolhimento em dia, no caso de empregada doméstica;
- Extrato da conta vinculada do trabalhador no FGTS referente aos seis últimos meses;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

3.2 ATIVIDADE RURAL:

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;
- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas;
- Notas fiscais de vendas dos últimos seis meses.

3.3 APOSENTADOS E PENSIONISTAS:

- Três últimos comprovantes de recebimento de aposentadoria ou pensão, pelo menos;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos;
- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- Extrato de pagamento dos últimos três meses emitido pela Internet no endereço eletrônico <http://www.mpas.gov.br>

3.4 AUTÔNOMOS:

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso;
- Guias de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

3.5 PROFISSIONAIS LIBERAIS:

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou membros de seu grupo familiar, quando for o caso;

- Guias de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada;

- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

3.6 SÓCIOS E DIRIGENTES DE EMPRESAS:

- Três últimos contracheques de remuneração mensal;

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;

- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso;

- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas.

3.7 RENDIMENTOS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:

- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física

- IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;

- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos;

- Contrato de locação ou arrendamento devidamente registrado em cartório acompanhado dos três últimos comprovantes de recebimentos.

(³) Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade. Para cada atividade existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda. Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados. Em qualquer hipótese, a decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe à CPSA, a qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.

ANEXO II DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NO AGENTE FINANCEIRO

1. PELO ESTUDANTE, inclusive dos membros do seu grupo familiar:

- Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) emitido pela CPSA;

- Termo de concessão ou Termo mais recente de atualização do usufruto de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni), quando for o caso;

- CPF próprio e, se menor de 18 anos de idade não emancipado, CPF do seu representante legal;

- Certidão de casamento, CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso;

1.1 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ⁽¹⁾:

- Carteira de Identidade fornecida pelos órgãos de segurança pública das Unidades da Federação;

- Carteira Nacional de Habilitação, novo modelo, desde que esteja dentro do prazo de validade;

- Carteira Funcional emitida por repartições públicas ou por órgãos de classe dos profissionais liberais, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto;

- Identidade Militar, expedida pelas Forças Armadas ou forças auxiliares para seus membros ou dependentes;

- Registro Nacional de Estrangeiros RNE, quando for o caso;

- Passaporte emitido no Brasil;

- CTPS Carteira do Trabalho e Previdência Social.

⁽¹⁾ O agente financeiro deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, apenas um dos comprovantes de identificação.

1.2 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ⁽²⁾:

- Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel);

- Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório, acompanhado de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel;

- Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel;

- Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF;

- Demonstrativo ou comunicado do Instituto Nacional do Seguro Social INSS ou da Receita Federal do Brasil RFB;

- Contracheque emitido por órgão público;

- Boleto bancário de mensalidade escolar, de mensalidade de plano de saúde, de condomínio ou de financiamento habitacional;

- Fatura de cartão de crédito;

- Extrato ou demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança;

- Extrato ou demonstrativo bancário de empréstimo ou aplicação financeira; - Extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;

- Guia ou carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA .

(²) O agente financeiro deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, apenas um dos comprovantes.

1.3 COMPROVANTES DE RENDIMENTOS MENSIS DO ESTUDANTE E DOS MEMBROS DO SEU GRUPO FAMILIAR (³):

1.3.1 ASSALARIADOS:

- O último contracheque;
- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- CTPS registrada e atualizada;
- CTPS registrada e atualizada ou carnê do INSS com recolhimento em dia, no caso de empregada doméstica;
- Extrato da conta vinculada do trabalhador no FGTS referente aos seis últimos meses;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

1.3.2 ATIVIDADE RURAL:

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;
- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas;
- Notas fiscais de vendas dos últimos seis meses.

1.3.3 APOSENTADOS E PENSIONISTAS:

- Três últimos comprovantes de recebimento de aposentadoria ou pensão, pelo menos;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos;
- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- Extrato de pagamento dos últimos três meses emitido pela Internet no endereço eletrônico <http://www.mpas.gov.br> .

1.3.4 AUTÔNOMOS:

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;

- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso;

- Guias de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada;

- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

1.3.5 PROFISSIONAIS LIBERAIS:

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;

- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou membros de seu grupo familiar, quando for o caso;

- Guias de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada;

- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

1.3.6 SÓCIOS E DIRIGENTES DE EMPRESAS:

- Três últimos contracheques de remuneração mensal;

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;

- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso;

- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas.

1.3.7 RENDIMENTOS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:

- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física

- IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição; - Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos;

- Contrato de locação ou arrendamento devidamente registrado em cartório acompanhado dos três últimos comprovantes de recebimentos;

- Comprovante de rendimentos.

⁽³⁾ Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade. Para cada atividade existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda. Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados. Em qualquer hipótese, a decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao agente financeiro, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, con-

domínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.

2. PELO FIADOR:

- CPF;
- Certidão de casamento, CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso.

2.1 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ⁽¹⁾:

- Carteira de Identidade fornecida pelos órgãos de segurança pública das Unidades da Federação;
- Carteira Nacional de Habilitação, novo modelo, desde que esteja dentro do prazo de validade;
- Carteira Funcional emitida por repartições públicas ou por órgãos de classe dos profissionais liberais, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto;
- Identidade Militar, expedida pelas Forças Armadas ou forças auxiliares para seus membros ou dependentes;
- Registro Nacional de Estrangeiros RNE, quando for o caso;
- Passaporte emitido no Brasil;
- CTPS Carteira do Trabalho e Previdência Social. ⁽¹⁾

O agente financeiro deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, apenas um dos comprovantes de identificação.

2.2 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ⁽²⁾:

- Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel);
- Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório, acompanhado de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel;
- Declaração do proprietário do imóvel confirmando a residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel;
- Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF;
- Demonstrativo ou comunicado do Instituto Nacional do Seguro Social INSS ou da Receita Federal do Brasil RFB;
- Contracheque emitido por órgão público;
- Boleto bancário de mensalidade escolar, de mensalidade de plano de saúde, de condomínio ou de financiamento habitacional;
- Fatura de cartão de crédito;

- Extrato ou demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança; - Extrato ou demonstrativo bancário de empréstimo ou aplicação financeira;

- Extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;

- Guia ou carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA

(²) O agente financeiro deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, apenas um dos comprovantes.

2.3 COMPROVANTES DE RENDIMENTOS, exceto no caso opção pela fiança solidária (4):

2.3.1 ASSALARIADOS:

- O último contracheque;

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;

- CTPS registrada e atualizada;

- CTPS registrada e atualizada ou carnê do INSS com recolhimento em dia, no caso de empregada doméstica;

- Extrato da conta vinculada do trabalhador no FGTS referente aos seis últimos meses;

- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

2.3.2 ATIVIDADE RURAL:

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;

- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;

- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso;

- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas;

- Notas fiscais de vendas dos últimos seis meses.

2.3.3 APOSENTADOS E PENSIONISTAS:

- Três últimos comprovantes de recebimento de aposentadoria ou pensão, pelo menos;

- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos;

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;

- Extrato de pagamento dos últimos três meses emitido pela Internet no endereço eletrônico <http://www.mpas.gov.br>

2.3.4 AUTÔNOMOS:

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso;
- Guias de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

2.3.5 PROFISSIONAIS LIBERAIS:

- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou membros de seu grupo familiar, quando for o caso;
- Guias de recolhimento ao INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

2.3.6 SÓCIOS E DIRIGENTES DE EMPRESAS:

- Três últimos contracheques de remuneração mensal;
- Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;
- Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas.

2.3.7 RENDIMENTOS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:

- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição;
- Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos;
- Contrato de locação ou arrendamento devidamente registrado em cartório acompanhado dos três últimos comprovantes de recebimentos;
- Comprovante de rendimentos.

(4) Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade. Para cada atividade existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda. Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados. Em qualquer hipótese, a decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao agente financeiro.

ANEXO III CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE RENDA COM- PROVADA

A partir do(s) documento(s) de comprovação apresentados deve-se proceder à apuração da renda. A apuração da renda considerará as características dos rendimentos apresentados em relação à sua continuidade, às variações de curto prazo e à duração de seu recebimento. Quando houver a comprovação de mais de uma renda, a apuração será feita separadamente e os resultados somados. Os critérios para apuração da renda comprovada variam para cada tipo de documento apresentado, e observam o disposto nos seguintes itens:

1. CONTRACHEQUE:

1.1 CONTRACHEQUE SEM RENDIMENTOS VARIÁVEIS:

1.1.1 A renda comprovada por meio de contracheque é composta dos créditos recebidos continuamente pelo trabalhador assalariado. Estão compreendidos entre os trabalhadores assalariados:

- Empregados de empresas públicas e privadas sob regime de CLT;
- Servidores públicos;
- Ocupantes de cargos comissionados ou que exerçam função gratificada;
- Ocupantes de cargos eletivos.

1.1.2 São consideradas partes integrantes da renda do trabalho assalariado:

- Salário-base/salário-padrão;
- Salário pelo exercício de cargo público efetivo; - Gratificações pelo exercício de função pública de confiança, desde que comprovado seu exercício em caráter efetivo;
- Salário pelo exercício de cargo público comissionado;
- Salário pelo exercício de mandato eletivo;
- Adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, desde que estejam comprovadamente vinculados às atividades exercidas pelo proponente;
- Quaisquer outras remunerações constantes no respectivo contracheque.

1.1.3 Quando eventuais, os créditos seguintes não fazem parte da renda do trabalho assalariado: - Adiantamentos e antecipações;

- Participação dos empregados nos lucros;
- Diárias;
- Prêmios de seguro;
- Estornos;
- Compensações de valores referentes a períodos anteriores;
- Abonos.

1.1.4 O cálculo deve ser efetuado considerando o somatório das partes integrantes da renda do trabalho assalariado.

1.2 CONTRACHEQUE COM RENDIMENTOS VARIÁVEIS:

1.2.1 Os salários que apresentam créditos recebidos sob a forma de porcentagem ou comissão sobre produção, vendas ou horas de serviço, são apurados pela média de recebimento mensal.

1.2.2 Esse tipo de rendimento varia mês a mês, e a renda apurada considera a média mensal dos valores recebidos nos últimos seis meses.

1.2.3 No caso de existir uma parcela de rendimento fixo, esta é somada à parte variável para compor a renda.

1.3 CONTRACHEQUE COM HORAS EXTRAS

1.3.1 O adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras) deve ser considerado como parte da renda.

1.3.2 Neste caso devem ser solicitados os seis últimos contracheques.

1.3.3 O valor recebido de horas extras é determinado pela média de recebimento mensal dos seis meses, independentemente de ter havido ou não crédito de horas extras em todos os meses.

1.3.4 O valor médio mensal do adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras) é somado ao salário padrão para composição da renda.

2. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

2.1 A declaração deve estar acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição.

2.2 São válidas as declarações referentes ao exercício do último ano, porém a CPSA poderá também solicitar declarações referentes a anos anteriores.

2.3 O total bruto dos rendimentos declarados no ano deve ser dividido por doze, para a apuração da a renda bruta média mensal.

2.4 Considera-se a renda individual, no caso de Declaração do Imposto de Renda Conjunta.

3. CONTRATO DE LOCAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

3.1 Os aluguéis recebidos pela locação de imóveis e outros bens são considerados renda.

3.2 Deve ser apresentado o contrato de locação, explicitando valores, acompanhado dos últimos três recibos de pagamento do aluguel em favor do locador com firma reconhecida.

3.3 A renda mensal é estabelecida pela média aritmética dos recebimentos dos seis últimos meses.

4. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

4.1 O documento deve estar atualizado com o respectivo valor da renda.

4.2 A renda mensal é estabelecida de acordo com o valor informado na CTPS.

5. EXTRATO DE FGTS

5.1 Extrato da conta vinculada do trabalhador no FGTS nos últimos seis meses.

5.2 A renda mensal é estabelecida pela média aritmética dos valores de base de cálculo do FGTS dos seis meses.

5.3 Por meio dos valores de recolhimentos obtêm-se os valores bases de cálculo do FGTS, multiplicando-se o valor do recolhimento por 12,5.

6. COMPROVANTE DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS

6.1 No documento devem constar as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.

6.2 A renda mensal é igual ao salário de contribuição.

6.3 Para os contribuintes individuais e facultativos, o salário de contribuição é estabelecido pelo valor do recolhimento multiplicado por 5, uma vez que as contribuições correspondem a 20% do salário de contribuição.

7. EXTRATO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS

7.1 Extrato de pagamento de benefício obtido por meio de consulta no endereço <http://www.mpas.gov.br>.

7.2 A renda mensal é estabelecida de acordo com o valor do benefício obtido na consulta.

8. NOTAS FISCAIS DE VENDAS

8.1 As notas fiscais de vendas de mercadorias ou produtos são comprovantes de renda para atividade rural.

8.2 O valor médio mensal das vendas é estabelecido pela média aritmética dos valores de venda nos últimos seis meses. 8.3 A renda mensal corresponderá a 30% do valor médio mensal das vendas.

Diário Oficial, Brasília, 30-12-2014 – Seção 1, p.33.

Portaria Normativa nº 23, de 29 de dezembro 2014

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 15, de 8 de julho de 2011, e nº 21, de 26 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 6º Sobre os encargos educacionais decorrentes dos contratos de financiamento garantidos pelo FGEDUC, a mantenedora pagará, a cada repasse:

Art. 4º

§ 1º Dos encargos educacionais devidos mensalmente à mantenedora com adesão ao FGEDUC, o agente operador do FIES deverá destacar, a cada repasse, o valor do pagamento estabelecido no § 6º do art. 3º

e: ...

§ 8º O valor da recompra de que trata o § 3º não poderá exceder o valor estimado do repasse de títulos às entidades mantenedoras previsto para o mês imediatamente seguinte.”

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.....

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo condiciona-se ao recebimento, pelo agente operador, dos contratos e termos aditivos encaminhados pelo agente financeiro até o dia 20 de cada mês, ressalvados os instrumentos contratuais que exigirem correção após a conclusão do processo de validação pelo agente operador.

§ 2º As entidades mantenedoras com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) matrículas financiadas pelo Fies terão a emissão e disponibilização de que trata o caput efetuadas em até 8 (oito) parcelas anuais.

§ 3º As parcelas de que trata o parágrafo anterior terão intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre cada parcela e abrangerá um único mês de competência de encargos educacionais a cada emissão.

§ 4º As datas previstas para emissão serão divulgadas no Sisfies, conforme Programação de Repasses de CFT-E.

§ 5º Para fins da apuração do número de matrículas de que trata o parágrafo segundo serão consideradas todas as instituições de ensino superior vinculadas a uma mesma entidade mantenedora e todas as entidades mantenedoras vinculadas a um mesmo grupo controlador, observadas as informações constantes do Sisfies e do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, dentre outras de livre acesso ao agente operador do Fies.

Art. 50-A O intervalo mínimo entre as parcelas de que trata o § 3º do Art. 33 desta Portaria, no exercício de 2015, será de 40 (quarenta) dias nas emissões referentes ao primeiro semestre e de 45 (quarenta e cinco) dias nas emissões referentes ao segundo semestre.” (NR)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, alterado pelo art. 3º desta Portaria, que terá vigência a partir do dia 30 de março de 2015.” (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Diário Oficial, Brasília, 30-12-2014 – Seção 1, p.35.

Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro 2014

Estabelece o Calendário 2015 de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, considerando o art. 62, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e fundamentado nos princípios de economicidade, razoabilidade, interesse público, celeridade processual e eficiência, bem como no padrão de qualidade da educação, que regem a Administração Pública,

Resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário 2015 de abertura do sistema e-MEC para o protocolo de processos regulatórios, para fins de expedição de atos, conforme os Anexos I, II, III e IV.

§ 1º O sistema e-MEC está fechado para o protocolo de processos regulatórios nos meses não expressamente referidos para cada ato autorizativo, conforme os anexos desta Portaria.

§ 2º O protocolo de processos regulatórios que ainda não dispõem de funcionalidade no sistema e-MEC também obedece aos prazos fixados nesta Portaria.

§ 3º Os processos regulatórios que não dispõem de funcionalidade no sistema e-MEC e que sejam protocolados em períodos distintos dos estipulados nesta Portaria serão arquivados.

Art. 2º O protocolo do processo deverá ser concluído, nos termos do art. 8º, incisos I, II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, até o último dia do prazo fixado nos respectivos Anexos desta Portaria para cada ato autorizativo.

Parágrafo único. O protocolo do pedido não se completará até o pagamento da taxa, observado o art. 14-A, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, ficando o respectivo formulário aberto somente durante os períodos fixados nos anexos desta Portaria Normativa, após os quais perderão efeito.

Art. 3º O protocolo de pedidos de credenciamento institucional por novas mantenedoras fica condicionado à solicitação de primeiro acesso ao Sistema e-MEC até quinze dias antes da abertura do respectivo período de protocolo.

Art. 4º Os prazos de validade dos atos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior - IES deverão obedecer ao estabelecido no Anexo III desta Portaria Normativa.

Art. 5º Os prazos de vigência estabelecidos nos atos autorizativos institucionais específicos prevalecem sobre os prazos fixados no Anexo III, desde que expedidos antes da publicação desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses de obtenção de Índice Geral de Cursos – IGC insatisfatório durante a vigência do ato ou nos casos de decisão publicada pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior, as instituições de educação superior que tiveram portarias de credenciamento ou reconhecimentos expedidas antes da publicação desta Portaria Normativa somente deverão protocolar novo pedido de reconhecimentos no ano de término da vigência do ato, conforme estabelecido em seu ato autorizativo específico.

Art. 6º Para processos de reconhecimento de cursos cujo prazo estabelecido no art. 30-A da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, acrescentado pela Portaria Normativa MEC nº 24, de 25 de novembro de 2013, não coincidir com os prazos de protocolo estabelecidos nos anexos, prorroga-se, de ofício, a protocolização para o período subsequente estabelecido nesta Portaria Normativa, com vistas a assegurar a regularidade da oferta.

Art. 7º Os processos de renovação de reconhecimento de cursos obedecerão ao fluxo estabelecido no Despacho SERES nº 281, de 19 de dezembro de 2014, tendo como referência o ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Art. 8º Os prazos de finalização de processos regulatórios que não atendam às condicionalidades estabelecidas nos anexos desta Portaria dependerão da superação dos eventos que surgirem em cada fase ou etapa do fluxo processual.

Art. 9º Os prazos estabelecidos pelos anexos desta Portaria para finalização de processos com exigência de avaliação in loco ficam condicionados à recepção destes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do MEC, após a avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Teixeira - INEP, pelo menos noventa dias antes do prazo final para manifestação daquela Secretaria.

§ 1º Dentro do prazo estabelecido para abertura do protocolo no sistema e-MEC e o prazo determinado neste artigo para a recepção do relatório de avaliação pela SERES, o INEP terá cento e vinte dias para a operacionalização da fase de avaliação, contados da data do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório emitido pela Secretaria.

§ 2º O prazo para a realização da avaliação estabelecida no parágrafo anterior poderá ser acrescido de sessenta dias, a depender do calendário letivo das IES e/ou de motivos supervenientes, devidamente justificados pelo INEP.

Art. 10. O não protocolo dos processos regulatórios, quando obrigatórios, nos períodos fixados por esta Portaria, implicará irregularidade administrativa, sujeitando a IES às cominações da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 11. Fica fechado o protocolo para pedidos de autorização e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito até a emissão de normativo específico.

Art. 12. Esta Portaria não rege os pedidos de autorização de cursos de Medicina, que serão normatizados pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e Portarias Normativas MEC nºs 13 e 14, ambas de 9 de julho de 2013, nº 15, de 22 de julho de 2013, e nº 16, de 25 de agosto de 2014, além de outras normas específicas que vierem a ser publicadas posteriormente à publicação desta Portaria, conforme o caso.

Parágrafo Único. Os pedidos de aumento de vagas de cursos de Medicina deverão ser protocolados nos prazos previstos nesta Portaria Normativa, não obstante sejam regidos pela Portaria Normativa MEC nº 3, de 1 de fevereiro 2013, bem como outras normas específicas publicadas posteriormente à publicação desta Portaria.

Art. 13. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pela SERES.

Art. 14. Fica revogado o § 5º do art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Art.15. Esta Portaria Normativa entra vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Modalidade de Oferta Presencial

Ato Regulatório	Período de protocolo do pedido no sistema eMEC	Parecer Final / Secretaria	
		Previsão	Condicionalidades ao Processo
1 - Autorização de curso em processo não vinculado a credenciamento de IES	De 1º de fevereiro a 15 de março de 2015	Até 30 de outubro de 2015 (processos com dispensa de visita)	<ul style="list-style-type: none"> - Sem diligências instauradas - Ausência de sobrestamento - 1 - Autorização de curso em processo não vinculado a credenciamento de IES - De 1º de fevereiro a 15 de março de 2015 - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual - Denominação de curso consolidada no País e no sistema regulatório
	De 1º de agosto a 15 de setembro de 2015.	Até 3 de junho de 2016 (processos com visita de avaliação <i>in loco</i>)	<ul style="list-style-type: none"> - Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões (com visita de avaliação <i>in loco</i>)
		Até 2 de abril de 2016 (processos com dispensa de visita)	
		Até 2 de dezembro e 2016 (processos com visita de avaliação <i>in loco</i>)	

Continua....

Continuacao....

ANEXO I

Modalidade de Oferta Presencial

Ato Regulatório	Período de protocolo do pedido no sistema eMEC	Parecer Final / Secretaria	
		Previsão	Condicionalidades ao Processo
2 -Reconhecimento de Curso	De 1º de março a 15 de abril de 2015	Até 1º de julho de 2016	<ul style="list-style-type: none"> - Sem diligências instauradas - Ausência de sobrestamento - Sem ocorrência de recurso/impugnações no fluxo processual - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões - Denominação de curso consolidada no País e no sistema regulatório - Todos os requisitos legais atendidos - Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente
	De 1 de setembro a 15 de outubro de 2015	Até 30 de dezembro de 2016	
3 - Credenciamento de IES, Credenciamento como Centro Universitário, Credenciamento de Campus fora de sede e Autorização de curso em processo vinculado a credenciamento de IES	De 1º de março a 15 de abril de 2015	Até 1º de julho de 2016 (envio ao CNE do pedido de credenciamento institucional)	<ul style="list-style-type: none"> - Sem diligência instaurada - Ausência de sobrestamento - Sem ocorrência de recursos ou impugnações no fluxo processual - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões/eixos - Todos os requisitos legais atendidos - Finalização do relatório de avaliação <i>in loco</i> em todos os processos de Autorização vinculados - Denominação de curso consolidada no País e no sistema regulatório (autorização de curso)

Continua....

Continuacao....

Ato Regulatório	Período de protocolo do pedido no sistema eMEC	Parecer Final / Secretaria	
		Previsão	Condicionalidades ao Processo
4 – Recredenciamento de IES	De 1º de maio a 15 de junho de 2015	Até 30 de setembro de 2016 (envio ao CNE do pedido de recredenciamento institucional)	<ul style="list-style-type: none"> - Sem diligência instaurada - Ausência de sobrestamento - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões/eixos - Todos os requisitos legais atendidos - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual
	De 1º de novembro a 15 de dezembro de 2015	Até 1º de abril de 2017 (envio ao CNE do pedido de recredenciamento institucional)	

ANEXO II

Modalidade de Oferta a Distância

Ato Regulatório	Período de protocolo do pedido no sistema eMEC	Parecer Final / Secretaria	
		Previsão	Condicionalidades ao Processo
I - Autorização de curso em processo não vinculado a credenciamento de IES	De 1º de fevereiro a 15 de março de 2015	Até 30 de outubro de 2015 (processos com dispensa de visita)	<ul style="list-style-type: none"> - Sem diligências instauradas - Ausência de sobrestamento - Com até 20 polos de apoio presencial vinculados - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual - Denominação de curso consolidada no País e no sistema regulatório

Continua....

Continuacao....

ANEXO II

Modalidade de Oferta a Distância

Ato Regulatório	Período de protocolo do pedido no sistema eMEC	Parecer Final / Secretaria	
		Previsão	Condicionalidades ao Processo
1- Autorização de curso em processo não vinculado a credenciamento de IES	De 1º de agosto a 15 de setembro de 2015	Até 3 de junho de 2016 (processos com visita de avaliação <i>in loco</i>)	<ul style="list-style-type: none"> - Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões (com visita de avaliação <i>in loco</i>) Todos os requisitos legais atendidos (com visita de avaliação <i>in loco</i>)
		Até 2 de abril de 2016 (processos com dispensa de visita)	
		Até 2 de dezembro de 2016 (processos com visita de avaliação <i>in loco</i>)	
2 – Reconhecimento de Curso	De 1º de março a 15 de abril de 2015	Até 1º de julho de 2016	<ul style="list-style-type: none"> - Sem diligências instauradas - Ausência de sobrestamento - com até 20 polos de apoio presencial vinculados - Sem ocorrência de recurso/impugnações no fluxo processual - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões - Denominação de curso consolidada no País e no sistema regulatório - Todos os requisitos legais atendidos - Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente
	De 1º de setembro a 15 de outubro de 2015	Até 30 de dezembro de 2016	<ul style="list-style-type: none"> - Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente

Continua....

Continuacao....

ANEXO II

Modalidade de Oferta a Distância

Ato Regulatório	Período de protocolo do pedido no sistema eMEC	Parecer Final / Secretaria	
		Previsão	Condicionalidades ao Processo
3 - Credenciamento de IES, Aditamento de Credenciamento de Polos de Apoio Presencial e Autorização de curso em processo vinculado a credenciamento de IES.	De 1º de março a 15 de abril de 2015	Até 1º de julho de 2016 (envio ao CNE do pedido de credenciamento institucional)	<ul style="list-style-type: none">- Sem diligência instaurada- Ausência de sobrestamento- Com até 20 polos de apoio presencial- Sem ocorrência de recursos ou impugnações no fluxo processual- Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões/eixos- Todos os requisitos legais atendidos- Finalização do relatório de avaliação <i>in loco</i> em todos os processos de Autorização vinculados- Denominação de curso consolidada no País e no sistema regulatório (autorização de curso)- Manifestação favorável do Conselho Profissional, quando pertinente (autorização de curso)

Continua....

Continuacao....

ANEXO II

Modalidade de Oferta a Distância

Ato Regulatório	Período de protocolo do pedido no sistema eMEC	Parecer Final / Secretaria	
		Previsão	Condicionalidades ao Processo
4 – Recredenciamento de IES	De 1º de maio a 15 de junho de 2015	Até 30 de setembro de 2016 (envio ao CNE do pedido de recredenciamento institucional)	- Sem diligência instaurada - Ausência de sobrestamento - Com avaliação realizada e resultado satisfatório em todas as dimensões/eixos - Todos os requisitos legais atendidos - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual
	De 1º de novembro a 15 de dezembro de 2015	Até 1º de abril de 2017 (envio ao CNE do pedido de recredenciamento institucional)	

ANEXO III

Aditamentos

Ato Regulatório	Período de protocolo do pedido no sistema eMEC	Parecer Final / Secretaria	
		Previsão	Condicionalidades ao Processo
1 - Aditamentos de Mudança de local de oferta de curso e Transferência de manutenção	Protocolo aberto o ano todo	Seis meses após o protocolo do processo	- Sem diligências instauradas - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual - Ausência de sobrestamento
Demais atos previstos nos arts. 57 (exceto incisos II e III) e 61 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29/12/2010	De 1º de março a 15 de abril de 2015	Até 30 de outubro de 2015	- Sem diligências instauradas - Sem ocorrência de recursos/impugnações no fluxo processual - Ausência de sobrestamento
	De 1º de agosto a 15 de setembro de 2015	Até 31 de março de 2016	

ANEXO IV

Prazo de Validade dos Atos Autorizativos Institucionais

Organização Acadêmica	Prazos para Credenciamento e Recredenciamento			
	Credenciamento e 1º Recredenciamento		A partir do 2º Recredenciamento	
	Condicionalidade	Prazo	Condicionalidade	Prazo
Faculdade e Centros Universitários	CI 3	3 anos	IGC 3	3 anos
	CI 4	4 anos	IGC 4	4 anos
	CI 5	5 anos	IGC 5	5 anos
Universidade	CI 3	5 anos	IGC 3	5 anos
	CI 4	8 anos	IGC 4	8 anos
	CI 5	10 anos	IGC 5	10 anos

Diário Oficial, Brasília, 31-12-2014 – Seção 1, p.80.

Portaria Capes-MEC nº 174, de 30 de dezembro de 2014

Define, para efeitos de enquadramento nos programas e cursos de pós-graduação e das avaliações, as categorias de docentes dos programas desse nível de ensino.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, e considerando a necessidade de definição, para efeito de enquadramento nos programas e cursos de pós-graduação, das categorias de docentes dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG),

Resolve:

Art. 1º O corpo docente dos programas desse nível de ensino é composto por 3 (três) categorias de docentes:

I - docentes permanentes, constituindo o núcleo principal de docentes do programa;

II - docentes visitantes;

III - docentes colaboradores.

Art. 2º Integram a categoria de permanentes os docentes enquadrados, declarados e relatados anualmente pelo Programa de Pós Graduação (PPG) na plataforma Sucupira e que atendam a todos os seguintes pré-requisitos:

I - desenvolvam atividades de ensino na pós-graduação e/ou graduação;

II - participem de projetos de pesquisa do PPG;

III - orientem alunos de mestrado ou doutorado do PPG, sendo devidamente credenciado como orientador pelo mesmo e pela instância para esse fim considerada competente pela instituição;

IV - tenham vínculo funcional-administrativo com a instituição ou, em caráter excepcional considerado as especificidades de áreas, instituições e regiões, se enquadrem em uma das seguintes condições:

a) quando recebam bolsa de fixação de docentes ou pesquisadores de agências federais ou estaduais de fomento;

b) quando, na qualidade de professor ou pesquisador aposentado, tenham firmado com a instituição termo de compromisso de participação como docente do PPG;

c) quando tenham sido cedidos, por acordo formal, para atuar como docente do PPG;

d) quando, a critério e decisão do PPG, devido a afastamentos mais longos para a realização de estágio pós-doutoral, estágio sênior ou atividade relevante em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, o docente permanente não atender ao estabelecido pelos incisos I e II deste artigo, desde que atendidos todos os demais requisitos fixados por este artigo para tal enquadramento.

Art. 3º A atuação como docente permanente poderá se dar, no máximo, em até 3 (três) PPGs.

I- O docente poderá ser declarado permanente em qualquer combinação de PPGs, sejam eles programas acadêmicos ou profissionais e programas em redes ou outras formas associativas, desde que atue em no máximo 3 (três) PPGs;

II- A atuação do docente como permanente poderá ser dar entre PPGs de quaisquer áreas de avaliação de quaisquer instituições;

III- A atuação do docente permanente resultante da combinação deverá ser limitada, na soma dos até 3 (três) PPGs, em no máximo 40 horas semanais.

a) O Coordenador de cada PPG deve estabelecer com cada um dos seus docentes permanentes quantas horas semanais serão dedicadas ao programa e informadas anualmente, na plataforma Sucupira.

b) É de total responsabilidade do Coordenador de cada PPG, juntamente com o seu docente permanente, a declaração de quantas horas serão dedicadas em cada um dos PPGs que venha a atuar, sendo que a atuação conjunta e respectiva declaração deverá ser, obrigatoriamente, totalizar no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º Para efeitos da avaliação do Sistema Nacional de Pós-Graduação realizada quadrienalmente pela Capes, deverá ser observada, em relação aos docentes permanentes a seguinte diretriz: os docentes permanentes, caracterizados como tais pelo Art. 2º desta portaria, devem ter, majoritariamente, regime de dedicação integral a uma instituição admitindo-se que parte não majoritária desses docentes tenha regime de dedicação parcial.

I - A estabilidade, ao longo do quadriênio, do conjunto de docentes declarados como permanentes pelo PPG será objeto de acompanhamento e de avaliação sistemática pelas coordenações e comissões de avaliação de área e pela Diretoria de Avaliação;

II- Por ocasião dos acompanhamentos e avaliações dos PPGs, será requerido dos mesmos as justificativas das ocorrências de credenciamentos e descredenciamentos,

ano a ano, dos integrantes dessa categoria de acordo com as regras bem definidas que devem constar obrigatoriamente nos respectivos regimentos.

Art. 5º A relação de orientandos/orientador fica condicionada ao limite máximo de 8 (oito) alunos, considerados todos PPGs dos quais o docente participa como permanente.

Parágrafo único Competirá a cada área de avaliação ou grande área, dentro dos parâmetros gerais estabelecidos pela DAV e pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior (CTC-ES), consideradas as especificidades dos PPGs em análise, estabelecer em seu documento de área o impacto desta relação na avaliação dos programas, bem como as exceções, devida e detalhadamente justificadas, que possam ser consideradas, bem como sistemáticas de adaptação e atendimento ao disposto no caput do artigo.

Art. 6º A pontuação da produção intelectual dos docentes permanentes, entre os PPGs dos quais participa, será definida em cada área de avaliação, atendidas as diretrizes que possam ser estabelecidas na grande área de conhecimento e pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior (CTC-ES), bem como aquelas emanadas da Diretoria de Avaliação.

Art. 7º Integram a categoria de visitantes os docentes ou pesquisadores com vínculo funcional-administrativo com outras instituições, brasileiras ou não, que sejam liberados, mediante acordo formal, das atividades correspondentes a tal vínculo para colaborar, por um período contínuo de tempo e em regime de dedicação integral, em projeto de pesquisa e/ou atividades de ensino no programa, permitindo-se que atuem como orientadores e em atividades de extensão.

Parágrafo único. Enquadram-se como visitantes os docentes que atendam ao estabelecido no caput deste artigo e tenham sua atuação no programa viabilizada por contrato de trabalho por tempo determinado com a instituição ou por bolsa concedida para esse fim, pela própria instituição ou por agência de fomento.

Art. 8º A pontuação da produção intelectual dos docentes visitantes, será definida em cada área de avaliação, atendidas as diretrizes que possam ser estabelecidas na grande área de conhecimento e pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior (CTC-ES), bem como aquelas emanadas da Diretoria de Avaliação.

Art. 9º Integram a categoria de colaboradores os demais membros do corpo docente do programa, aí incluídos os bolsistas de pós-doutorado, que não atendam a todos os requisitos para serem enquadrados como docentes permanentes ou como visitantes, mas participem de forma sistemática do desenvolvimento de projetos de pesquisa ou atividades de ensino ou extensão e/ou da orientação de estudantes, independentemente do fato de possuírem ou não vínculo com a instituição.

I - O desempenho de atividades esporádicas como conferencista, membro de banca de exame ou co-autor de trabalhos não caracteriza um profissional como

integrante do corpo docente do programa, não podendo o mesmo ser enquadrado como docente colaborador.

II - Informações sobre atividades esporádicas do colaborador como conferencista, membro de banca de exame ou co-autor de eventual trabalho, quando relatadas por um programa ou curso de pós-graduação, poderão complementar a análise da atuação do programa.

Art. 10 Revogam-se as Portaria n^os 01 e 02, de 04 de janeiro de 2012, publicadas no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2012, seção 1, página 17 e de 05 de janeiro de 2012, Seção 1, página 27, respectivamente.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

Diário Oficial, Brasília, 31-12-2014 – Seção 1, p.86.

Portaria Inep-MEC nº 436, de 5 de setembro de 2014

Estabelece procedimentos e prazos para a utilização dos resultados no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem em processos seletivos de acesso a vagas em Instituições de Ensino Superior (IES), nacionais e estrangeiras, e em processos de certificação de conclusão do Ensino Médio realizados pelas Secretarias de Estado da Educação e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelecem os incisos II e VI, do art. 16 do Anexo I ao Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010,

Resolve:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos e prazos a serem adotados para a utilização dos resultados no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em processos seletivos de acesso a vagas em Instituições de Ensino Superior (IES), nacionais e estrangeiras, e em processos de certificação de conclusão do Ensino Médio realizados pelas Secretarias de Estado da Educação e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º São três as possibilidades de utilização dos resultados do ENEM pelas IES, nacionais e estrangeiras, para distribuição de suas vagas, conforme disposto no inciso V do art. 2º da Portaria MEC nº 807, de 18 de junho de 2010:

a) Mecanismo Único: neste caso, o ENEM constitui-se como forma exclusiva de seleção adotada pela IES.

b) Mecanismo Alternativo: neste caso, o ENEM coexiste com outro processo seletivo utilizado pela IES.

c) Mecanismo Complementar: neste caso, o ENEM é admitido como uma das fases ou um dos componentes do processo seletivo utilizado pela IES.

Art. 3º Para solicitar acesso aos dados e resultados dos participantes do ENEM com vistas à utilização em processos seletivos, a IES nacional, pública ou particular, por intermédio de seu Dirigente Máximo ou Responsável Institucional por ele designado, deverá enviar à Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB) do INEP:

I. Ofício contendo: a) Justificativa e formas de utilização dos dados e/ou resultados solicitados; b) Designação do Responsável Técnico autorizado a operar o sistema web do INEP, constando nome completo, CPF, e-mail e telefone institucional;

II. Termo de sigilo e responsabilidade original devidamente preenchido e assinado pelo Dirigente Máximo ou Responsável Institucional (Anexo 1);

III. Cópias do ato de investidura no cargo e dos documentos de identificação (RG e CPF) do Dirigente Máximo ou Responsável Institucional e do Responsável Técnico autorizado a acessar a base de dados.

Art. 4º Para solicitar acesso aos dados e resultados dos participantes do ENEM, após celebrar Convênio Interinstitucional com o INEP, a IES estrangeira, por intermédio de seu Dirigente Máximo ou Responsável Institucional por ele designado, deverá enviar à Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB) do INEP:

I. Justificativa e formas de utilização dos dados e/ou resultados solicitados;

II. Indicação do Responsável Técnico autorizado a operar o sistema web do INEP, constando nome completo, documento de identificação civil com validade legal no país de origem, e-mail e telefone institucional;

III. Termo de Sigilo e Responsabilidade original devidamente preenchido e assinado pelo Responsável Institucional (Anexo 2);

IV. Cópias do ato de investidura no cargo e dos documentos de identificação civil do Responsável Institucional e do Responsável Técnico autorizado a acessar a base de dados.

Art. 5º Para solicitar acesso aos dados e resultados dos participantes do ENEM com vistas à certificação de Ensino Médio, após aderir ao processo de certificação nos termos da Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia e a Secretaria de Estado da Educação, deverão enviar à Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB) do INEP:

I. Ofício com a designação do Responsável Técnico da Instituição Certificadora autorizado a operar o sistema web do INEP, constando nome completo, CPF, e-mail institucional, telefone institucional;

II. Termo de Sigilo e Responsabilidade original devidamente preenchido e assinado pelo Responsável Institucional (Anexo 3);

III. Cópias do ato de investidura no cargo e dos documentos de identificação (RG e CPF) do Responsável Institucional e do Responsável Técnico autorizado a acessar a base de dados.

Art. 6º A instituição usuária do sistema web do INEP deverá efetivar e manter atualizado o cadastro do Responsável Técnico pelo acesso a esse sistema.

Parágrafo Único. A atualização de cadastro ocorrerá mediante envio de comunicado oficial à DAEB/INEP, digitalizado, via email, ou impresso, via correio, constando nome completo, e-mail e telefone institucional, cópias dos documentos de identidade

(CPF e RG) ou outro documento de identificação civil, no caso de IES estrangeira, do novo Responsável Técnico autorizado a operar o sistema web.

Art. 7º Após o recebimento pelo INEP dos documentos necessários à criação e/ou atualização do cadastro do Responsável Técnico pelo acesso ao sistema web, uma senha de acesso ao sistema será enviada ao e-mail informado no comunicado oficial, em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento de toda a documentação requerida.

Art. 8º Após o cadastramento da IES - nacional ou estrangeira, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia e da Secretaria de Estado da Educação ficam estes autorizados a acessar os dados do ENEM pelo sistema web.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 15, de 21 de janeiro de 2013.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

ANEXO 1

IES Nacional

TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE PARA ACESSO À BASE DE DADOS DO ENEM

A Instituição: _____, com sede no Endereço _____, representada por _____, RG: _____, CPF: _____, solicita, nos termos da Portaria MEC Nº 807, de 18 de junho de 2010, e do Edital do ENEM, acesso à base de dados de resultados do mencionado Exame, comprometendo-se a utilizar essas informações unicamente nos processos seletivos, responsabilizando-se, por si e seus colaboradores, a manter sigilo de todas as informações recebidas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, decorrentes da celebração deste Termo, as quais não poderão ser utilizadas para outros fins senão aqueles expressamente autorizados neste instrumento, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Fica indicado abaixo o Responsável Técnico pelo acesso à base de dados do ENEM:

Assinatura do Responsável Institucional

Nome do Responsável Técnico: _____

CPF: _____ RG: _____

E-mail Institucional: _____

Telefone Institucional _____

ANEXO 2

IES Estrangeira

TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE PARA ACESSO À BASE DE DADOS DO ENEM

A Instituição: _____, com sede em _____, representada por _____, Documento de Identificação Civil: _____, solicita, nos termos da Portaria do Ministério da Educação do Brasil - MEC N° 807, de 18 de junho de 2010, do Edital do ENEM e do Convênio Interinstitucional celebrado com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, acesso à base de dados de resultados do mencionado Exame, comprometendo-se a utilizar essas informações unicamente nos processos seletivos e responsabilizando-se, por si e seus colaboradores, a manter sigilo de todas as informações recebidas do INEP, decorrentes da celebração deste Termo, as quais não poderão ser utilizadas para outros fins senão aqueles expressamente autorizados neste instrumento, sob pena de responsabilização civil e administrativa. Fica indicado abaixo o Responsável Técnico pelo acesso à base de dados do ENEM:

Assinatura do Responsável Institucional

Nome do Responsável Técnico: _____ Documento de Identificação Civil: _____ E-mail Institucional: _____ Telefone Institucional _____

ANEXO 3

Instituição Certificadora

TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE PARA ACESSO À BASE DE DADOS DO ENEM

A Instituição Certificadora: _____, com sede em _____, representada por _____, RG: _____, CPF: _____, solicita, nos termos das Portarias MEC N° 807, de 18 de junho de 2010, e INEP N° 179, de 28 de abril de 2014, do Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM firmado com o INEP e do Edital do ENEM, acesso à base de dados de resultados do Exame, responsabilizando-se, por si e seus colaboradores, a manter sigilo de todas as

informações recebidas do INEP, decorrentes da celebração deste Termo, as quais não poderão ser utilizadas para outros fins senão os relativos a certificação do nível de conclusão do Ensino Médio, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Fica indicado abaixo o Responsável Técnico pelo acesso à base de dados do ENEM:

Assinatura do Responsável Institucional

Nome do Responsável Técnico: _____

CPF: _____ RG: _____

E-mail Institucional: _____ Telefone
Institucional _____

Diário Oficial, Brasília, 08-09-2014 – Seção 1, p.13.

Portaria Setec-MEC nº 1, de 29 de janeiro de 2014

Altera a Portaria Setec/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013, que aprova a Tabela de Mapeamento de cursos técnicos para oferta no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, do Anexo I, do decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 48 e no § 2º do art. 71 da portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013,

Resolve:

Art. 1º A Portaria SETEC/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica estabelecida, na forma do Anexo desta Portaria, a Tabela de Mapeamento de cursos técnicos para a oferta no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

§ 1º A Tabela de Mapeamento de que trata o caput estabelece a correlação entre os cursos técnicos constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e os cursos de graduação constantes na Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013.

§ 2º A correlação de cursos apresentada na Tabela de Mapeamento será a referência para a oferta de cursos técnicos na forma subsequente pelas instituições privadas de ensino superior, conforme previsto no § 2º do art. 71 da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013.

§ 3º A Tabela de Mapeamento também será utilizada pela SETEC/MEC como referência para a oferta de cursos técnicos, no âmbito do Pronatec, pelas demais instituições de ensino.

§ 4º Para a oferta de cursos técnicos na forma subsequente, no âmbito do Pronatec, as instituições de ensino superior deverão obedecer rigorosamente às denominações dos cursos superiores constantes do Anexo.

§ 5º A Tabela de Mapeamento de cursos poderá ser periodicamente atualizada, com base em novas demandas identificadas para cumprir os objetivos do Pronatec.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIR

ANEXO

TABELA DE MAPEAMENTO DE CURSOS TÉCNICOS EM CURSOS DE GRADUAÇÃO

Curso Técnico	Curso Superior
AMBIENTE E SAÚDE	
Técnico em Agente Comunitário de Saúde	Enfermagem
	Medicina
Técnico em Análises Clínicas	Biomedicina
Técnico em Biotecnologia	CST em Saneamento Ambiental
	Engenharia de Alimentos
	Nutrição
Técnico em Citopatologia	Biomedicina
	Ciências Biológicas
Técnico em Controle Ambiental	CST em Gestão Ambiental
	CST em Saneamento Ambiental
	Engenharia Ambiental
Técnico em Cuidados de Idosos	Enfermagem
	Fisioterapia
Técnico em Enfermagem	CST em Radiologia
	Enfermagem
Técnico em Equipamentos Biomédicos	CST em Sistemas Biomédicos
	CST em Sistemas Biomédicos
	Engenharia Biomédica
Técnico em Estética	Farmácia
Técnico em Farmácia	Farmácia
Técnico em Gerência de Saúde	CST em Gestão Hospitalar
	Enfermagem
Técnico em Hemoterapia	CST em Sistemas Biomédicos
	Enfermagem
	Medicina
Técnico em Imobilizações Ortopédicas	CST em Radiologia
	Enfermagem
	Fisioterapia
	Medicina

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Massoterapia	Fisioterapia
Técnico em Meio Ambiente	Ciências Biológicas
	CST em Gestão Ambiental
	CST em Saneamento Ambiental
	Engenharia Ambiental
	Engenharia Sanitária
Técnico em Meteorologia	Meteorologia
Técnico em Necropsia	Enfermagem
	Medicina
Técnico em Nutrição e Dietética	Engenharia de Alimentos
	Nutrição
Técnico em Óptica	CST em Oftálmica
	Medicina
Técnico em Órteses e Próteses	CST em Sistemas Biomédicos
	Fisioterapia
	Medicina
Técnico em Podologia	Enfermagem
Técnico em Prótese Dentária	Odontologia
Técnico em Radiologia	CST em Radiologia
	Enfermagem
	Medicina
	Odontologia
Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos	Enfermagem
	Psicologia
Técnico em Reciclagem	CST em Gestão Ambiental
	CST em Saneamento Ambiental
	Engenharia Ambiental
	Engenharia Sanitária
Técnico em Registros e Informações em Saúde	CST em Gestão Hospitalar
	Enfermagem
Técnico em Saúde Bucal	Odontologia
Técnico em Vigilância em Saúde	CST em Gestão Hospitalar
	Enfermagem
	Medicina

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS	
Técnico em Análises Químicas	Biomedicina
	CST em Processos Químicos
	Engenharia de Petróleo
	Engenharia Química
	Química
Técnico em Automação Industrial	CST em Automação Industrial
	Engenharia de Controle e Automação
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Eletrônica
Técnico em Eletroeletrônica	CST em Automação Industrial
	CST em Automação Industrial
	CST em Eletrônica Industrial
	CST em Eletrônica Industrial
	Engenharia de Controle e Automação
	Engenharia de Controle e Automação
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Eletrônica
	Engenharia Eletrônica
Técnico em Eletromecânica	CST em Eletrotécnica Industrial
	Engenharia de Controle e Automação
	Engenharia Elétrica
Técnico em Eletrônica	CST em Automação Industrial
	CST em Eletrônica Industrial
	Engenharia de Controle e Automação
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Eletrônica
Técnico em Eletrotécnica	CST em Eletrotécnica Industrial
	CST em Sistemas Elétricos
	Engenharia Elétrica
Técnico em Manutenção Automotiva	CST em Fabricação Mecânica
	Engenharia Automotiva

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos	CST em Manutenção de Aeronaves
	Engenharia Aeronáutica
	Engenharia Eletrônica
Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula	CST em Manutenção de Aeronaves
	Engenharia Aeronáutica
Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor	CST em Manutenção de Aeronaves
Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas	CST em Fabricação Mecânica
	CST em Manutenção Industrial
	Engenharia Mecânica
Técnico em Manutenção Metroferroviária	CST em Manutenção Industrial
	Engenharia Mecânica
Técnico em Máquinas Navais	CST em Construção Naval
	Engenharia Mecânica
	Engenharia Naval
Técnico em Mecânica	CST em Fabricação Mecânica
	CST em Manutenção Industrial
	Engenharia Mecânica
Técnico em Mecânica de Precisão	CST em Fabricação Mecânica
	CST em Mecânica de Precisão
	Engenharia Mecânica
Técnico em Mecatrônica	CST em Manutenção Industrial
	CST em Mecatrônica Industrial
	Engenharia de Controle e Automação
	Engenharia Eletrônica
Técnico em Metalurgia	CST em Processos Metalúrgicos
	Engenharia Metalúrgica
Técnico em Metrologia	CST em Mecânica de Precisão
	Engenharia Mecânica
Técnico em Petroquímica	CST em Biocombustíveis
	CST em Petróleo e Gás
	CST em Processos Químicos
	Engenharia de Petróleo
Técnico em Processamento da Madeira	CST em Produção Moveleira
	Engenharia Civil

Continua...

Continuação.

Técnico em Química	CST em Processos Químicos
	Engenharia de Petróleo
	Engenharia Química
	Química
Técnico em Refrigeração e Climatização	CST em Automação Industrial
	CST em Manutenção Industrial
	Engenharia de Materiais
	Engenharia Mecânica
	Engenharia Mecânica
Técnico em Sistemas a Gás	CST em Petróleo e Gás
	Engenharia de Petróleo
Técnico em Sistemas de Energia Renovável	CST em Sistemas Elétricos
	Engenharia Elétrica
Técnico em Soldagem	CST em Fabricação Mecânica
	CST em Processos Metalúrgicos
	Engenharia Mecânica
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL	
Técnico em Alimentação Escolar	CST em Alimentos
	Engenharia de Alimentos
	Nutrição
Técnico em Biblioteca	Biblioteconomia
Técnico em Infraestrutura escolar	CST em Construção de Edifícios
	Engenharia Civil
Técnico em Ludoteca	Biblioteconomia
	CST em Gestão Desportiva e de Lazer
Técnico em Multimeios Didáticos	Biblioteconomia
	CST em Gestão da Tecnologia da Informação
	Sistemas de Informação
Técnico em Orientação Comunitária	Ciências Sociais
	Serviço Social
	Sociologia

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilíngüe em Libras/Língua Portuguesa	Libras-Letras
Técnico em Secretaria Escolar	CST em Processos Escolares
	CST em Secretariado
Técnico em Tradução e Interpretação de Libras	Libras-Letras
Técnico em Treinamento de Cães-Guia	Medicina Veterinária
GESTÃO E NEGÓCIOS	
	Zootecnia
Técnico em Logística	Administração
	CST em Logística
	Engenharia da Produção
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
Técnico em Computação Gráfica	Arquitetura e Urbanismo
	Ciência da Computação
	CST em Design de Produto
	CST em Design Gráfico
	Design
	Engenharia da Computação
Técnico em Informática	Ciência da Computação
	CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas
	CST em Banco de Dados
	CST em Gestão da Tecnologia da Informação
	CST em Jogos Digitais
	CST em Redes de Computadores
	CST em Segurança da Informação
	CST em Sistemas para Internet
	Engenharia da Computação
	Engenharia de Software
	Sistemas de Informação

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Informática para Internet	Ciência da Computação
	CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas
	CST em Gestão da Tecnologia da Informação
	CST em Sistemas para Internet
	Engenharia da Computação
	Engenharia de Software
	Sistemas de Informação
Técnico em Manutenção e Suporte em Informática	CST em Eletrônica Industrial
	CST em Redes de Computadores
	Engenharia da Computação
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Eletrônica
Técnico em Programação de Jogos Digitais	Ciência da Computação
	CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas
	CST em Jogos Digitais
	Engenharia da Computação
	Engenharia de Software
	Sistemas de Informação
Técnico em Redes de Computadores	Ciência da Computação
	CST em Gestão de Telecomunicações
	CST em Redes de Computadores
	CST em Redes de Telecomunicações
	CST em Sistemas de Telecomunicações
	CST em Telemática
	Engenharia da Computação
	Engenharia de Telecomunicações
	Engenharia Elétrica
Técnico em Sistemas de Comutação	CST em Gestão de Telecomunicações
	CST em Redes de Telecomunicações
	CST em Sistemas de Telecomunicações

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Sistemas de Comutação	CST em Telemática
	Engenharia de Telecomunicações
	Engenharia Elétrica
Técnico em Sistemas de Transmissão	CST em Gestão de Telecomunicações
	CST em Redes de Telecomunicações
	CST em Sistemas de Telecomunicações
	Engenharia de Telecomunicações
	Engenharia Elétrica
Técnico em Telecomunicações	CST em Gestão de Telecomunicações
	CST em Redes de Telecomunicações
	CST em Sistemas de Telecomunicações
	CST em Telemática
	Engenharia de Telecomunicações
	Engenharia Elétrica
INFRAESTRUTURA	
Técnico Aeroportuário	CST em Transporte Aéreo
	Engenharia Civil
Técnico em Agrimensura	CST em Agrimensura
	CST em Estradas
	Engenharia Cartográfica e de Agrimensura
	Engenharia Civil
	Engenharia de Fortificação e Construção
Técnico em Carpintaria	CST em Produção Moveleira
Técnico em Desenho de Construção Civil	Arquitetura e Urbanismo
	CST em Construção de Edifícios
	CST em Controle de Obras
	CST em Material de Construção
	Engenharia Civil
	Engenharia de Fortificação e Construção
Técnico em Edificações	Arquitetura e Urbanismo
	CST em Construção de Edifícios
	CST em Controle de Obras
	Engenharia Civil
	Engenharia de Fortificação e Construção

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Estradas	Arquitetura e Urbanismo
	CST em Estradas
	Engenharia Civil
	Engenharia de Fortificação e Constr
Técnico em Geodésia e Cartografia	CST em Estradas
	Engenharia Cartográfica e de Agrimensura
	Geologia
Técnico em Geoprocessamento	CST em Agrimensura
	CST em Estradas
	CST em Geoprocessamento
	Engenharia de Minas
	Geologia
Técnico em Hidrologia	CST em Irrigação e Drenagem
	CST em Obras Hidráulicas
	CST em Saneamento Ambiental
	Engenharia Ambiental
	Engenharia Civil
	Engenharia Sanitária
Técnico em Portos	CST em Gestão Portuária
	Engenharia Naval
Técnico em Saneamento	CST em Obras Hidráulicas
	CST em Saneamento Ambiental
	Engenharia Ambiental
	Engenharia Civil
	Engenharia de Fortificação e Construção
	Engenharia Sanitária
Técnico em Trânsito	CST em Transporte Terrestre
	Engenharia Civil
Técnico em Transporte Aquaviário	CST em Sistemas de Navegação Fluvial
Técnico em Transporte de Cargas	CST em Transporte Terrestre
Técnico em Transporte Dutoviário	CST em Obras Hidráulicas
	Engenharia Civil
	Engenharia da Produção
	Engenharia Mecânica

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Transporte Metroferroviário	CST em Transporte Terrestre
Técnico em Transporte Rodoviário	CST em Transporte Terrestre
MILITAR	
Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação	CST em Comunicações Aeronáuticas
	CST em Gestão e Manutenção Aeronáutica
	Engenharia Aeronáutica
Técnico em Comunicações Aeronáuticas	CST em Comunicações Aeronáuticas
	Engenharia Aeronáutica
	Engenharia de Telecomunicações
Técnico em Comunicações Navais	Engenharia Aeronáutica
	Engenharia de Telecomunicações
Técnico em Controle de Tráfego Aéreo	CST em Gerenciamento de Tráfego Aéreo
	Engenharia Aeronáutica
Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos	CST em Gestão e Manutenção Aeronáutica
	Engenharia Aeronáutica
Técnico em Equipamento de Engenharia	Engenharia Mecânica
	Engenharia Mecânica de Veículos Militares
Técnico em Equipamentos de Vôo	CST em Gerenciamento de Tráfego Aéreo
	CST em Gestão e Manutenção Aeronáutica
	CST em Pilotagem Profissional de Aeronaves
	Engenharia Aeronáutica
Técnico em Estrutura e Pintura de Aeronaves	CST em Gestão e Manutenção Aeronáutica
	Engenharia Aeronáutica
	Engenharia Mecânica de Veículos Militares
Técnico em Fotointeligência	CST em Fotointeligência
	Engenharia Aeronáutica
Técnico em Hidrografia	Meteorologia

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Informações Aeronáuticas	CST em Comunicações Aeronáuticas
	Engenharia Aeronáutica
Técnico em Mecânica de Aeronaves	CST em Gestão e Manutenção Aeronáutica
	Engenharia de Mecânica de Veículos Militares
Técnico em Mergulho	Educação Física
Técnico em Navegação Fluvial	Engenharia Naval
Técnico em Operação de Radar	CST em Gerenciamento de Tráfego Aéreo
	Engenharia de Telecomunicações
Técnico em Operação de Sonar	Engenharia de Telecomunicações
Técnico em Sensores de Aviação	Engenharia Aeronáutica
Técnico em Sinais Navais	Engenharia Naval
Técnico em Sinalização Náutica	Engenharia Naval
Técnico em Suprimento	Ciências da Logística
Técnico em Agroindústria	CST em Agroindústria
PRODUÇÃO ALIMENTÍCIA	
Técnico em Alimentos	CST em Alimentos
	Engenharia de Alimentos
Técnico em Apicultura	CST em Alimentos
	Zootecnia
Técnico em Cervejaria	CST em Alimentos
	CST em Gastronomia
	Engenharia de Alimentos
Técnico em Confeitaria	CST em Alimentos
	CST em Gastronomia
	Engenharia de Alimentos
Técnico em Panificação	CST em Alimentos
	CST em Gastronomia
	Engenharia de Alimentos
Técnico em Processamento de Pescado	CST em Alimentos
	Engenharia de Alimentos
	Engenharia de Pesca

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Viticultura e Enologia	CST em Alimentos
	CST em Viticultura e Enologia
	Engenharia de Alimentos
PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN	
Técnico em Artesanato	CST em Conservação e Restauro
	CST em Design de Interiores
	CST em Design de Moda
	CST em Design de Produto
	Design
	Moda
Técnico em Cenografia	CST em Produção Audiovisual
	CST em Produção Cênica
	CST em Produção Cultural
	Teatro
Técnico em Comunicação Visual	Artes Visuais
	CST em Comunicação Institucional
	CST em Design Gráfico
	CST em Fotografia
	CST em Produção Audiovisual
	CST em Produção Multimídia
	CST em Produção Publicitária
Técnico em Conservação e Restauro	CST em Conservação e Restauro
	CST em Design de Produto
Técnico em Design de Calçados	CST em Design de Moda
	CST em Design de Produto
	Moda
Técnico em Design de Embalagens	CST em Design de Produto
	CST em Design Gráfico
Técnico em Design de Interiores	Arquitetura e Urbanismo
	CST em Design de Interiores
	CST em Design de Produto
Técnico em Design de Jóias	CST em Design de Moda
	CST em Design de Produto
	Moda

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Design de Móveis	CST em Conservação e Restauro
	CST em Design de Interiores
	CST em Design de Produto
Técnico em Fabricação de Instrumentos Musicais	Música
Técnico em Instrumento Musical	CST em Produção Cênica
	CST em Produção Fonográfica
	Música
Técnico em Modelagem do Vestuário	CST em Design de Moda
	CST em Design de Produto
	Engenharia Têxtil
	Moda
Técnico em Multimídia	Artes Visuais
	Comunicação Social - Cinema e Audiovisual
	CST em Produção Audiovisual
	CST em Produção Fonográfica
	CST em Produção Multimídia
Técnico em Museologia	CST em Conservação e Restauro
	Museologia
Técnico em Paisagismo	Arquitetura e Urbanismo
	CST em Design de Interiores
Técnico em Processos Fonográficos	CST em Produção Audiovisual
	CST em Produção Cultural
	CST em Produção Fonográfica
	CST em Produção Multimídia
	Música
Técnico em Processos Fotográficos	Artes Visuais
	Comunicação Social - Cinema e Audiovisual
	CST em Fotografia
	CST em Produção Audiovisual
	CST em Produção Cultural
	CST em Produção Multimídia

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Produção de Áudio e Vídeo	Artes Visuais
	Comunicação Social - Cinema e Audiovisual
	CST em Produção Audiovisual
	CST em Produção Cultural
	CST em Produção Fonográfica
	CST em Produção Multimídia
Técnico em Produção de Moda	CST em Design de Moda
	CST em Design de Produto
	Engenharia Têxtil
	Moda
Técnico em Rádio e Televisão	Artes Visuais
	Comunicação Social - Cinema e Audiovisual
	CST em Produção Audiovisual
	CST em Produção Cultural
	Engenharia de Telecomunicações
PRODUÇÃO INDUSTRIAL	
Técnico em Açúcar e Alcool	CST em Processos Químicos
	CST em Produção Sucroalcooleira
	Engenharia de Bioprocessos
	Engenharia Química
	Química
Técnico em Biocombustíveis	CST em Biocombustíveis
	CST em Processos Químicos
	Engenharia de Bioprocessos
	Engenharia Química
	Química
Técnico em Calçados	CST em Produção de Vestuário
	Engenharia de Produção
	Engenharia Têxtil
Técnico em Celulose e Papel	CST em Papel e Celulose
	CST em Processos Químicos
	Engenharia Química
	Química

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Cerâmica	CST em Fabricação Mecânica
	Engenharia de Materiais
Técnico em Construção Naval	CST em Construção Naval
	CST em Fabricação Mecânica
	Engenharia Naval
Técnico em Curtimento	CST em Produção de Vestuário
	Engenharia de Produção
Técnico em Fabricação Mecânica	CST em Fabricação Mecânica
	CST em Manutenção Industrial
	CST em Mecânica de Precisão
	CST em Processos Metalúrgicos
	Engenharia Mecânica
Técnico em Impressão Offset	Artes Visuais
	CST em Produção Gráfica
Técnico em Impressão Rotográfica e Flexográfica	Artes Visuais
	CST em Produção Gráfica
Técnico em Joalheria	CST em Design de Produto
	CST em Produção Joalheira
	Design
Técnico em Móveis	Arquitetura e Urbanismo
	CST em Design de Produto
	CST em Produção Moveleira
	Design
Técnico em Petróleo e Gás	CST em Petróleo e Gás
	CST em Processos Químicos
	Engenharia de Petróleo
	Engenharia Química
	Química
Técnico em Plásticos	CST em Polímeros
	CST em Processos Químicos
	Engenharia de Materiais
	Engenharia Química
	Química

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Pré-Impressão Gráfica	Artes Visuais
	CST em Design Gráfico
	CST em Produção Gráfica
	Design
Técnico em Processos Gráficos	Artes Visuais
	CST em Produção Gráfica
Técnico em Têxtil	CST em Processos Químicos
	CST em Produção Têxtil
	Engenharia Química
	Engenharia Têxtil
	Química
Técnico em Vestuário	CST em Design de Moda
	CST em Produção de Vestuário
	Moda
RECURSOS NATURAIS	
Técnico em Agricultura	Agronomia ou Engenharia Agrônômica
	CST em Agroecologia
	CST em Agronegócio
	Engenharia Agrícola
Técnico em Agroecologia	Agronomia ou Engenharia Agrônômica
	CST em Agroecologia
	Engenharia Agrícola
	Engenharia Ambiental
Técnico em Agronegócio	CST em Agronegócio
	Engenharia Agrícola
	Engenharia Agrícola
	Engenharia Agrícola
Técnico em Agropecuária	CST em Agroecologia
	CST em Agronegócio
	Medicina Veterinária
	Zootecnia
Técnico em Aquicultura	CST em Aquicultura
	CST em Produção Pesqueira
	Engenharia de Pesca
	Zootecnia

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Cafeicultura	Agronomia ou Engenharia Agrônômica
	CST em Cafeicultura
	Engenharia Agrícola
Técnico em Equipamentos Pesqueiros	CST em Aquicultura
	CST em Produção Pesqueira
	Engenharia de Pesca
Técnico em Florestas	CST em Gestão Ambiental
	Engenharia Florestal
Técnico em Fruticultura	Agronomia ou Engenharia Agrônômica
	CST em Horticultura
	CST em Irrigação e Drenagem
Técnico em Geologia	CST em Petróleo e Gás
	Geologia
Técnico em Mineração	CST em Geoprocessamento
	Engenharia de Minas
	Geologia
Técnico em Pesca	CST em Produção Pesqueira
	Engenharia de Pesca
Técnico em Recursos Minerais	CST em Rochas Ornamentais
	Engenharia de Minas
	Geologia
Técnico em Recursos Pesqueiros	CST em Produção Pesqueira
	Engenharia de Pesca
Técnico em Zootecnia	CST em Agroecologia
	CST em Agronegócio
	Medicina Veterinária
	Zootecnia
SEGURANÇA	
Técnico em Defesa Civil	CST em Gestão de Segurança Privada
	CST em Segurança no Trabalho
	CST em Segurança Pública
	Engenharia Civil

Continua...

Continuação.

Curso Técnico	Curso Superior
Técnico em Segurança do Trabalho	CST em Gestão de Segurança Privada
	CST em Segurança no Trabalho
	Engenharia Civil
	Engenharia de Produção
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Mecânica
	Engenharia Química
TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER	
Técnico em Agenciamento de Viagem	CST em Gestão de Turismo
	Turismo
Técnico em Cozinha	CST em Gastronomia
	Turismo
Técnico em Eventos	CST em Eventos
	Turismo
Técnico em Guia de Turismo	CST em Gestão de Turismo
	Turismo
Técnico em Hospedagem	CST em Gestão de Turismo
	CST em Hotelaria
	Turismo
Técnico em Lazer	CST em Gestão Desportiva e de Lazer
	Turismo
Técnico em Serviços de Restaurante e Bar	CST em Gastronomia
	Turismo
Técnico em Controle Ambiental	Ciências Biológicas
	Engenharia Sanitária
Técnico em Enfermagem	Medicina

Diário Oficial, Brasília, 31-01-2014 – Seção 1, p.28.

Portaria Setec-MEC nº 18, de 4 de julho de 2014

Aprova o Manual de Instruções para o Processo de Habilitação das Unidades de Ensino no âmbito do Pronatec, que estabelece os requisitos necessários para a habilitação de unidade de ensino de instituição privada de educação profissional técnica de nível médio ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego- Pronatec.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso VI do art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012 e considerando o disposto no art. 13, da Portaria MEC nº 160, de 05 de março de 2013,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Instruções para o Processo de Habilitação das Unidades de Ensino no âmbito do Pronatec, que estabelece os requisitos necessários para a habilitação de unidade de ensino de instituição privada de educação profissional técnica de nível médio ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego- Pronatec.

Parágrafo Único. O Manual de Instruções para o Processo de Habilitação das Unidades de Ensino no âmbito do Pronatec poderá ser alterado, a qualquer tempo, de acordo com as necessidades de adequação e aprimoramento da gestão do Pronatec.

Art. 2º As disposições do Manual de Instruções para o Processo de Habilitação das Unidades de Ensino no âmbito do Pronatec deverão ser observadas por todas as instituições que tiverem interesse em participar do processo de habilitação para ofertar de cursos no âmbito do Pronatec.

Art. 3º O Manual de Instruções para o Processo de Habilitação das Unidades de Ensino no âmbito do Pronatec estará disponível para consulta dos interessados no sítio eletrônico: <http://sistec.mec.gov.br/> e poderá ser distribuído por outros meios de comunicação.

Parágrafo Único: Eventuais alterações no manual serão disponibilizadas no sítio eletrônico <http://sistec.mec.gov.br/>, com as devidas identificações de data e versão.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES
Substituto

Diário Oficial, Brasília, 07-07-2014 – Seção 1, p.6.

Portaria Setec-MEC nº 24, de 22 de julho de 2014

Torna público que as instituições parceiras ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros, para consolidar o pagamento das matrículas realizadas no âmbito do Pronatec/Bolsa-Formação no ano de 2014.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 08, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 326/DIR-2014/SETEC/MEC,

Resolve:

Art. 1º Tornar público que as instituições relacionadas no quadro abaixo, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros no total de R\$ 18.922.520,00 (dezoito milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais), para consolidar o pagamento das matrículas realizadas no âmbito do Pronatec/Bolsa-Formação no ano de 2014.

Parágrafo Único - Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional

Ofertante	CNPJ Favorecido	Razão Social	Plano Interno	Total (R\$)
FUNEC	16.694.465/0001-20	FUNEC - Fundação de Ensino de Contagem	QFP05P0604P	5.318.920,00
FAETEC	31.608.763/0001-43	FAETEC - Fund Apoio a Escola Técnica Rio de Janeiro	QFP05P0603P	345.600,00
SEDECTI - TO	07.821.703/0001-20	Econômico Ciência Tecnologia e Inovação	QFP05P0603P	13.258.000,00
Total	18.922.520,00			

Programática: 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno QFP05P0603P e QFP05P0604P Bolsa-Formação PRONATEC.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2014 – Seção 1, p.21.

Portaria Seres-MEC nº 543, de 4 de setembro de 2014

Divulga a relação de municípios selecionados no âmbito do Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013, para implantação de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Portaria Normativa nº 13, de 9 de julho de 2013, e o Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013, ambos do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1º Fica divulgada a relação de municípios selecionados no âmbito do Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013, para implantação de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada.

§ 1º Os municípios constantes do Anexo I são considerados aptos a serem incluídos no primeiro edital de chamamento público de instituições de educação superior privadas para autorização de curso de medicina.

§ 2º Os municípios selecionados serão chamados, oportunamente, a celebrar Termo de Adesão e Compromisso de disponibilização da sua estrutura de equipamentos e programas de saúde públicos, perante o Ministério da Educação.

Art. 2º Os municípios constantes do Anexo II somente serão considerados aptos a serem incluídos em edital de chamamento público de instituições de educação superior privadas para autorização de curso de medicina após saneamento de pendências identificadas nos equipamentos e programas de saúde públicos.

§ 1º O saneamento das pendências obedecerá a regramento estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

§ 2º Comissão a ser designada pelos Ministros de Estado da Saúde e da Educação deverá apoiar e monitorar o saneamento das pendências e fornecerá subsídios para decisão final da SERES.

Art. 3º Os municípios constantes do Anexo III não serão considerados aptos a serem incluídos em edital de chamamento público de instituições de educação superior privadas para autorização de curso de medicina, uma vez que deixaram de cumprir os requisitos do Edital n° 3, de 2013, tendo em vista autorização superveniente de curso de medicina.

Art. 4º Os pareceres que fundamentam a decisão da SERES estão disponíveis no endereço simec.mec.gov.br, no módulo PAR MAIS MÉDICOS, na aba “Manifestação Visita in loco”, e poderão ser acessados pelo gestor municipal.

Art. 5º Da decisão da SERES caberá recurso fundamentado por parte do gestor municipal, no período de 8 a 12 de setembro de 2014, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação ou reavaliação total da proposta apresentada.

Art. 6º O recurso deverá ser dirigido à Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e ser anexado no endereço simec.mec.gov.br, módulo PAR MAIS MÉDICOS, na aba “Manifestação Visita in loco”.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado em formato PDF e conter obrigatoriamente o papel timbrado da prefeitura municipal e a assinatura eletrônica do gestor municipal cadastrado no SIMEC.

§ 2º A SERES não analisará recurso impresso ou encaminhado em formato incompatível com o disposto nessa Portaria.

Art. 7º A SERES divulgará o resultado dos recursos em sua página, no sítio do Ministério da Educação, no dia 14 de outubro de 2014.

Art. 8º A SERES não se responsabilizará por cadastramentos, acessos e inserção de documentos que não forem concretizados por motivos de ordem técnica dos sistemas informatizados e dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO I
MUNICÍPIOS SELECIONADOS

UF	CÓDIGO – REGIÃO DE SAÚDE	CÓDIGO IBGE MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
BA	29001	290070	Alagoinhas
BA	29018	291072	Eunápolis
BA	29007	291170	Guanambi
BA	29012	291480	Itabuna
BA	29014	291750	Jacobina
BA	29016	291840	Juazeiro
ES	32004	320120	Cachoeiro de Itapemirim
MG	31015	311860	Contagem
MG	31050	314790	Passos
MG	31055	315180	Poços de Caldas
MG	31067	316720	Sete Lagoas
PA	15004	150810	Tucuruí
PE	26010	260790	Jaboatão dos Guararapes
PR	41011	410430	Campo Mourão
PR	41005	410940	Guarapuava
PR	41007	411850	Pato Branco
PR	41012	412810	Umuarama
RJ	33001	330010	Angra dos Reis
RJ	33003	330600	Três Rios
RO	11006	110030	Vilhena
RS	43016	430700	Erechim
RS	43013	431020	Ijuí
RS	43007	431340	Novo Hamburgo
RS	43007	431870	São Leopoldo
SC	42011	420890	Jaraguá do Sul
SP	35018	350280	Araçatuba
SP	35010	350330	Araras
SP	35014	350600	Bauru
SP	35013	351350	Cubatão
SP	35013	351870	Guarujá

Continua...

ANEXO I
MUNICÍPIOS SELECIONADOS

UF	CÓDIGO – REGIÃO DE SAÚDE	CÓDIGO IBGE MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
SP	35007	351880	Guarulhos
SP	35032	352530	Jaú
SP	35036	352690	Limeira
SP	35027	352940	Mauá
SP	35051	353440	Osasco
SP	35047	353870	Piracicaba
SP	35049	354390	Rio Claro
SP	35027	354870	São Bernardo do Campo
SP	35008	354990	São José dos Campos

ANEXO II
MUNICÍPIOS SELECIONADOS
CONDICIONADOS AO SANEAMENTO DE
PENDÊNCIAS

UF	CÓDIGO – REGIÃO DE SAÚDE	CÓDIGO IBGE MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
CE	23020	230420	Crato
MA	21002	210120	Bacabal
PA	15006	150080	Ananindeua
RJ	33006	330190	Itaboraí
SP	35011	350400	Assis
SP	35016	352050	Indaiatuba
SP	35061	353800	Pindamonhangaba

ANEXO III

MUNICÍPIOS QUE DEIXARAM DE CUMPRIR OS REQUISITOS DO EDITAL N° 3, DE 2013, POR AUTORIZAÇÃO SUPERVENIENTE DE CURSO DE MEDICINA

UF	CÓDIGO – REGIÃO DE SAÚDE	CÓDIGO IBGE MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
GO	52002	520140	Aparecida de Goiânia
MG	31045	314390	Muriaé
PI	22009	220800	Picos

Diário Oficial, Brasília, 05-09-2014 – Seção 1, p.9.

Portaria SDH nº 693, de 25 de novembro de 2014

Estabelece regras e critérios de execução e monitoramento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Pronatec Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013; e Considerando a competência da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR de coordenar a Política Nacional de Direitos Humanos, nos termos do art. 1º, inciso II do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013, bem como de articular parcerias com os Estados, Distrito Federal, Municípios, e com organizações da sociedade civil visando à promoção e à defesa dos direitos humanos;

Considerando que o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, criado pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, estimulará a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física;

Considerando que as ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

Considerando que o Pronatec prevê a participação prioritária de beneficiários dos programas de transferência de renda, público que compõe o âmbito de atuação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

Considerando que a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, em seus objetivos prevê disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho; e

Considerando que cabe à SDH/PR, enquanto órgão demandante do Pronatec, estabelecer colaboração com órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e com organizações da sociedade civil para a mobilização, seleção e pré-matrícula de

beneficiários da Bolsa Formação, a teor do disposto no inciso IX do art. 15 da Portaria nº 168, de 7 de março de 2013, do Ministério da Educação - MEC,

Resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as regras e os critérios para a execução e o monitoramento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Pronatec Direitos Humanos, que visa à formação, ao aperfeiçoamento e à qualificação profissional das pessoas com deficiência, dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e de pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec é um programa Federal executado pelo Ministério da Educação - MEC, no qual a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR constitui demandante de vagas para as suas três modalidades de demanda: Pronatec Viver Sem Limite, Pronatec Sinase e Pronatec População em Situação de Rua - Pronatec Pop Rua.

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A qualificação e o aperfeiçoamento profissional, mediante o Pronatec Direitos Humanos, serão realizados de acordo com as normas que regulamentam o Pronatec e com os critérios estabelecidos nesta Portaria para cada modalidade de demanda.

§ 1º Os cursos do Pronatec Direitos Humanos serão ofertados pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituições de educação profissional e tecnológica das redes estaduais, distrital e municipais e instituições dos serviços nacionais de aprendizagem.

§ 2º Para a execução das modalidades de demanda do Pronatec Direitos Humanos, a SDH/PR poderá estabelecer colaboração com órgãos estaduais, distritais e municipais, bem como com organizações da sociedade civil para a mobilização, seleção e pré matrícula de beneficiários da Bolsa-Formação.

Capítulo II **DAS MODALIDADES DE DEMANDA**

Art. 3º O Pronatec Viver Sem Limite visa garantir que todas as vagas do Pronatec possam ser acessadas por pessoas com deficiência, independentemente do ofertante, do curso e do tipo de deficiência, com atendimento prioritário na ocupação das vagas.

§ 1º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional,

como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 2º Podem ser unidades demandantes do Pronatec Viver sem Limite, que serão responsáveis pela mobilização, seleção e pré matrícula dos beneficiários, os órgãos estaduais, distrital e municipais responsáveis pela política voltada à pessoa com deficiência, que devem observar o termo de adesão a ser celebrado com a SDH/PR.

§ 3º Organizações da sociedade civil cuja finalidade estatutária se relacione diretamente à promoção dos direitos da pessoa com deficiência podem ser unidades demandantes do Pronatec Viver Sem Limite, as quais deverão se submeter às regras previstas no chamamento público a ser realizado pela SDH/PR.

Art. 4º O Pronatec Sinase tem como objetivo ofertar cursos das redes de educação profissional e tecnológica e serviços nacionais de aprendizagem a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º Podem ser unidades demandantes os órgãos responsáveis pelo Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, os quais devem observar os termos do termo de adesão a ser celebrado com a SDH/PR.

§ 2º Os cursos do Pronatec Sinase serão ofertados a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em conformidade com a demanda identificada pelo órgão responsável pelo Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e pela SDH/PR.

Art. 5º O Pronatec Pop Rua tem como finalidade assegurar a oportunidade de qualificação profissional às pessoas em situação de rua identificadas pelos órgãos estaduais, distrital e municipais que desenvolvem políticas e ações destinadas a esse público, objetivando a sua inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Podem ser unidades demandantes os órgãos estaduais, distrital e municipais que desenvolvem políticas e ações destinadas à população em situação de rua, os quais devem observar os termos do termo de adesão a ser celebrado com a SDH/PR.

§ 2º Os cursos do Pronatec Pop Rua devem ser adequados ao perfil da população em situação de rua, objetivando a sua inserção no mercado de trabalho, a partir do levantamento de demanda realizado pelas unidades demandantes.

Capítulo III

DOS PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DO PRONATEC DIREITOS HUMANOS

Seção I

Da identificação da demanda, pactuação e repactuação Art. 6º A pactuação e a repactuação de vagas é o processo pelo qual os demandantes e os parceiros ofertantes do Pronatec buscam adequar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica à demanda.

Parágrafo único. A SDH/PR atuará junto ao MEC e às redes ofertantes de maneira a garantir que a pactuação e a repactuação de vagas estejam em consonância com a demanda identificada pelas suas unidades demandantes.

Art. 7º Previamente à pactuação de vagas e às subsequentes repactuações, devem ser realizadas pelas unidades demandantes as identificações das demandas de cada modalidade.

Parágrafo único. Os períodos de pactuação e repactuação de vagas serão definidos pelo MEC, cabendo à SDH/PR informar às unidades demandantes as datas para encaminhamento da demanda identificada para cada pactuação de vagas.

Art. 8º No âmbito do Pronatec Sinase, os órgãos responsáveis pelo Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo devem realizar levantamento da demanda, de maneira a identificar os cursos e o quantitativo de vagas a serem pactuadas e ofertadas para o sistema socioeducativo do Estado.

Art. 9º No Pronatec Pop Rua, as unidades demandantes devem realizar levantamento de demanda com objetivo de identificar os cursos e o quantitativo de vagas a serem pactuadas e ofertadas para os Estados, Distrito Federal e Municípios contemplados.

Seção II

Da participação no Pronatec Direitos Humanos

Art. 10. Os interessados em participar do Pronatec Viver Sem Limite devem contatar os órgãos estaduais, distrital ou municipais, bem como organizações da sociedade civil que atuam na promoção dos direitos da pessoa com deficiência em sua cidade para obter informações quanto ao Programa, os cursos e as vagas abertas.

§ 1º Devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- I - escolaridade mínima solicitada para o curso de interesse; e
- II - documentação exigida para confirmação da matrícula.

§ 2º As pré-matrículas serão realizadas via Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC pelas unidades demandantes do Pronatec Viver sem Limite.

Art. 11. No Pronatec Sinase, o adolescente deve estar em cumprimento de medida socioeducativa para ser efetivada sua matrícula no curso escolhido.

§ 1º As pré-matrículas devem ser realizadas via SISTEC pelos órgãos responsáveis pelo Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo e os interessados devem atender aos seguintes requisitos:

- I - escolaridade mínima solicitada para o curso de interesse; e
- II - documentação exigida para confirmar a matrícula.

§ 2º Nos casos em que o adolescente não tenha a documentação exigida, estas serão providenciadas pelos órgãos responsáveis pelo Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 12. A pessoa em situação de rua para participar do Pronatec Pop Rua deve procurar os órgãos estaduais, distrital ou municipais de atendimento à população em situação de rua em sua cidade e preencher o formulário de pré-matrícula.

Parágrafo único. As pré-matrículas serão realizadas via SISTEC pelas unidades demandantes, de acordo com a quantidade de vagas disponíveis para o Pronatec Pop Rua.

Seção III

Da realização de pré-matrículas

Art. 13. As unidades demandantes do Pronatec Direitos Humanos são responsáveis pela mobilização, seleção e pré-matrícula no SISTEC dos beneficiários, cabendo-lhes orientar os interessados quanto à carga horária, à escolaridade mínima para o curso escolhido e a documentação que dever ser apresentada no ato da matrícula.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos estaduais, distrital, municipais e às organizações da sociedade civil, parceiros do Pronatec Direitos Humanos, realizar as pré-matrículas no SISTEC, nos termos desta Portaria.

Capítulo IV

DOS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO E DE INFORMAÇÕES DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Seção I

Do Monitoramento

Art. 14. O monitoramento do Pronatec Direitos Humanos será efetuado de forma complementar ao realizado pelo MEC, e dar-se-á da seguinte forma:

I - à SDH/PR compete monitorar o Pronatec Direitos Humanos mediante a utilização dos sistemas de informação do MEC, e avaliar a sua execução; e

II - às unidades demandantes compete acompanhar, junto aos ofertantes, a realização das matrículas decorrentes das pré-matrículas por eles realizadas, bem como apoiar a SDH/PR no monitoramento do Programa.

Art. 15. O monitoramento pela SDH/PR do Pronatec Direitos Humanos terá como base as informações geradas pelos sistemas de informação do MEC, por meio dos seguintes documentos:

I - relatórios mensais de matrículas, para cada modalidade de demanda, especificando os respectivos cursos por Estado, com informações das cidades contempladas no Programa, e as unidades demandantes que realizaram as pré-matrículas;

II - relatórios semestrais de matrículas e de alunos concluintes, aprovados e demais casos de não aprovação, para cada modalidade de demanda, especificando os respectivos cursos por Estado, com informações das cidades contempladas no Programa; e

III - relatórios anuais de vagas ofertadas, de matrículas e de alunos concluintes, aprovados e demais casos de não aprovação, para cada modalidade de demanda, especificando os respectivos cursos por Estado, com informações das cidades contempladas no Programa.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados neste artigo serão utilizados para tomada de decisões pelo Pronatec Direitos Humanos com vistas a monitorar o Programa, a fim de serem adotadas providências junto às unidades demandantes e ofertantes, na busca de soluções e melhorias de seu desenvolvimento.

Seção II

Diagnóstico e Ajustes

Art. 16. Serão considerados pela SDH/PR os relatórios dos sistemas de informação do MEC e as avaliações realizadas com os alunos e estabelecimentos para fins de diagnóstico da execução do Pronatec Direitos Humanos.

Parágrafo único. Será elaborado documento acerca do diagnóstico realizado pela SDH/PR a ser encaminhado à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC do MEC para avaliação de possíveis ajustes no Programa.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados relativos ao PRONATEC no âmbito da SDH/PR, até a publicação desta Portaria.

Art. 18. Fica delegada aos titulares da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência a competência para celebrar instrumentos de adesão relacionados ao Pronatec Direitos Humanos.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELEI SALVATTI

Diário Oficial, Brasília, 26-11-2014 – Seção 1, p.7.



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

6. Instruções Normativas

6.1. Ministério da Educação – MEC

6.1.1. Secretaria de Regulação e Supervisão da
Educação Superior – Seres/MEC

6.1.2. Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB

Sumário

6. Instruções Normativas

6.1. Ministério da Educação

6.1.1. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

- Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 16 de maio de 2014:**
Estabelece prazo para o cumprimento da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE. (Inscrição de cursos de graduação *lato sensu* no sistema e-MEC) 285
- Instrução Normativa Seres-MEC nº 2, de 29 de julho de 2014:**
Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Reconhecimento de Curso de Educação Superior. 287
- Instrução Normativa Seres-MEC nº 3, de 29 de julho de 2014:**
Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Renovação de Reconhecimento de Curso de Educação Superior que foram submetidos à visita de avaliação *in loco*. 290
- Instrução Normativa Seres-MEC nº 4, de 28 de agosto de 2014:**
Dispõe sobre a alteração do prazo para cadastro dos cursos de pós-graduação *lato sensu* no sistema e-MEC pelas Instituições de Ensino Superior, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – Seres/MEC..... 293

6.1.2. Secretaria da Receita Federal - RFB

Instrução Normativa RFB nº 1.476, de 1º de julho de 2014:

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para

Todos – ProUni. 294

Instrução Normativa MEC nº 1, de 16 de maio de 2014

Estabelece prazo para o cumprimento da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE. (Inscrição de cursos de graduação lato sensu no sistema e-MEC)

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE,

Resolve:

Art. 1º As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao Sistema Federal de Ensino deverão inscrever seus cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC nos termos do art. 1º da Resolução CES/CNE nº 2, de 2014.

Art. 2º Constarão no cadastro nacional de cursos de especialização, no mínimo, as seguintes informações:

- I - título;
- II - carga horária;
- III - modalidade da oferta (presencial ou a distância);
- IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual);
- V - local de oferta;
- VI - número de vagas;
- VII - nome do coordenador (titulação máxima e regime de trabalho);
- VIII - número de egressos; e
- IX - corpo docente (titulação máxima e regime de trabalho).

Art. 3º Configura-se irregularidade a oferta de curso de pós graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro nacional.

Art. 4º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir de 2 de junho de 2014, inscrever, no prazo de 90 (noventa) dias, no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos a partir do ano de 2012.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro será considerada irregular.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Diário Oficial, Brasília, 19-05-2014 – Seção 1, p.20.

Instrução Normativa Seres-MEC nº 2, de 29 de julho de 2014

Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Reconhecimento de Curso de Educação Superior.

Nos A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Nota técnica nº 548/2014 - direg/seres/mec, m

Art. 1º Os pedidos de reconhecimento de cursos de educação superior serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com o padrão decisório estabelecido nesta Instrução Normativa, tendo como referencial básico o resultado da avaliação in loco realizada, no âmbito do processo e-MEC em análise, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 2º A análise, em sede de parecer final, dos pedidos de reconhecimento de curso terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

§1º No caso de o relatório de avaliação in loco sofrer impugnação, a análise descrita no caput somente será realizada após a manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§2º Na vigência do protocolo de compromisso poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 3º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de reconhecimento de curso, em sede de parecer final, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação *in loco* quando da renovação de reconhecimento do curso.

Parágrafo único. No caso de o Conceito de Curso obtido após a avaliação *in loco* indicar a instauração de protocolo de compromisso, conforme descrito no artigo anterior, a análise dos requisitos legais somente será feita após a visita de reavaliação de protocolo de compromisso.

Art. 4º Para os cursos reconhecidos com fundamento no inciso II do artigo anterior, a instituição de educação superior deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento de todos os requisitos legais e normativos, os quais, necessariamente, deverão ser considerados atendidos quando da análise do pedido de renovação de reconhecimento.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL PÓS-PROTOCOLO DE COMPROMISSO

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 5º A análise em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento de curso, terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso satisfatório com conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento combinada com:

a) para instituições sem autonomia: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória e necessidade de visita *in loco* quando do próximo ato autorizativo;

b) para instituições autônomas: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória, suspensão das prerrogativas de autonomia para aumento de vagas pelo prazo de 1 (um) ano e necessidade de visita *in loco* quando do próximo ato autorizativo;

III - Conceito de Curso insatisfatório - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Nos hipóteses descritas no inciso III deste artigo poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 6º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de reconhecimento de curso, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da renovação de reconhecimento do curso.

Parágrafo único. A análise descrita no caput deste artigo somente será realizada nos casos de o Conceito de Curso obtido na reavaliação de protocolo de compromisso, conforme descrita no artigo anterior, indicar o deferimento do pedido.

Art. 7º O padrão decisório estabelecido na presente Instrução Normativa não se aplica a cursos objeto de supervisões ou medidas cautelares específicas ou ainda a grupos de cursos para os quais for desenvolvida política regulatória própria, sendo tais pedidos de reconhecimento analisados com base em padrões decisórios específicos divulgados pela Seres.

Parágrafo único. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de reconhecimento.

Art. 8º Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

Diário Oficial, Brasília, 30-07-2014 – Seção 1, p.15.

Instrução Normativa Seres-MEC nº 3, de 29 de julho de 2014

Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Renovação de Reconhecimento de Curso de Educação Superior que foram submetidos à visita de avaliação in loco.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Nota Técnica nº 549/2014 - DIREG/SERES/MEC,

Resolve:

Art. 1º Os pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de educação superior, submetidos à avaliação in loco, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com o padrão decisório estabelecido nesta Instrução Normativa, tendo como referencial básico o Conceito de Curso - CC calculado no âmbito do processo e-MEC em análise pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 2º A análise, em sede de parecer final, dos pedidos de renovação reconhecimento de curso terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

§1º No caso de o relatório de avaliação in loco sofrer impugnação, a análise descrita no caput somente será realizada após a manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§2º Na vigência do protocolo de compromisso poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 3º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de renovação de reconhecimento de curso, em sede de parecer final, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso.

III - caso o curso tenha considerado não atendido um mesmo requisito legal por duas avaliações seguidas, inclusive a feita para fins de reconhecimento - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

Parágrafo único. No caso de o Conceito de Curso obtido após a avaliação in loco indicar a instauração de protocolo de compromisso, conforme descrito no artigo anterior, a análise dos requisitos legais somente será feita após a visita de reavaliação de protocolo de compromisso.

Art. 4º Para os cursos com reconhecimento renovado com fundamento no inciso II do artigo anterior, a instituição de educação superior deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento de todos os requisitos legais e normativos, os quais, necessariamente, deverão ser considerados atendidos quando da análise do próximo pedido de renovação de reconhecimento.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL PÓS-PROTOCOLO DE COMPROMISSO

No que concerne ao Conceito de Curso

Art.5º A análise em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de renovação de reconhecimento de curso, terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso satisfatório com conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento combinada com:

b) para instituições autônomas: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória, suspensão das prerrogativas de autonomia para aumento de vagas pelo prazo de 1 (um) ano e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

III - Conceito de Curso insatisfatório - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Nos hipóteses descritas no inciso III deste artigo poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 6º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de renovação de reconhecimento de curso, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso;

III - caso o curso tenha considerado não atendido um mesmo requisito legal por três avaliações seguidas, inclusive a feita para fins de reconhecimento - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. A análise descrita no caput deste artigo somente será realizada nos casos de o Conceito de Curso obtido na avaliação de protocolo de compromisso, conforme descrita no artigo anterior, indicar o deferimento do pedido.

Art. 7º O padrão decisório estabelecido na presente Instrução Normativa não se aplica a cursos objeto de supervisões ou medidas cautelares específicas ou ainda a grupos de cursos para os quais for desenvolvida política regulatória própria, sendo tais pedidos de renovação de reconhecimento analisados com base em padrões decisórios específicos divulgados pela Seres.

Parágrafo único. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de renovação de reconhecimento.

Art. 8º Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

Diário Oficial, Brasília, 30-07-2014 – Seção 1, p.16.

Instrução Normativa Seres-MEC nº 4, de 28 de agosto de 2014

Dispõe sobre a alteração do prazo para cadastro dos cursos de pós-graduação lato sensu no sistema e-MEC pelas Instituições de Ensino Superior, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – Seres/MEC.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, bem como a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE,

Resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo previsto no art. 4 da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2014, Seção 1, página 20, por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

Diário Oficial, Brasília, 29-08-2014 – Seção 1, p.18.

Instrução Normativa RFB nº 1.476, de 1º de julho de 2014

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos – ProUni.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

Resolve:

Art. 1º Os arts. 5º e 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

III - das outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV -

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração;

V - das subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e das doações, feitas pelo poder público; e

VI - dos ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.

§ 1º As variações monetárias serão consideradas, para efeito de cálculo do lucro da exploração, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

§ 2º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do caput, não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do *caput* do art. 183 e o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

“Art. 15.

Parágrafo único. Fica dispensada a informação de que trata o inciso III do *caput*, quando relacionada às instituições de ensino superior de que trata o art. 15-A.” (NR)

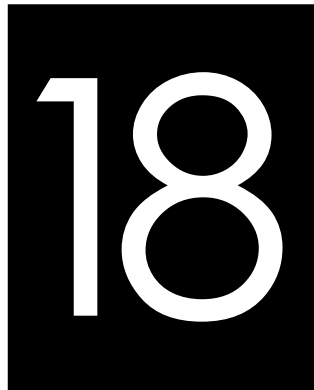
Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 15-A:

“Art. 15-A. Às instituições de ensino superior com termo de adesão ao Prouni firmado até 26 de junho de 2011, durante o prazo de 10 (dez) anos da vigência do referido termo, não são aplicáveis as disposições dos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.”

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Diário Oficial, Brasília, 02-07-2014 – Seção 1, p.79.



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

7. Editais

7.1. Ministério da Educação

Sumário

7. Editais

7.1. Ministério da Educação

Editais ProUni nº 1, de 6 de janeiro de 2014.

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referentes ao primeiro semestre de 2014. NT
(Diário Oficial, Brasília, 07-01-2014 – Seção 1, p.36.)

Editais ProUni nº 6, de 27 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre as bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2014. NT
(Diário Oficial, Brasília, 28-02-2014 – Seção 3, p.121.)

Editais ProUni nº 8, de 12 de março de 2014.

Torna público a prorrogação dos prazos para comprovação e aferição das informações pela instituição de educação superior previstos no Edital nº 6, de 27 de fevereiro de 2014. (Programa Universidade para todos – ProUni)..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 13-03-2014 – Seção 3, p.87.)

Editais ProUni nº 26, de 14 de agosto de 2014.

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2014..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 15-08-2014 – Seção 3, p.50.)

Editais ProUni nº 31, de 6 de novembro de 2014.

Dispõe sobre a adesão de mantenedoras de instituições de educação superior – IES e a emissão de Termos Aditivos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni. 303

Edital ProUni nº 35, de 27 de novembro de 2014.

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2015..... 310

Edital Seres nº 1, de 23 de janeiro de 2014.

Realiza consulta sobre instituições de ensino superior que tenham interesse em admitir alunos advindos do Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, agrupados por cursos, por intermédio da transferência assistida. NT
(Diário Oficial, Brasília, 23-01-2014 – Seção 3, p.1.)

Edital Seres nº 2, de 23 de janeiro de 2014.

Realiza consulta sobre instituições de ensino superior que tenham interesse em admitir alunos advindos da Universidade Gama Filho – UGF, agrupados por cursos, por intermédio da transferência assistida..... NT
(Diário Oficial, Brasília, 23-01-2014 – Seção 3, p.4.)

Edital Seres nº 3, de 23 de janeiro de 2014.

Realiza consulta sobre instituições de ensino superior que tenham interesse em admitir alunos advindos do Curso de Medicina da Universidade Gama Filho, por intermédio da transferência assistida. NT
(Diário Oficial, Brasília, 23-01-2014 – Seção 3, p.7.)

Edital Seres nº 5, de 27 de agosto de 2014.

Torna pública a realização de chamamento público para habilitação de instituição de educação superior mantida por mantenedora de unidade hospitalar para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina, conforme estabelecido neste edital. NT
(Diário Oficial, Brasília, 28-08-2014 – Seção 3, p.57.)

Edital Setec nº 1, de 29 de janeiro de 2014.

Dispõe sobre a oferta de vagas gratuitas em cursos técnicos na forma subsequente, no âmbito do Pronatec/Bolsa-Formação. NT
(Diário Oficial, Brasília, 30-01-2014 – Seção 3, p.70.)

Edital Setec nº 5, de 17 de julho de 2014.

Dispõe sobre ocupação de vagas gratuitas, custeadas com recursos orçamentários da ação Pronatec/Bolsa-Formação, para cursos técnicos na forma subsequente, presenciais, nos termos da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e suas alterações. NT
(Diário Oficial, Brasília, 18-07-2014 – Seção 1, p.69.)

Edital Enade nº 10, de 16 de abril de 2014:

Torna público o Edital de Cadastramento e Seleção e convida os interessados em compor o Cadastro de Elaboradores e Revisores de Itens da Educação Superior – Ceres do Banco Nacional de Itens – BNI para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2014 – Enade 2014. NT
(Diário Oficial, Brasília, 17-04-2014 – Seção 3, p.96.)

Edital Sisu nº 18, de 26 de maio de 2014.

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada – Sisu referente à segunda edição de 2014. NT
(Diário Oficial, Brasília, 27-05-2014 – Seção 3, p.82.)

Edital ProUni nº 19, de 26 de maio de 2014.

Torna pública a alteração do Edital nº 6, de 27 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2014, relativo à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2014. NT
(Diário Oficial, Brasília, 27-05-2014 – Seção 3, p.83.)

Edital ProUni nº 20, de 29 de maio de 2014.

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2014. NT
(Diário Oficial, Brasília, 30-05-2014 – Seção 3, p.84.)

Edital Sisutec nº 2, de 30 de maio de 2014.

Torna público o cronograma e demais procedimentos para a adesão ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec em cursos técnicos subsequentes, para ingresso no segundo semestre de 2014. NT
(Diário Oficial, Brasília, 02-06-2014 – Seção 3, p.85.)

Edital Inep nº 16, de 15 de junho de 2014.

Rege a realização da edição 2014 do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras, doravante chamado Revalida, implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, dispondo sobre as diretrizes, procedimentos e prazos do Exame. NT
(Diário Oficial, Brasília, 06-06-2014 – Seção 3, p.76.)

Edital ProUni nº 31, de 6 de novembro de 2014

Dispõe sobre a adesão de mantenedoras de instituições de educação superior – IES e a emissão de Termos Aditivos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni.

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

PROCESSO SELETIVO - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015 O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni referente ao primeiro semestre de 2015.

1. DA FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO E DA EMISSÃO DE TERMOS ADITIVOS AO PROUNI

1.1. A adesão de mantenedoras de instituições de educação superior - IES e a emissão de Termos Aditivos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni referentes ao primeiro semestre de 2015 obedecerão ao disposto na Portaria Normativa MEC nº 18, de 6 de novembro de 2014.

1.2. Todos os procedimentos operacionais referentes ao ProUni serão efetuados exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do ProUni - Sisprouni, disponível no endereço eletrônico [http:// prouniportal. mec. gov. br](http://prouniportal.mec.gov.br).

2. DO CRONOGRAMA

2.1. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM ADERIR AO PROUNI

2.1.1. A manifestação de interesse em aderir ao ProUni ocorrerá no período de 17 de novembro de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 28 de novembro de 2014.

2.1.2. Para os fins do disposto neste subitem, a manifestação de interesse em aderir ao ProUni é procedimento obrigatório para a primeira adesão ao Programa, para a renovação de Termos de Adesão expirados nos termos do § 1º do art. 5º e do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como para nova adesão de mantenedoras desvinculadas.

2.2. PERÍODO PARA ADESÃO AO PROUNI

2.2.1. A adesão ao ProUni ocorrerá no período de 17 de novembro de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 2 de dezembro de 2014.

2.2.2. Para os fins do disposto neste subitem, o período de adesão ao ProUni compreende a primeira adesão ao Programa, a renovação de Termos de Adesão expirados nos termos do § 1º do art. 5º e do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, bem como a nova adesão de mantenedoras desvinculadas.

2.2.3. A adesão ao ProUni será facultada somente às mantenedoras que não possuam registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 11.096, de 2005, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

2.2.4. A renovação de adesão ao ProUni será facultada somente às mantenedoras que comprovarem a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, conforme disposto na Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, observados os subitens 2.3.3 e 2.3.4 deste Edital.

2.2.5. As mantenedoras de IES que aderiram ao ProUni para participar do processo seletivo do primeiro semestre de 2005, caso queiram renovar sua adesão ao Programa, deverão emitir Termo de Renovação de Adesão no prazo regulamentado neste Edital.

2.2.6. A vigência dos Termos de Adesão das mantenedoras de IES que aderiram ao ProUni para participar do processo seletivo do primeiro semestre de 2005 e que tiverem os seus termos expirados ou a expirar em data anterior à renovação da adesão ao Programa será prorrogada até o momento da emissão do Termo de Renovação da Adesão para participação no processo seletivo do primeiro semestre de 2015.

2.3. PERÍODO DE EMISSÃO DE TERMOS ADITIVOS

AO PROCESSO SELETIVO DO PROUNI REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015

2.3.1. A emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2015 ocorrerá no período de 17 de novembro de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 2 de dezembro de 2014.

2.3.2. O deferimento do Termo Aditivo para participação da mantenedora no processo seletivo do primeiro semestre de 2015 estará condicionado ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.128, de 2005.

2.3.3. A certidão de regularidade fiscal no que tange às contribuições sociais, emitida pela SRFB, e a certidão conjunta quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela SRFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverão ser carregadas no Sisprouni, em formato Portable Document Format - PDF, até o dia 31 de dezembro de 2014.

2.3.4. As certidões a que se refere o subitem anterior deverão ter validade até o dia 31 de dezembro de 2014 ou data posterior.

2.4. PERÍODO PARA A RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO E ADITIVOS AO PROUNI

2.4.1. A retificação, pelas mantenedoras, dos Termos de Adesão e Termos Aditivos ao ProUni ocorrerá no período de 8 de dezembro de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 12 de dezembro de 2014.

3. DO CÁLCULO DO NÚMERO DE BOLSAS

3.1. Os Termos de Adesão ou Aditivos informarão o número de bolsas a serem ofertadas para cada curso e turno pelas IES participantes do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2015, conforme disposto na Lei nº 11.096, de 2005, e regulamentação em vigor.

3.1.1. Para as instituições com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, o número de bolsas obrigatórias a serem ofertadas em cada curso e turno será calculado conforme especificado a seguir:

I - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferta de bolsas especificada no caput do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005:

a) para os cursos e turnos incluídos no ProUni na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2005, por intermédio das fórmulas:

$I = (W \div 9) + [(X + E) \div 10,7] - Y$, no caso das instituições que no primeiro semestre de 2005 optaram pela regra especificada no inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005.

ou

$I = (W \div 19) + [(X + E) \div 10,7] - Y$, no caso das instituições que no primeiro semestre de 2005 optaram pela regra especificada no inciso II do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005.

b) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos processos seletivos ocorridos do segundo semestre de 2005 ao primeiro semestre de 2014, por intermédio da fórmula:

$$I = [(X + E) \div 10,7] - Y$$

c) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos processos seletivos do segundo semestre de 2014 ou primeiro semestre de 2015, por intermédio da fórmula:

$$I = E \div 10,7$$

II - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferta de bolsas especificada no § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005:

a) para os cursos e turnos incluídos no ProUni na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2005, por intermédio das fórmulas:

$I = (W \div 9) + [(X + E) \div 22] - Z$, para o cálculo do número de bolsas integrais, no caso das instituições que, no primeiro semestre de 2005, optaram pela regra especificada no inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005.

ou

$I = (W \div 19) + [(X + E) \div 22] - Z$, para o cálculo do número de bolsas integrais, no caso das instituições que, no primeiro semestre de 2005, optaram pela regra especificada no inciso II do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005.e

$P = V \div (SM \div 2)$, para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

$$V = R - VI - VP$$

$$R = A \times 10\% + (B + C) \times 8,5\%$$

$$VI = (Z + I) \times SM$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

b) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos processos seletivos ocorridos do segundo semestre de 2005 ao primeiro semestre de 2014, por intermédio das fórmulas:

$I = [(X + E) \div 22] - Z$, para o cálculo do número de bolsas integrais, e

$P = V \div (SM \div 2)$, para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

$$V = R - VI - VP$$

$$R = (B + C) \times 8,5\%$$

$$VI = (Z + I) \times SM$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

c) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos processos seletivos do segundo semestre de 2014 ou primeiro semestre de 2015, por intermédio das fórmulas

e

$P = V \div (SM \div 2)$, para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

$$V = R - VI - VP$$

$$R = C \times 8,5\%$$

$$VI = (Z + I) \times SM$$

$$VP = K \times (SM \div 2)$$

3.1.2. Para as instituições beneficentes de assistência social, o número de bolsas obrigatórias integrais a serem ofertadas será calculado conforme disposto no art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005:

I - para os cursos e turnos incluídos no ProUni na adesão referente ao processo seletivo do primeiro semestre de 2005, por intermédio da fórmula:

$$I = [(W + X + E) \div 9] - Z$$

II - para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos processos seletivos ocorridos do segundo semestre de 2005 ao primeiro semestre de 2014, por intermédio da fórmula:

$$I = [(X + E) \div 9] - Z$$

III - para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de termo aditivo referente aos processos seletivos do segundo semestre de 2014 ou primeiro semestre de 2015, por intermédio da fórmula:

$$I = E \div 9$$

3.1.3. As variáveis mencionadas nas fórmulas referidas nos subitens 3.1.1. e 3.1.2 significam:

I = número total de bolsas integrais obrigatórias a serem ofertadas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2015;

W = número de estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2014;

X = número de estudantes ingressantes nos primeiros semestres de 2006 a 2014 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2014;

E = número estimado de estudantes ingressantes regularmente pagantes no primeiro semestre de 2015;

Y = número de bolsas integrais obrigatórias adicionadas à metade do número de bolsas parciais obrigatórias. São consideradas as bolsas em utilização, suspensas e pendentes de regularização (apenas para bolsistas beneficiados em primeiros semestres e observados os incisos I e II do subitem 3.1.5). No caso das instituições que tiverem optado, na adesão referente ao primeiro semestre de 2005, pela regra especificada no inciso II do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, a variável Y somente considerará as bolsas parciais concedidas a partir do ano de 2006;

Z = número de bolsas integrais obrigatórias em utilização ou suspensas concedidas em primeiros semestres (apenas para bolsistas beneficiados em primeiros semestres e pendentes de regularização, observado os incisos I e II do subitem 3.1.5);

P = número de bolsas parciais de 50% obrigatórias a serem ofertadas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2015;

V = valor da receita base disponível estimada para oferta de bolsas parciais de 50% no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2015;

SM = semestralidade média = mensalidade média estimada para o primeiro semestre de 2015 multiplicada por 6;

R = receita base para o cálculo do número de bolsas integrais e parciais a serem ofertadas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2015;

VI = valor correspondente às bolsas integrais obrigatórias em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas em primeiros semestres (apenas para bolsistas beneficiados em primeiros semestres e observado os incisos I e II do subitem

3.1.5) e às bolsas integrais a serem ofertadas no primeiro semestre de 2015;

VP = valor correspondente às bolsas parciais obrigatórias de 50% em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas em primeiros semestres (apenas para bolsistas beneficiados em primeiros semestres e observados os incisos I e II do subitem 3.1.5);

A = W x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2014;

B = X x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes nos primeiros semestres de 2006 a 2014 regularmente pagantes e matriculados ao final do primeiro semestre de 2014;

C = E x SM = receita correspondente à previsão de estudantes ingressantes regularmente pagantes no primeiro semestre de 2015;

K = número de bolsas parciais obrigatórias de 50% em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas nos primeiros semestres de 2005 a 2014 (apenas para bolsistas beneficiados nos primeiros semestres e observados os incisos I e II do subitem 3.1.5).

3.1.4. No caso das IES participantes que efetuarem alteração na modalidade de oferta de bolsas, o cálculo do número de bolsas a serem ofertadas em cada curso e turno será efetuado mediante a aplicação da nova modalidade a todos os processos seletivos de que tenham participado, retroativamente, salvo para o processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2005, ao qual será aplicada a modalidade originalmente utilizada.

3.1.5. Para efeito do cálculo do número de bolsas a serem ofertadas, não serão deduzidas do número de bolsas a serem ofertadas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2015:

I - as bolsas adicionais geradas por transferência de turno, desde que no mesmo curso da mesma IES, exclusivamente no caso dos bolsistas que tiverem ingressado no ProUni anteriormente à adesão ao turno de destino da transferência; e

II - as bolsas liberadas em transferência pela IES de origem cujo recebimento pela IES de destino não tenha sido regularmente efetuado por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ou Termo Aditivo.

3.1.6. Caso o cálculo especificado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do subitem 3.1.1 resulte em número negativo de bolsas integrais a serem ofertadas, este será considerado igual a zero para fins do subsequente cálculo do número de bolsas parciais a serem ofertadas.

3.1.7. A compensação de bolsas adicionais em utilização, suspensas ou pendentes de regularização poderá ser efetuada, a critério da IES, posteriormente à geração das bolsas obrigatórias efetuada nos termos deste item.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. A execução dos procedimentos referidos neste Edital e de todos os demais procedimentos disponíveis no Sisprouni devem ser certificados digitalmente e têm validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente, e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores nas esferas administrativa, civil e penal.

4.2. É de exclusiva responsabilidade da instituição participante divulgar, mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, e em sua página eletrônica na internet, o Termo de Adesão ou Aditivo, os editais divulgados pela SESu, os editais próprios e o inteiro teor da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2014.

4.3. As informações eventualmente publicadas em editais das instituições participantes e em suas páginas eletrônicas na internet deverão estar em estrita conformidade com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 18, de 2014, e no Termo de Adesão ou Aditivo.

4.4. A mantenedora e suas respectivas IES deverão cumprir fielmente as obrigações constantes no Termo de Adesão ou Termo Aditivo, bem como o disposto na Lei nº 11.096, de 2005, na Lei nº 11.128, de 2005, e no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, e demais normas do Programa.

4.5. Os horários dispostos neste Edital obedecerão ao horário oficial de Brasília -DF.

4.6. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER

Diário Oficial, Brasília, 07-11-2014 – Seção 3, p.69

Edital ProUni nº 35, de 27 de novembro de 2014

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2015.

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PROCESSO SELETIVO - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, e o § 1º do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 18, de 6 de novembro de 2014,

Resolve:

Art. 1º O Edital nº 31, de 6 de novembro de 2014, da Secretaria de Educação Superior, que tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ 2.1.”

2.1.1. A manifestação de interesse em aderir ao ProUni ocorrerá no período de 17 de novembro de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 10 de dezembro de 2014.

.....”

(N.R.)

“2.2.”

2.2.1. A adesão ao ProUni ocorrerá no período de 17 de novembro de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 10 de dezembro de 2014.

.....”

(N.R.)

“2.3.”

2.3.1. A emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2015 ocorrerá no período de 17 de novembro de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 10 de dezembro de 2014.

.....”
(N.R.)

“2.4.

2.4.1. A retificação, pelas mantenedoras, dos Termos de Adesão e Termos Aditivos ao ProUni ocorrerá no período de 11 de dezembro de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de dezembro de 2014.” (N.R.)

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER

Diário Oficial, Brasília, 28-11-2014 – Seção 3, p.131.



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

8. Despachos

Sumário

8. Despachos

Despacho n° 89, de 24 de abril de 2014:

Torna público o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho n° 192, de 18 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme anexo deste Despacho..... 317

Despacho n° 194, de 1° agosto de 2014:

Dispõe sobre o cumprimento da Instrução Normativa n° 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, bem como da Resolução n° 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, por Instituições de Educação Superior – IES. (Cadastramento de oferta de curso de pós-graduação lato sensu.) 325

Despacho n° 281, de 18 dezembro de 2014:

Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo – ano de 2013. 326

Despacho nº 89, de 24 de abril de 2014

Torna público o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 192, de 18 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme anexo deste Despacho.

INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS FORAM OBJETO DO DESPACHO Nº 192, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012 O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 351/2014-DIREG/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, do §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, torna público o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 192, de 18 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme anexo deste Despacho.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO
NOTA TÉCNICA Nº 351 /2014-/DIREG/ SERES/
MEC

Divulga o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 192, de 18 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

1. A presente Nota Técnica se propõe a divulgar o padrão decisório, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, que guiará a análise dos processos regulatórios em tramitação junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior com o objetivo de renovar o reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 192, de 18.12.2012, da SERES.

II - HISTÓRICO

2. Em dezembro de 2012 a SERES publicou despacho que criou um novo fluxo para os processos de Renovação de Reconhecimento. Os novos parâmetros e pro-

cedimentos apresentados tomaram por referência os resultados do ciclo avaliativo do SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o Conceito Preliminar de Curso - CPC.

3. Os objetivos da SERES com a publicação do Despacho nº 185/2012 foram, por um lado, apresentar uma proposta concreta para lidar, de forma racional e efetiva, com o grande volume de processos que tramitam na Secretaria; e, por outro lado, assegurar que todos os cursos pertencentes ao um mesmo ciclo avaliativo tenham seus processos abertos em um momento único, possibilitando ao órgão regulador melhor planejar e executar suas tarefas.

4. Nesse sentido, cumprindo o novo fluxo estabelecido, foram publicadas as portarias de renovação de reconhecimento dos cursos que obtiveram resultados satisfatórios no CPC e foram abertos, de ofício pela Secretaria, os processos referentes aos cursos que obtiveram resultados insatisfatórios (já na fase protocolo de compromisso) ou que não obtiveram resultado no indicador.

5. Dentre os cursos para os quais foi aberto processo de renovação de reconhecimento já na fase protocolo de compromisso, a Secretaria entendeu por bem aplicar medidas cautelares a um grupo específico, que obteve resultados insatisfatórios de forma reiterada nos CPC referente aos anos de 2008 e 2011.

6. Tais medidas cautelares foram, então, implementadas com a publicação do Despacho nº 192, de 18.12.2012, fundamentado na Nota Técnica nº 964/2012 - SERES/MEC, que trouxe as seguintes determinações:

a. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60 combinado com o art. 61, §2º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2008 e 2011.

b. Os cursos do Anexo II, uma vez que apresentaram piora na comparação entre os índices de 2008 e 2011, não poderão ter a referida medida cautelar revista pela Secretaria sem a efetiva comprovação do cumprimento de todas as medidas relacionadas no protocolo de compromisso assumido no processo regulatório específico de renovação de reconhecimento do curso.

7. O Despacho nº 192/2012 foi seguido pela publicação dos Despachos nº 01, de 02.01.2013, e nº 187, de 08.11.2013, que trouxeram as regras para a revogação das medidas cautelares aplicadas, antes da fase Parecer Final.

8. A presente Nota Técnica tem por objetivo, portanto, nortear a atuação da Secretaria na análise dos processos objeto do Despacho nº 192/2012 em sua última fase no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior, qual seja, Parecer Final.

III. DO PADRÃO DECISÓRIO

III.1 Do cumprimento das ações pactuadas no Protocolo de Compromisso

9. A Proposta de Protocolo de Compromisso apresentada pela Secretaria às IES cujos cursos foram objeto do Despacho nº 192/2012, possuía 16 ações de melhoria,

consideradas pela SERES como essenciais no processo de superação das fragilidades identificadas pela obtenção de resultados insatisfatórios em 2 CPC seguidos.

10. Abaixo apresentamos matriz que aponta quais elementos serão considerados pela Secretaria quando da verificação do cumprimento de cada uma dessas ações.

Ação	Descrição da Ação	Crítérios para cumprimento da ação
Ação 1	O curso deverá apresentar resultado satisfatório - conceito igual ou maior que 03 (três) - no Conceito de Curso atribuído na verificação in loco para fins de renovação de reconhecimento de curso, bem como nas dimensões 02 (dois) - Corpo Docente e Tutorial e 03 (três) Infraestrutura.	Será considerada atendida quando o curso obtiver CC satisfatório, sendo, obrigatoriamente, satisfatório nas dimensões Corpo Docente e Tutorial (2) e Infraestrutura (3). Serão considerados satisfatórios os conceitos maiores ou iguais a 2,5 nas dimensões e 3 no conceito final.
Ação 2	A IES deverá garantir atendimento de todos os requisitos de responsabilidades legais e normativos presentes no Instrumento de Avaliação de cursos presenciais e distância do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP	Será considerada atendida quando todos os requisitos legais e normativos forem considerados atendidos. O requisito legal poderá ser considerado atendido após diligência feita em sede de parecer final.
Ação 3	Apresentação de relatórios periódicos.	Ação de natureza processual, utilizada nos critérios de revogação da medida cautelar antes da fase parecer final.
Ação 4	A IES deverá reestruturar e implementar de forma suficiente o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de modo a garantir: (i) estrutura curricular com flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos a distância, mecanismos de familiarização com essa modalidade; e (ii) conteúdos curriculares previstos/implantados que possibilitem o desenvolvimento do perfil profissional do egresso considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de atualização, adequação das cargas horárias (em horas) e adequação da bibliografia.	Será considerada atendida quando os indicadores 1.5 e 1.6 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito ≥ 6 .

Continua..

Continuacao..

Ação	Descrição da Ação	Crítérios para cumprimento da ação
Ação 5	A IES deverá garantir que o número de vagas previstas/implantadas corresponda, de maneira suficiente, à dimensão corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.	Será considerada atendida quando o indicador 1.18 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 6	A IES deverá garantir a existência e o adequado funcionamento de (i) estágio curricular supervisionado previsto/implantado regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de carga horária, previsão/existência de convênio, forma de apresentação, orientação, supervisão e coordenação; e (ii) trabalho de conclusão de curso previsto/implantado regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos de carga horária, forma de apresentação, orientação e coordenação.	Será considerada atendida quando os indicadores 1.8 e 1.10 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito ≥ 6 . Caso um dos indicadores tenha recebido a indicação de NSA (Não se aplica), o indicador restante deverá ter obtido conceito ≥ 3 .
Ação 7	A IES deverá implementar de maneira suficiente as ações acadêmico-administrativas decorrentes dos relatórios produzidos pela auto avaliação e pela avaliação externa (ENADE e outros).	Será considerada atendida quando o indicador 1.12 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 8	No caso dos cursos de licenciatura, as ações de integração com as escolas de educação básica das redes públicas e ensino deverão ser realizadas com abrangência e consolidação satisfatórias.	Será considerada atendida quando o indicador 1.19 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 9	A IES deverá garantir que o curso seja coordenado por profissional com: (i) experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica, somadas, maior ou igual a 4 anos sendo, no mínimo, 1 ano de magistério superior; e (ii) regime de trabalho de tempo parcial ou integral, desde que a relação mínima entre o número de vagas anuais pretendidas/autorizadas e as horas semanais dedicadas à coordenação seja maior que 15.	Será considerada atendida quando os indicadores 2.4. e 2.5 do instrumento de avaliação obtiverem, somados, conceito ≥ 6 .

Continua..

Continuacao..

Ação	Descrição da Ação	Crerios para cumprimento da ação
Ação 10	A IES dever reestruturar o corpo docente de modo a garantir um Ncleo Docente Estruturante (NDE) para o curso, implantado de forma suficiente considerando, em uma anlise sistmica e global, os aspectos: concepo, acompanhamento, consolidao e avaliao do PPC.	Ser considerada atendida quando o indicador 2.1 ou o indicador 2.14 do instrumento de avaliao obtiverem conceito ≥ 3 .
Ação 11	A IES dever garantir mnimo de 30% do corpo docente com titulao obtida em programas de ps-graduao stricto sensu	Ser considerada atendida quando o indicador 2.7 do instrumento de avaliao obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 12	A IES dever garantir mnimo de 33% do corpo docente com regime de trabalho de tempo parcial ou integral.	Ser considerada atendida quando o indicador 2.9 do instrumento de avaliao obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 13	A IES dever disponibilizar salas de aula consideradas satisfatrias nos seguintes aspectos: quantidade de nmero de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimenses em funo das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminao, acstica, ventilao, acessibilidade, conservao e comodidade.	Ser considerada atendida quando o indicador 3.4 do instrumento de avaliao obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 14	A IES dever disponibilizar de maneira suficiente laboratrios ou outros meios implantados de acesso  informtica para o curso, considerando, em uma anlise sistmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao nmero total de usurios, acessibilidade, velocidade de acesso  internet, poltica de atualizao de equipamentos e softwares e adequao do espao fsico.	Ser considerada atendida quando o indicador 3.5 do instrumento de avaliao obtiver conceito ≥ 3 .
Ação 15	A IES dever garantir ambientes e laboratrios didticos especializados, atendendo, de maneira suficiente, em uma anlise sistmica e global, aos aspectos: (i) quantidade de equipamentos adequada aos espaos fsicos	Ser considerada atendida quando os indicadores 3.9, 3.10, e 3.11 do instrumento de avaliao obtiverem, somados, conceito ≥ 9 .

Ação	Descrição da Ação	Crítérios para cumprimento da ação
Ação 15	e vagas pretendidas/autorizadas; (ii) adequação, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos; e (iii) apoio técnicos, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.	Caso um ou mais dos indicadores tenha recebido a indicação de NSA (Não se aplica), o(s) indicador(es) restante(s) deverá(ão) ter obtido conceito ≥ 6 (3).
Ação 16	A IES deverá garantir acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, disponíveis na proporção média de 1 exemplar para a faixa de 10 vagas anuais autorizadas, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.	Será considerada atendida quando o indicador 3.6 do instrumento de avaliação obtiver conceito ≥ 3 .

III.2 Da matriz de análise

11. Uma vez expostos os critérios para que as ações sejam consideradas cumpridas pela IES, passa-se à matriz de análise do pedido de renovação de reconhecimento do curso.

12. De início, destaca-se que o cumprimento de todas as obrigações assumidas quando da celebração do protocolo de compromisso, na forma descrita no item anterior, aponta para a sugestão de deferimento do pedido de renovação de reconhecimento do curso, com a revogação total da medida cautelar aplicada pelo Despacho nº 192/2012.

13. No caso do não cumprimento de algumas das ações pactuadas, a análise dos pedidos de renovação de reconhecimento seguirá a matriz abaixo descrita.

Ação descumprida	Padrão decisório	
Ação 1	Sugestão de instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidades ao curso	
Ação 2	Sugestão de deferimento combinada com necessidade de visita obrigatória quando do próximo ato autorizativo	
Ação 4 a 16	CC = 3	<ul style="list-style-type: none"> - Até 1 ação não atendida - sugestão de deferimento - De 2 a 3 ações não atendidas - sugestão de deferimento + redução do número de vagas para o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.
	CC = 4	<ul style="list-style-type: none"> - Mais de 3 ações não atendidas - sugestão de instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidades ao curso - Até 2 ações não atendidas - sugestão de deferimento - De 3 a 4 ações não atendidas - sugestão de deferimento + redução do número de vagas para o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo.
	CC = 4	<ul style="list-style-type: none"> - Até 3 ações não atendidas - sugestão de deferimento - De 4 a 5 ações não atendidas - sugestão de deferimento + redução do número de vagas para o número ofertado no ano de 2012, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior, calculado pelo INEP + necessidade de visita no próximo ato autorizativo. - Mais de 5 ações não atendidas - sugestão de instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidades ao curso.

14. A sugestão de instauração de Processo Administrativo tendo em vista o não atendimento à Ação 1 é prejudicial à continuidade da análise do atendimento das demais ações.

15. A sugestão de encaminhamento decorrente da análise do cumprimento da Ação 2 poderá ser combinada com a sugestão de encaminhamento decorrente da análise do cumprimento das Ações 4 a 16.

16. A sugestão de renovação do reconhecimento do curso com redução das vagas ofertadas é definitiva no âmbito da Secretaria. Qualquer pedido de aumento de vagas deve seguir as regras determinadas pela Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013.

IV - CONCLUSÃO

17. Sugere-se que os critérios acima descritos sejam publicados no Diário Oficial da União, bem como que sejam comunicados às IES cujos cursos foram elencados no Despacho nº 192, de 18.12.2012.

Brasília-DF, 24 de abril de 2014.

À consideração superior.

LUANA M^a GUIMARÃES C.B. MEDEIROS
*Coordenadora Geral de Autorização e Reconhecimento de
Cursos de Educação Superior*

Aprovo.

MARIA ROSA G. LOULA
Diretora de Regulação da Educação Superior

Aprovo.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Diário Oficial, Brasília, 25-04-2014 – Seção 1, p.11.

Despacho nº 194, de 1º agosto de 2014

Dispõe sobre o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, bem como da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, por Instituições de Educação Superior – IES. (Cadastramento de oferta de curso de pós-graduação lato sensu.)

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, bem como a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE,

Determina:

A apresentação obrigatória das informações previstas no inciso IX, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2014, Seção 1, página 20, por parte das Instituições de Educação Superior - IES fica suspensa até posterior regulamentação pelo Ministério da Educação.

MARTA WENDEL ABRAMO

Diário Oficial, Brasília, 04-08-2014 – Seção 1, p.30.

Despacho nº 281, de 18 dezembro de 2014

Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo – ano de 2013.

Interessados: Instituições de Educação Superior (Ies) Com Oferta de Cursos Reconhecidos Que Obtiveram Resultado No Conceito Preliminar de Cursos (Cpc) - Ano Referência 2013 - Divulgados em 2014.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 1188/2014-DIREG/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, do §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2013, conforme anexo deste Despacho.

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 1188/2014/ DIREG/SERES-MEC Sistematiza parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de Cursos, nas modalidades presencial e a distância, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo 2013, divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso - CPC 2013, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

I. INTRODUÇÃO

1.A presente Nota Técnica sistematiza parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, nas modalidades presencial e a distância, inseridos no ciclo avaliativo do Sinaes - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - ano referência 2013, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2014.

2. A iniciativa de apresentação dessa Nota Técnica insere-se no modelo de boas práticas de gestão, na medida em que explicita e aprimora procedimentos, assegurando transparência à atividade regulatória.

II. DO CICLO REGULATÓRIO DE UM CURSO SUPERIOR

3. A oferta de curso superior é condicionada à emissão prévia de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação. Os atos autorizativos emitidos pelo MEC para os cursos superiores são, em ordem cronológica: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

A legislação nacional preceitua que tais atos serão emitidos por prazo determinado, devendo ser periodicamente renovados, após regular avaliação.

4. Assim sendo, uma instituição de educação superior regularmente credenciada ou uma entidade em fase de credenciamento deverá, respeitadas as prerrogativas de autonomia das Universidades e Centros Universitários, solicitar ao MEC autorização para funcionamento de seus cursos.

5. Uma vez publicado o ato de autorização, poderá ser o curso regularmente ofertado. No período entre 50 (cinquenta) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária, a Instituição deverá, então, protocolar pedido de reconhecimento de curso.

6. Superadas essas duas fases iniciais, de entrada no Sistema Federal de Ensino, um curso passará, então, por renovações periódicas de seu reconhecimento. Com o advento do Sinaes, a renovação de reconhecimento dos cursos, bem como o recredenciamento institucional, passou a ser atrelada a um ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do País se inserem. O ciclo avaliativo do Sinaes tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes (ENADE).

7. As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei n° 10.861, de 2004, na forma da Portaria Normativa MEC n° 40/2007. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

8. O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei n° 10.861, de 2004, é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa n° 4, de 05 de agosto de 2008.

9. O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES.

10. O ENADE, por sua vez, será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a abranger, com a maior amplitude possível, as formações

objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia.

11. No ciclo avaliativo do Sinaes, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando como base a área de conhecimento, no caso dos Bacharelados e Licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia. Vale ressaltar que a classificação referida independe da participação deste curso no ENADE. Ou seja, tomando-se como exemplo: um CST em Mecanização Agrícola classifica-se no Grupo Verde, ainda que não tenha sido implantada a prova do ENADE para este curso.

GRUPO VERDE

- Bacharelados nas áreas de Saúde, Agrárias e áreas afins;
- CST dos eixos tecnológicos: Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança.

GRUPO AZUL

- Bacharelados nas áreas de Ciências Exatas e áreas afins;
- Licenciaturas;
- CST dos eixos tecnológicos: Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.

GRUPO VERMELHO

- Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas,
- Ciências Humanas e áreas afins;
- CST dos eixos tecnológicos: Gestão e Negócios, Apoio
- Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design.

III. PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

12. Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a renovação de reconhecimento dos cursos cujo indicador será publicado no ano de 2014 (Grupo Verde).

III.1 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2013, em atenção ao art. 36-A da Portaria Normativa nº 40, de 2007, redação dada pela Portaria Normativa 24, de 2012:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

- A SERES/MEC notificará a IES - Instituição de Educação Superior para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso.
- A IES terá 60 (sessenta) dias para manifestar seu aceite ou não ao Protocolo).
- Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para nova avaliação. A IES deverá, também, apontar os membros da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, bem como o prazo que julga necessário para a concretização das ações de melhoria pactuadas para o curso.
- Iniciam-se, então, as fases de inserção dos Relatórios Parciais, quando necessários, e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso. Esta última permanecerá aberta pelo prazo estipulado pela IES quando do preenchimento do protocolo de compromisso.

A inserção do termo de cumprimento do Protocolo de Compromisso é indispensável para que a IES possa solicitar a visita de avaliação de cumprimento do protocolo.

- Uma vez inserido o termo de cumprimento de protocolo e solicitada a avaliação pela IES, o processo seguirá, então, para realização de visita in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que se analisará a pertinência de se instaurar processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.
- Nos termos dos Arts. 61, §2º e 69 -A, do Decreto nº 5.773/2006, o MEC poderá aplicar, motivadamente, medidas cautelares aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. As hipóteses de incidência de tais medidas, bem como a matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica específica elaborada pela SERES.

III.2 Cursos de Medicina já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC \geq 3) no CPC do ano referência 2013:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto n° 5.773/2006.

- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei n° 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto n° 5.773/2006.

III.3 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC \geq 3, no CPC do ano referência 2013 e que não tenham passado por visita de avaliação in loco desde 2007:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto n° 5.773/2006.

- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei n° 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto n° 5.773/2006.

III.4 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC \geq 3, no CPC do ano referência 2013, cujos atos autorizativos tenham sofrido aditamento de mudança de endereço provisória ou aumento do número de vagas ofertadas, nos termos das Instruções Normativas SERES n° 02 e 03, de 2013; bem como cursos objeto de medidas de supervisão que determinem a realização de visita in loco ou impliquem na vedação de dispensa de visita:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.
- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto n° 5.773/2006.
- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei n° 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto n° 5.773/2006.

III.5 Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC \geq 3) no CPC do ano referência 2013 não enquadrados nas situações descritas nos parágrafos anteriores:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.

III.6 Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito (S/C) e Cursos pertencentes ao ciclo VERDE não participantes do ENADE no ano de referência 2013 e que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.
- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação *in loco* junto ao INEP.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.
- Obtido conceito insatisfatório na avaliação *in loco*, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.
- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.
- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

13. Para os cursos enquadrados nas situações descritas nos itens III.4 (e III.6, poderá ser dispensada a visita de avaliação *in loco* no caso de o curso ter resultado satisfatório, em todas as dimensões, em Conceito de Curso obtido em visita realizada após a realização do ENADE/2013. Em nenhuma hipótese será dispensada a visita nos casos de curso que passaram por aditamento de mudança de local de oferta com deferimento provisório e que tenham sido visitados apenas no endereço anterior ao aditamento.

14. As IES que se encontram com processo de migração para o Sistema Federal de Ensino em trâmite não terão suas renovações de reconhecimento regidas por esta Nota Técnica, devendo observar o determinado no parecer final do processo de Migração.

15. As IES que tiveram concluídos seus processos de migração para o Sistema Federal de Ensino terão seus processos de renovação de reconhecimento regidos por esta Nota Técnica, contudo, somente poderão ser dispensados de visita e contemplados pelo disposto no item III.5, caso já tenham tido portarias de concessão ou renovação de ato autorizativo emitidas após visita *in loco* pelo MEC em momento posterior à conclusão do processo de migração.

16. Com o intuito de possibilitar a implantação o fluxo processual descrito nesta Nota Técnica poderão ser arquivados processos de renovação de reconhecimento atualmente em tramitação no sistema e-MEC relacionados aos cursos pertencentes ao Ciclo Verde que apresentaram conceito no CPC - 2013.

17. Por fim, ressalta-se que somente foram divulgados os resultados do CPC 2013 para cursos que encontram-se reconhecidos no Cadastro e-MEC na data de publicação desta Nota Técnica; uma vez que, conforme exposto anteriormente, apenas após a

publicação da Portaria de reconhecimento, um curso insere-se no ciclo regulatório do SINAES.

V - ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, recomenda-se sua imediata adoção e seu encaminhamento como subsídio para alteração do marco regulatório vigente.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

1 Art. 209, da Constituição Federal c/c Art. 46 da Lei nº 9.394/96

2 O Artigo 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 apresenta a seguinte nomenclatura: Ano I, Ano II e Ano III.

LUANA M^a GUIMARÃES C.B. MEDEIROS
Coordenadora-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior

De acordo.

MARIA ROSA G. LOULA
Diretora de Regulação da Educação Superior

De acordo.

MARTA WENDEL ABRAMO
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Diário Oficial, Brasília, 19-12-2014 – Seção 1, p.152.



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

9. Aviso

Sumário

9. Aviso

Aviso nº 2, de 3 setembro de 2014:

Torna pública a realização de Audiência Pública para esclarecer sobre os procedimentos acerca do edital para autorização de funcionamento de curso de medicina por instituição de educação superior privada. NT (Diário Oficial, Brasília, 03-09-2014 – Seção 3, p.59.)



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

10. Índice Remissivo

Índice Remissivo

Ano de 2014

A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Resolução CES/CNE nº 1, de 13 de janeiro de 2014:**
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado. • p. 87

ARQUITETURA E URBANISMO

- **Portaria Inep-MEC nº 233, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo. • p. 140

ARTES VISUAIS

- **Portaria Inep-MEC nº 234, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Artes Visuais. • p. 140

B

BIOLOGIA

- **Portaria Inep-MEC nº 236, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Biologia. • p. 140

BOLSA-FORMAÇÃO ESTUDANTE – VER TAMBÉM PROGRAMA NACIONAL DE ENSINO TÉCNICO EM EMPREGO – PRONATEC

- **Portaria Setec-MEC nº 24, de 22 de julho de 2014:**
Torna público que as instituições parceiras ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional estão aptas a receber recursos financeiros, para consolidar o pagamento das matrículas realizadas no âmbito do Pronatec/Bolsa-Formação no ano de 2014. • p. 267
- **Edital Setec nº 1, de 29 de janeiro de 2014:**
Dispõe sobre a oferta de vagas gratuitas em cursos técnicos na forma subsequente, no âmbito do Pronatec/Bolsa-Formação. • p. 300
- **Portaria Mec nº 991, de 25 de novembro 2014:**
Altera a Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. • p. 162
- **Edital Setec nº 5, de 17 de julho de 2014.**
Dispõe sobre ocupação de vagas gratuitas, custeadas com recursos orçamentários da ação Pronatec/Bolsa-Formação, para cursos técnicos na forma subsequente, presenciais, nos termos da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e suas alterações. • p. 300

BOLSA PERMANÊNCIA

- **Portaria Normativa nº 12, de 7 de maio 2014:**
Regulamenta o art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. (Bolsa Permanência do ProUni). • p. 176

C

CAPES – VER FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- **Portaria Inep-MEC nº 197, de 7 de março de 2014:**
Determina que as Instituições de Educação Básica, de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica ofertantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional articulados à educação básica ficam obrigadas a responder anualmente

o Censo Escolar da Educação Básica, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, por meio do sistema Educacenso. • p. 139

- **Portaria Inep-MEC n° 105, de 13 de março de 2014:**
Estabelece as datas e os respectivos responsáveis para as 2 (duas) etapas de coleta e atividades do processo de execução do Censo Escolar da Educação Básica de 2014. • p. 139
- **Portaria Inep-MEC n° 109, de 17 de março de 2014:**
Prorroga as datas estabelecidas no Art. 1° da Portaria n° 138, de 04 de abril de 2013, relativas às etapas de coleta e atividades do processo de realização do Censo Escolar da Educação Básica 2013. • p. 140
- **Portaria Inep-MEC n° 174, de 22 de abril de 2014:**
Prorroga os prazos estabelecidos no Art. 1°, Incisos I, II e III, da Portaria n° 699, de 06 de dezembro de 2013, relativos às etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2013. • p. 140

CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

- **Portaria Inep-MEC n° 597, de 16 de dezembro de 2014:**
Estabelecer, para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2014, um cronograma específico para as Universidades Federais. • p. 146

CIÊNCIAS SOCIAIS

- **Portaria Inep-MEC n° 237, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Sociais. • p. 141

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE – CNRMS

- **Resolução CNRMS n° 5, de 7 de novembro de 2014:**
Dispõe sobre a duração e a carga horária dos programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional e sobre a avaliação e a frequência dos profissionais da saúde residentes. • p. 116
- **Resolução CNRMS n° 6, de 7 de novembro de 2014:**
Dá nova redação ao artigo 3° e 8° da Resolução CNRMS n° 1, de 6 de fevereiro de 2013, que Institui o banco de avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS e dá outras providências. • p. 118
- **Resolução CNRMS n° 7, de 13 de novembro de 2014:**
Regulamenta os processos de avaliação, supervisão e regulação de programas de Residência em Área Profissional da Saúde. • p. 120

COMPUTAÇÃO

- **Portaria Inep-MEC nº 238, de 2 de junho de 2014:**

Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Computação. • p. 141

CONCEITO ENADE – VER TAMBÉM CONCEITO PRELIMINAR DE CURSOS – CPC E ÍNDICE GERAL DE CURSOS – IGC

- **Portaria Inep-MEC nº 530, de 27 de outubro de 2014:**

Estabelece os procedimentos de divulgação do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso – CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição – IGC, referentes ao ano de 2013, às Instituições de Educação Superior – IES. • p. 146

- **Portaria Inep-MEC nº 599, de 17 de dezembro de 2014:**

Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2013 (IGC-2013), conforme Anexo I, e os resultados do Conceito Enade 2013 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2013 (CPC-2013). • p. 147

CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO – CPC – VER TAMBÉM ÍNDICE GERAL DE CURSOS – IGC E CONCEITO ENADE

- **Portaria Inep-MEC nº 530, de 27 de outubro de 2014:**

Estabelece os procedimentos de divulgação do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso – CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição – IGC, referentes ao ano de 2013, às Instituições de Educação Superior – IES. • p. 146

- **Portaria Inep-MEC nº 599, de 17 de dezembro de 2014:**

Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2013 (IGC-2013), conforme Anexo I, e os resultados do Conceito Enade 2013 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2013 (CPC-2013). • p. 147

CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL

- **Resolução FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014:**

Estabelece procedimentos e responsabilidades relativas à prestação de contas dos programas e projetos que exigem manifestação de Conselho de Controle Social. • p. 114

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

- **Decreto de 10 de setembro de 2014:**

Reconduz membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos. • p. 58

- **Resolução CEB/CNE nº 1, de 5 de dezembro de 2014:**
Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012. • p. 67
- **Resolução CES/CNE nº 1, de 13 de janeiro de 2014:**
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado. • p. 87
- **Resolução CES/CNE nº 2, de 12 de fevereiro de 2014:**
Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. • p. 91
- **Resolução CES/CNE nº 3, de 20 de junho de 2014:**
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Medicina. • p. 93

D

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS – VER TAMBÉM CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

- **Resolução CES/CNE nº 1, de 13 de janeiro de 2014:**
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado. • p. 87
- **Resolução CES/CNE nº 3, de 20 de junho de 2014:**
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Medicina. • p. 93

E

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

- **Portaria Mec nº 125, de 13 de fevereiro 2014:**
Dispõe sobre a adesão de estados, Distrito Federal e municípios como unidades demandantes vinculadas à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – Secadi, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA articulada à Educação Profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. • p. 133

E-MEC

- **Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014:**
Estabelece o Calendário 2014 de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC. (Alterada pela Portaria Normativa nº 7, de 27 de fevereiro de 2014). • p. 134
- **Portaria Normativa nº 7, de 27 de fevereiro 2014:**
Altera os Anexos II e IV da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014. (Calendário de abertura do protocolo de ingressos de processos regulatórios no Sistema e-Mec). • p. 135
- **Instrução Normativa Seres-MEC nº 4, de 28 de agosto de 2014:**
Dispõe sobre a alteração do prazo para cadastro dos cursos de pós-graduação lato sensu no sistema e-MEC pelas Instituições de Ensino Superior, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – Seres/MEC. • p. 293
- **Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro 2014:**
Estabelece o Calendário 2015 de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC. • p. 228

ENADE – VER EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

ENEM – VER EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO

ENGENHARIA

- **Portaria Inep-MEC nº 252, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia. • p. 143

ENGENHARIA DE ALIMENTOS

- **Portaria Inep-MEC nº 242, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Alimentos. • p. 141

ENGENHARIA AMBIENTAL

- **Portaria Inep-MEC nº 243, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Ambiental. • p. 142

ENGENHARIA CIVIL

- **Portaria Inep-MEC n° 244, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Civil. • p. 142

ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO

- **Portaria Inep-MEC n° 245, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Computação. • p. 142

ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO

- **Portaria Inep-MEC n° 251, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Controle e Automação. • p. 143

ENGENHARIA ELÉTRICA

- **Portaria Inep-MEC n° 246, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Elétrica. • p. 142

ENGENHARIA FLORESTAL

- **Portaria Inep-MEC n° 247, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Florestal. • p. 142

ENGENHARIA MECÂNICA

- **Portaria Inep-MEC n° 248, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Mecânica. • p. 142

ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

- **Portaria Inep-MEC n° 249, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Produção. • p. 142

ENGENHARIA QUÍMICA

- **Portaria Inep-MEC nº 250, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Química. • p. 143

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA EDUCAÇÃO

- **Portaria Mec nº 504, de 10 de junho 2014:**
Institui o Comitê Técnico Consultivo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social da Educação. • p. 134

EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE

- **Portaria Normativa nº 8, de 14 de março 2014:**
Dispõe sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no ano de 2014 e define os cursos aos quais será aplicado. • p. 135
- **Portaria Normativa nº 8, de 14 de março 2014: (Republicação)**
Dispõe sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade no ano de 2014 e define os cursos aos quais será aplicado. • p. 135
- **Portaria Normativa nº 8, de 14 de março 2014: (Retificação)**
Dispõe sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade no ano de 2014 e define os cursos aos quais será aplicado. • p. 136
- **Edital Enade nº 10, de 16 de abril de 2014:**
Torna público o Edital de Cadastramento e Seleção e convida os interessados em compor o Cadastro de Elaboradores e Revisores de Itens da Educação Superior – Ceres do Banco Nacional de Itens – BNI para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2014 – Enade 2014. • p. 301
- **Portaria Inep-MEC nº 233, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo. • p. 140
- **Portaria Inep-MEC nº 234, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Artes Visuais. • p. 140
- **Portaria Inep-MEC nº 235, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Automação Industrial. • p. 140

- **Portaria Inep-MEC n° 236, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Biologia. • p. 140
- **Portaria Inep-MEC n° 236, de 2 de junho de 2014: (1ª Retificação)**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Biologia. • p. 145
- **Portaria Inep-MEC n° 236, de 2 de junho de 2014: (2ª Retificação)**
Altera o artigo 4.º da Portaria Inep-MEC n.º 236 que trata do componente específico da área de Biologia. • p. 146
- **Portaria Inep-MEC n° 237, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Sociais. • p. 141
- **Portaria Inep-MEC n° 238, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Computação. • p. 141
- **Portaria Inep-MEC n° 239, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. • p. 141
- **Portaria Inep-MEC n° 240, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Redes de Computadores. • p. 141
- **Portaria Inep-MEC n° 241, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Educação Física. • p. 141
- **Portaria Inep-MEC n° 242, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Alimentos. • p. 141
- **Portaria Inep-MEC n° 243, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Ambiental. • p. 142

- **Portaria Inep-MEC nº 244, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Civil. • p. 142
- **Portaria Inep-MEC nº 245, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Computação. • p. 142
- **Portaria Inep-MEC nº 246, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Elétrica. • p. 142
- **Portaria Inep-MEC nº 247, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Florestal. • p. 142
- **Portaria Inep-MEC nº 248, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Mecânica. • p. 142
- **Portaria Inep-MEC nº 249, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Produção. • p. 142
- **Portaria Inep-MEC nº 250, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia Química. • p. 143
- **Portaria Inep-MEC nº 251, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia de Controle e Automação. • p. 143
- **Portaria Inep-MEC nº 252, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Engenharia. • p. 143
- **Portaria Inep-MEC nº 253, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Filosofia. • p. 143

- **Portaria Inep-MEC nº 254, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Física. • p. 143
- **Portaria Inep-MEC nº 255, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico das áreas abrangidas pelo Exame. • p. 143
- **Portaria Inep-MEC nº 256, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Geografia. • p. 144
- **Portaria Inep-MEC nº 257, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial. • p. 144
- **Portaria Inep-MEC nº 258, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Letras. • p. 144
- **Portaria Inep-MEC nº 259, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Letras Português e Espanhol. • p. 144
- **Portaria Inep-MEC nº 260, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Letras Português e Inglês. • p. 144
- **Portaria Inep-MEC nº 261, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Matemática. • p. 144
- **Portaria Inep-MEC nº 262, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Música. • p. 144
- **Portaria Inep-MEC nº 263, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Pedagogia. • p. 145

- **Portaria Inep-MEC nº 264, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Química. • p. 145
- **Portaria Inep-MEC nº 265, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Sistemas de Informação. • p. 145
- **Portaria Inep-MEC nº 266, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de História. • p. 145
- **Portaria Mec nº 536, de 20 de junho 2014:**
Reabre o prazo final de inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao Enade de anos anteriores, pelos dirigentes responsáveis das IES. • p. 134
- **Portaria Inep-MEC nº 530, de 27 de outubro de 2014:**
Estabelece os procedimentos de divulgação do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso – CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição – IGC, referentes ao ano de 2013, às Instituições de Educação Superior – IES. • p. 146
- **Portaria Inep-MEC nº 584, de 3 de dezembro de 2014:**
Dispõe sobre pedidos de dispensa do Enade 2014. • p. 146

EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS – REVALIDA

- **Edital Inep nº 16, de 15 de junho de 2014:**
Rege a realização da edição 2014 do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras, doravante chamado Revalida, implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, dispondo sobre as diretrizes, procedimentos e prazos do Exame. • p. 301

EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM

- **Portaria Inep-MEC nº 179, de 28 de abril de 2014:**
Dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do Inep e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. • p. 140
- **Portaria Inep-MEC nº 179, de 28 de abril de 2014: (Retificação)**
Dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do Inep e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. • p. 145

- **Portaria Inep-MEC nº 436, de 5 de setembro de 2014:**
Estabelece procedimentos e prazos para a utilização dos resultados no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem em processos seletivos de acesso a vagas em Instituições de Ensino Superior (IES), nacionais e estrangeiras, e em processos de certificação de conclusão do Ensino Médio realizados pelas Secretarias de Estado da Educação e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. • p. 242
- **Portaria Inep-MEC nº 533, de 30 de outubro de 2014:**
Estabelece os procedimentos e critérios para a divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem 2013. • p. 146
- **Portaria Inep-MEC nº 533, de 30 de outubro de 2014: (Republicada)**
Estabelece os procedimentos e critérios para a divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem 2013 por Escola. • p. 147

F

FILOSOFIA

- **Portaria Inep-MEC nº 253, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Filosofia. • p. 143

FÍSICA

- **Portaria Inep-MEC nº 254, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Física. • p. 143

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES

- **Portaria Capes-MEC nº 93, de 2 de julho de 2014:**
Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies para os alunos matriculados em cursos de pós-graduação stricto sensu de instituições de ensino não gratuitas. • p. 139

FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES

- **Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014:**
Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 10, de 30 de abril de 2010, e nº 15, de 8 de julho de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 166

- **Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho 2014:**
Altera a Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas. • p. 183

- **Portaria Normativa nº 17, de 10 de outubro 2014:**
Dispõe sobre os procedimentos para a realização de aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies vinculados a Instituições de Educação Superior – IES descredenciadas pelo Ministério da Educação – MEC em processos de supervisão que não mantiveram a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA em funcionamento nos locais de oferta de curso. • p. 187

- **Portaria Fnde/Mec nº 187, de 30 de abril 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. (Referentes ao 2º semestre de 2010, aos 1º e 2º semestres de 2011, 2012 e 2013 e ao 1º semestre de 2014). • p. 137

- **Portaria Fnde/Mec nº 241, de 29 de maio 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. (Referentes aos 1º e 2º semestres de 2011, 2012 e 2013 e ao 1º semestre de 2014). • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 267, de 27 de junho 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. (Referentes aos 1º e 2º semestres de 2012, 2013 e ao 1º semestre de 2014). • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 316, de 30 de julho 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. (Referentes aos 1º e 2º semestres de 2013 e ao 1º semestre de 2014). • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 365, de 28 de agosto 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. (Referentes aos 1º e 2º semestres de 2013 e ao 1º semestre de 2014). • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 408, de 29 de setembro 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. (Referentes aos 1º e 2º semestres de 2013 e ao 1º semestre de 2014). • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 443, de 15 de outubro 2014:**
Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade dos Documentos de Regularidade de Inscrição – DRI e dos Documentos de Regularidade de Matrícula – DRM, destinados à contratação de financiamento e ao aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 463, de 30 de outubro 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. (Referentes ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestre de 2014). • p. 138
- **Portaria Capes-MEC nº 93, de 2 de julho de 2014:**
Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies para os alunos matriculados em cursos de pós- graduação stricto sensu de instituições de ensino não gratuitas. • p. 139
- **Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro 2014:**
Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 2, de 31 de agosto de 2008; nº 1, de 22 de janeiro de 2010; nº 10, de 30 de abril de 2010; nº 15, de 8 de julho de 2011; nº 23, de 10 de novembro de 2011; nº 25, de 22 de dezembro de 2011; nº 16, de 4 de setembro de 2012; nº 19, de 31 de outubro de 2012; e nº 28, de 28 de dezembro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 203
- **Portaria Normativa nº 22, de 29 de dezembro 2014:**
Altera dispositivos das Portarias Normativas nº 10, de 30 de abril de 2010, e nº 23, de 10 de novembro de 2011, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 212
- **Portaria Normativa nº 23, de 29 de dezembro 2014:**
Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 15, de 8 de julho de 2011, e nº 21, de 26 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 226

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

- **Resolução FNDE nº 2, de 6 de março de 2014:**
Altera o art. 3º da Resolução nº 7, de 20 de março de 2013, que estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). • p. 64
- **Resolução FNDE nº 3, de 6 de março de 2014:**
Altera o art. 3º da Resolução nº 8, de 20 de março de 2013, que estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal, a estados e municípios, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). • p. 64
- **Resolução FNDE nº 9, de 16 de abril de 2014:**
Altera os arts. 4º, 11 e 12 da Resolução nº 42, de 4 de novembro de 2013, que estabelece orientações e diretrizes para o pagamento de bolsas a estudantes de graduação e a professores tutores no âmbito do Programa de Educação Tutorial – PET. • p. 64

- **Resolução FNDE nº 10, de 16 de abril de 2014:**
Altera a Resolução nº 36, de 24 de setembro de 2013, que estabelece os procedimentos para creditar os valores destinados ao custeio das atividades dos grupos do Programa de Educação Tutorial – PET aos respectivos professores tutores. • p. 64

- **Resolução FNDE nº 21, de 13 de outubro de 2014:**
Regulamenta a operacionalização dos repasses financeiros do FNDE a partir de 2014 e a reprogramação de saldos de Programas Educacionais cujas prestações de contas sejam realizadas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC. • p. 111

- **Resolução FNDE nº 22, de 13 de outubro de 2014:**
Estabelece procedimentos e responsabilidades relativas à prestação de contas dos programas e projetos que exigem manifestação de Conselho de Controle Social. • p. 114

- **Portaria Fnde/Mec nº 187, de 30 de abril 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 137

- **Portaria Fnde/Mec nº 241, de 29 de maio 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 267, de 27 de junho 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 316, de 30 de julho 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 365, de 28 de agosto 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 408, de 29 de setembro 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 443, de 15 de outubro 2014:**
Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade dos Documentos de Regularidade de Inscrição – DRI e dos Documentos de Regularidade de Matrícula – DRM, destinados à contratação de financiamento e ao aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 138

- **Portaria Fnde/Mec nº 463, de 30 de outubro 2014:**
Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. • p. 138

G

GEOGRAFIA

- **Portaria Inep-MEC nº 256, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico da área de Geografia. • p. 144

H

HISTÓRIA

- **Portaria Inep-MEC nº 266, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de História. • p. 145

I

ÍNDICE GERAL DE CURSOS AVALIADOS DA INSTITUIÇÃO – IGC – VER TAMBÉM CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO – CPC

- **Portaria Inep-MEC nº 530, de 27 de outubro de 2014:**
Estabelece os procedimentos de divulgação do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso – CPC e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição – IGC, referentes ao ano de 2013, às Instituições de Educação Superior – IES. • p. 146
- **Portaria Inep-MEC nº 599, de 17 de dezembro de 2014:**
Publica os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referente ao ano de 2013 (IGC-2013), conforme Anexo I, e os resultados do Conceito Enade 2013 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2013 (CPC-2013). • p. 147

L

LETRAS

- **Portaria Inep-MEC nº 258, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Letras. • p. 144
- **Portaria Inep-MEC nº 258, de 2 de junho de 2014: (Retificação)**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Letras. • p. 146

LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA

- **Portaria Inep-MEC nº 241, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Educação Física. • p. 141

LICENCIATURA EM LETRAS PORTUGUÊS E ESPANHOL

- **Portaria Inep-MEC nº 259, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Letras Português e Espanhol. • p. 144

LICENCIATURA EM LETRAS PORTUGUÊS E INGLÊS

- **Portaria Inep-MEC nº 260, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Letras Português e Inglês. • p. 144

LICENCIATURA EM MÚSICA

- **Portaria Inep-MEC nº 262, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Música. • p. 144

M

MATEMÁTICA

- **Portaria Inep-MEC nº 261, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Matemática. • p. 144

MEDICINA

- **Resolução CES/CNE nº 3, de 20 de junho de 2014:**
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Medicina. • p. 93
- **Portaria Mec nº 808, de 13 de setembro 2014:**
Constitui Grupo de Trabalho para estruturação da avaliação específica para cursos de graduação em Medicina. • p. 134
- **Portaria Normativa nº 14, de 2 de junho 2014:**
Estabelece os procedimentos de habilitação para autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares, por instituições de educação superior privadas, precedida de chamamento público. • p. 181
- **Edital Inep nº 16, de 15 de junho de 2014:**
Rege a realização da edição 2014 do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeiras, doravante chamado Revalida, implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, dispondo sobre as diretrizes, procedimentos e prazos do Exame. • p. 301
- **Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto 2014:**
Estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde – SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada. • p. 185
- **Portaria Seres-MEC nº 543, de 4 de setembro de 2014:**
Divulga a relação de municípios selecionados no âmbito do Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013, para implantação de curso de graduação em medicina por instituição de educação superior privada. • p. 269
- **Edital Seres nº 5, de 27 de agosto de 2014:**
Torna pública a realização de chamamento público para habilitação de instituição de educação superior mantida por mantenedora de unidade hospitalar para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina, conforme estabelecido neste edital. • p. 300

- **Aviso nº 2, de 3 setembro de 2014:**
Torna pública a realização de Audiência Pública para esclarecer sobre os procedimentos acerca do edital para autorização de funcionamento de curso de medicina por instituição de educação superior privada. • p. 337

MÚSICA

- **Portaria Inep-MEC nº 262, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Licenciatura em Música. • p. 144

O

OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO

- **Medida Provisória nº 655, de 25 de agosto de 2014:**
Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito. • p. 51

P

PADRÃO DECISÓRIO PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

- **Instrução Normativa Seres-MEC nº 2, de 29 de julho de 2014:**
Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Reconhecimento de Curso de Educação Superior. • p. 287
- **Despacho nº 89, de 24 de abril de 2014:**
Torna público o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 192, de 18 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres. • p. 317
- **Instrução Normativa Seres-MEC nº 3, de 29 de julho de 2014:**
Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Renovação de Reconhecimento de Curso de Educação Superior que foram submetidos à visita de avaliação *in loco*. • p. 290
- **Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro 2014:**
Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a publicação desta Portaria normativa. • p. 199

PEDAGOGIA

- **Portaria Inep-MEC nº 263, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Pedagogia. • p. 145

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

- **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014:**
Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. • p. 14

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

- **Resolução CES/CNE nº 2, de 12 de fevereiro de 2014:**
Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. • p. 91
- **Instrução Normativa Seres-MEC nº 1, de 16 de maio de 2014:**
Estabelece prazo para o cumprimento da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE. (Inscrição de cursos de graduação lato sensu no sistema e-MEC). • p. 285
- **Despacho nº 194, de 1º agosto de 2014:**
Dispõe sobre o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, bem como da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, por Instituições de Educação Superior – IES. (Cadastramento de oferta de curso de pós-graduação lato sensu). • p. 325

PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

- **Portaria Capes-MEC nº 168, de 17 de dezembro de 2014:**
Dispõe sobre a vinculação das bolsas de mestrado, doutorado e pós-doutorado dos programas estratégicos da Diretoria de Programas e Bolsas no País. • p. 139
- **Portaria Capes-MEC nº 174, de 30 de dezembro de 2014:**
Define, para efeitos de enquadramento nos programas e cursos de pós-graduação e das avaliações, as categorias de docentes dos programas desse nível de ensino. • p. 238

PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – PROIES

- **Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014:**
Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino

Superior (Proies) e altera as Leis n°s 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968. • p. 11

- **Portaria Interministerial n° 376, de 18 de setembro 2014:**

Dispõe sobre os procedimentos relacionados ao pagamento de prestação do parcelamento no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies. • p. 133

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL – PET

- **Resolução FNDE n° 9, de 16 de abril de 2014:**

Altera os arts. 4º, 11 e 12 da Resolução n° 42, de 4 de novembro de 2013, que estabelece orientações e diretrizes para o pagamento de bolsas a estudantes de graduação e a professores tutores no âmbito do Programa de Educação Tutorial – PET. • p. 64

- **Resolução FNDE n° 10, de 16 de abril de 2014:**

Altera a Resolução n° 36, de 24 de setembro de 2013, que estabelece os procedimentos para creditar os valores destinados ao custeio das atividades dos grupos do Programa de Educação Tutorial – PET aos respectivos professores tutores. • p. 64

PROGRAMA IDIOMAS SEM FRONTEIRAS

- **Portaria Mec n° 973, de 14 de novembro 2014:**

Institui o Programa Idiomas sem Fronteiras. • p. 157

PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC

- **Resolução FNDE n° 2, de 6 de março de 2014:**

Altera o art. 3º da Resolução n° 7, de 20 de março de 2013, que estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). • p. 64

- **Resolução FNDE n° 3, de 6 de março de 2014:**

Altera o art. 3º da Resolução n° 8, de 20 de março de 2013, que estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal, a estados e municípios, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). • p. 64

- **Portaria Mec n° 114, de 7 de fevereiro 2014:**

Altera a Portaria MEC n° 168, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. • p. 151

- **Portaria Mec nº 125, de 13 de fevereiro 2014:**
Dispõe sobre a adesão de estados, Distrito Federal e municípios como unidades demandantes vinculadas à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – Secadi, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA articulada à Educação Profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. • p. 133
- **Portaria Mec nº 701, de 13 de agosto 2014:**
Altera a Portaria MEC nº 160, de 5 de março de 2013, que dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. • p. 154
- **Portaria Setec-MEC nº 1, de 29 de janeiro de 2014:**
Altera a Portaria Setec/MEC nº 20, de 27 de junho de 2013, que aprova a Tabela de Mapeamento de cursos técnicos para oferta no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. • p. 247
- **Portaria Setec-MEC nº 18, de 4 de julho de 2014:**
Aprova o Manual de Instruções para o Processo de Habilitação das Unidades de Ensino no âmbito do Pronatec, que estabelece os requisitos necessários para a habilitação de unidade de ensino de instituição privada de educação profissional técnica de nível médio ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-Pronatec. • p. 266
- **Portaria Setec-MEC nº 24, de 22 de julho de 2014:**
Torna público que as instituições parceiras ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros, para consolidar o pagamento das matrículas realizadas no âmbito do Pronatec/Bolsa-Formação no ano de 2014. • p. 267
- **Edital Setec nº 1, de 29 de janeiro de 2014:**
Dispõe sobre a oferta de vagas gratuitas em cursos técnicos na forma subsequente, no âmbito do Pronatec/Bolsa-Formação. • p. 300
- **Edital Setec nº 5, de 17 de julho de 2014:**
Dispõe sobre ocupação de vagas gratuitas, custeadas com recursos orçamentários da ação Pronatec/Bolsa-Formação, para cursos técnicos na forma subsequente, presenciais, nos termos da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e suas alterações. • p. 300
- **Portaria Mec nº 991, de 25 de novembro 2014:**
Altera a Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. • p. 162
- **Portaria SDH nº 693, de 25 de novembro de 2014:**
Estabelece regras e critérios de execução e monitoramento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Pronatec Direitos Humanos. • p. 274

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI

- **Decreto nº 8.204, de 7 de março de 2014:**
Altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – ProUni. • p. 57
- **Portaria Normativa nº 2, de 6 de janeiro de 2014:**
Regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2014. • p. 135
- **Portaria Normativa nº 4, de 6 de fevereiro 2014:**
Dispõe sobre bolsa adicional – ProUni (Transferência assistida). • p. 169
- **Portaria Normativa nº 6, de 26 de fevereiro 2014:**
Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni. • p. 171
- **Portaria Normativa nº 9, de 20 de março 2014:**
Altera a Portaria Normativa MEC nº 6, de 26 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni. • p. 175
- **Portaria Normativa nº 11, de 23 de abril 2014:**
Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2014. • p. 135
- **Portaria Normativa nº 12, de 7 de maio 2014:**
Regulamenta o art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. (Bolsa Permanência do ProUni). • p. 176
- **Portaria Normativa nº 13, de 29 de maio 2014:**
Regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2014. • p. 136
- **Portaria Normativa nº 13, de 29 de maio 2014: (Retificação)**
Regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2014. • p. 136
- **Instrução Normativa RFB nº 1.476, de 1º de julho de 2014:**
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos – ProUni. • p. 294
- **Edital ProUni nº 1, de 6 de janeiro de 2014:**
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referentes ao primeiro semestre de 2014. • p. 299

- **Edital ProUni nº 6, de 27 de fevereiro de 2014:**
Dispõe sobre as bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2014. • p. 299
- **Edital ProUni nº 8, de 12 de março de 2014.**
Torna público a prorrogação dos prazos para comprovação e aferição das informações pela instituição de educação superior previstos no Edital nº 6, de 27 de fevereiro de 2014. (Programa Universidade para todos – ProUni). • p. 299
- **Edital ProUni nº 19, de 26 de maio de 2014:**
Torna pública a alteração do Edital nº 6, de 27 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2014, relativo à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2014. • p. 301
- **Edital ProUni nº 20, de 29 de maio de 2014:**
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2014. • p. 301
- **Edital ProUni nº 26, de 14 de agosto de 2014:**
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à oferta de bolsas remanescentes do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao segundo semestre de 2014. • p. 299
- **Portaria Normativa nº 18, de 6 de novembro 2014:**
Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo aos processos seletivos do Programa Universidade para Todos – ProUni. • p. 190
- **Edital ProUni nº 31, de 6 de novembro de 2014:**
Dispõe sobre a adesão de mantenedoras de instituições de educação superior – IES e a emissão de Termos Aditivos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni. • p. 303
- **Edital ProUni nº 35, de 27 de novembro de 2014:**
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – ProUni referente ao primeiro semestre de 2015. • p. 310

Q

QUÍMICA

- **Portaria Inep-MEC nº 264, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Química. • p. 145

R

RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

- **Despacho nº 281, de 18 dezembro de 2014:**

Torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo – ano de 2013. • p. 326

RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS

- **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014:**

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. • p. 9

RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE

- **Resolução CNRMS nº 5, de 7 de novembro de 2014:**

Dispõe sobre a duração e a carga horária dos programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional e sobre a avaliação e a frequência dos profissionais da saúde residentes. • p. 116

- **Resolução CNRMS nº 6, de 7 de novembro de 2014:**

Dá nova redação ao artigo 3º e 8º da Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que institui o banco de avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS e dá outras providências. • p. 118

- **Resolução CNRMS nº 7, de 13 de novembro de 2014:**

Regulamenta os processos de avaliação, supervisão e regulação de programas de Residência em Área Profissional da Saúde. • p. 120

REVALIDA – VER EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS

S

SISTEMA DE GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SIGPC

- **Resolução FNDE nº 21, de 13 de outubro de 2014:**

Regulamenta a operacionalização dos repasses financeiros do FNDE a partir de 2014 e a reprogramação de saldos de Programas Educacionais cujas prestações de contas sejam realizadas por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC. • p. 111

SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA – SISU

- **Edital Sisu nº 18, de 26 de maio de 2014.**
Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada – Sisu referente à segunda edição de 2014. • p. 301

SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SISUTEC

- **Edital Sisutec nº 2, de 30 de maio de 2014:**
Torna público o cronograma e demais procedimentos para a adesão ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – Sisutec em cursos técnicos subsequentes, para ingresso no segundo semestre de 2014. • p. 301

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

- **Portaria Inep-MEC nº 265, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Sistemas de Informação. • p. 145

T

TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

- **Portaria Inep-MEC nº 239, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. • p. 141

TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL

- **Portaria Inep-MEC nº 235, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Automação Industrial. • p. 140

TECNOLOGIA EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

- **Portaria Inep-MEC nº 257, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial. • p. 144

TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES

- **Portaria Inep-MEC nº 240, de 2 de junho de 2014:**
Dispõe que a prova do Enade 2014, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Redes de Computadores. • p. 141

TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA

- **Portaria MEC nº 41, de 20 de janeiro 2014:**
Altera a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013. (Transferência assistida). • p. 149
- **Portaria Normativa nº 4, de 6 de fevereiro 2014:**
Dispõe sobre bolsa adicional – ProUni (Transferência assistida). • p. 169
- **Portaria Normativa nº 5, de 24 de fevereiro 2014:**
Altera a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013. (Transferência assistida). • p. 170
- **Portaria Seres-MEC nº 143, de 24 de fevereiro de 2014:**
Dispõe sobre a divulgação do resultado da seleção das propostas apresentadas em atenção à chamada pública para adesão ao processo de transferência assistida de alunos do Centro Universitário da Cidade. • p. 147
- **Portaria Seres-MEC nº 144, de 24 de fevereiro de 2014:**
Dispõe sobre a divulgação do resultado da seleção das propostas apresentadas em atenção à chamada pública para adesão ao processo de transferência assistida de alunos Universidade Gama Filho. • p. 148
- **Edital Seres nº 1, de 23 de janeiro de 2014:**
Realiza consulta sobre instituições de ensino superior que tenham interesse em admitir alunos advindos do Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, agrupados por cursos, por intermédio da transferência assistida. • p. 300
- **Edital Seres nº 2, de 23 de janeiro de 2014:**
Realiza consulta sobre instituições de ensino superior que tenham interesse em admitir alunos advindos da Universidade Gama Filho – UGF, agrupados por cursos, por intermédio da transferência assistida. • p. 300
- **Edital Seres nº 3, de 23 de janeiro de 2014:**
Realiza consulta sobre instituições de ensino superior que tenham interesse em admitir alunos advindos do Curso de Medicina da Universidade Gama Filho, por intermédio da transferência assistida. • p. 300



2014
Ensino Superior
LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA

Anexo

Conselhos Profissionais

CONSELHOS PROFISSIONAIS

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Presidente: Haroldo Pinheiro Villar de Queiros

Mandato: 12-2015

SCS Quadra 02 – Bloco C Loja. 22 – Ed. Serra Dourada salas 401/409
70300-902 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3204-9500

E-mail: atendimento@caubr.gov.br

<http://www.caubr.gov.br>

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Presidente: Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Mandato: 01-2016

SAS Quadra 05 – Lote. 01 – Bloco M
70070-050 – Brasília – DF

Telefone: (61) 2193-9600

<http://www.oab.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente: Sebastião Luis Mello

Mandato: 12-2016

SAUS Quadra 1 – Bloco L – Ed. Conselho Federal de Administração – Plano Piloto
70070-932 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 e 3218-1834

E-mail: cfa@cfa.org.br

<http://www.cfa.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Presidente: Regina Céli de Sousa
Mandato: 05-2015
SRTVN Ed. Brasília Rádio Center Salas 1079/2079
70719-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3328-2896 Fax: (61) 3328-2894
<http://www.cfb.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

Presidente: Wladimir João Tadei
Mandato: 10-2015
SRTVN Quadra 702 - Brasília Rádio Center Sala 2001
Asa Norte – Plano Piloto
70719-900 – Brasília – DF
Telefax: (61) 3328-2404 / 3328-4181
E-mail: cfbio@apis.com.br
<http://www.cfbio.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Presidente: Silvio José Cecchi
Mandato: 10-2017
SCS – Quadra 07 – Edifício Torre do Pátio Brasil, Bloco “A”, nº 100, Salas 806/808
Bairro: Asa Sul
70307-901 – Brasília – DF
Telefax: (61) 3327-3128
E-mail: cfbm@cfbiomedicina.org.br
<http://www.cfbiomedicina.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Presidente: José Martonio Alves Coelho
Mandato: 12-2017
SAS Quadra 05 Lote 03 Bloco “J”, Edifício CFC
70070-920 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3314-9600 Fax: (61) 3322-2033
<http://www.cfc.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Presidente: Paulo Dantas da Costa
Mandato: 12-2015
Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco B, sala 501
70318-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3208-1800 Fax: (61) 3208-1814
E-mail: cofecon@cofecon.org.br
<http://www.cofecon.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Presidente: Jorge Steinhilber
Mandato: 11-2016
Rua do Ouvidor, 121 – 7.º Andar – Centro
20040-030 – Rio de Janeiro – RJ
Telefones: (21) 2526-7179 / 2252-6275
E-mail: confef@confef.org.br
<http://www.confef.org.br/>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Presidente: Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
Mandato: 12-2015
CLN 304 – Lote 9 – Bloco “E”
70736-550 – Brasília – DF
Telefax: (61) 3329-5800 / 3326-7880
<http://www.portalcofen.gov.br>

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Presidente: José Tadeu da Silva
Mandato: 12-2017
SEPN 508 – B – Ed. Adolpho Morales de Los Rios Filho
70740-542 – Brasília – DF
(61) 3348-3700 Fax. (61) 3348-3751
E-mail: apar@confea.org.br
<http://www.confea.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Presidente: Walter da Silva Jorge João
Mandato: 12-2015
SCRN 712/713 Bloco “G” – n.º 30
70760-670 – Brasília – DF
Telefone: (61) 2106-6552
Fax: (61) 3349-6553
E-mail: prgj@cff.org.br
<http://www.cff.org.br/>

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Presidente: Roberto Mattar Cepeda
Mandato: 06-2016
SRTS Quadra 701, Conj. L Edifício Assis Chateaubriand, Bloco 2, Salas 602/614
70340-906 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3035-3800 Fax: (61) 3321-0828
E-mail: coffito@coffito.org.br
<http://www.coffito.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

Presidente: Bianca Arruda Manchester de Queiroga
Mandato: 04-2015
SRTVS Q. 701 Bloco E Palácio do Rádio II – Salas 624 / 630
70340-902 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3323-5065 / 3322-3332 / 3321-7258
Fax: (61) 3321-3946
<http://www.fonoaudiologia.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Presidente: Roberto Luiz d'Avila
Mandato: 10-2015
SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 - Brasília – DF
Telefone: (61) 3445-5900
Fax: (61) 3445-5900
E-mail: cfm@portalmedico.org.br
<http://www.portalmedico.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Presidente: Benedito Fortes de Arruda
Mandato: 12-2017
SIA Trecho 06 Lote 130/140
71205-060 – Brasília – DF
Telefone: (61) 2106-0400
Fax: (61) 2106-0444
E-mail: cfmv@cfmv.org.br
<http://www.cfmv.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

Presidente: - Élido Bonomo
Mandato: 05-2015
SRTVS Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand Sala 406
70340-000 – Brasília – DF
Fone (61) 3225-6027
Fax: (61) 3323-7666
E-mail: cfn@cfn.org.br
<http://www.cfn.org.br/>

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Presidente: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues
Mandato: 12-2015
Setor SHC-AO-Sul-EA-02/08 Lote 05 Otogonal
Ed. Terraço Shopping – Torre “A” sala 207
70660-000 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3234-9909
Fax: (61) 3233-7586
E-mail: projur@cfo.org.br
<http://www.cfo.org.br/>

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Presidente: Mariza Monteiro Borges
Mandato: 12-2016
SRTVN Qd. 702 Ed. Brasília Rádio Center – 1.º Andar – Sala 1029-A
70719-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3328-3480 / 3328-3017
Fax: (61) 3328-4660
E-mail: crp01@terra.com.br
<http://www.pol.org.br>

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Presidente: Jesus Miguel Tajra Adad
Mandato: 12-2015
Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Bloco I
70070-050 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3224-0202 / 3224-0493
E-mail: cfq@cfq.org.br
<http://www.cfq.org.br>

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

Presidente: Maria do Socorro de Souza
Esplanada dos Ministérios – Bloco G, Anexo B. Sala 104B
Mandato: 12-2015
70058-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3315-2150/2151
<http://www.conselho.saude.gov.br>

Esta obra foi composta em NewBaskvll BT e impressa nas oficinas da Athalaia Gráfica e Editora, no sistema off-set sobre papel off-set 75g/m², com capa em papel Cartão Supremo Duo Design 250g/m², para a ABMES, em Abril de 2015.



**Associação Brasileira de Mantenedoras
de Ensino Superior (ABMES)**

SCS Quadra 7 Bloco A Sala 526
Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília - DF

Tel. 61-33223252

Site: www.abmes.org.br
Blog: www.abmeseduca.com